

ANEXO A

SEDE

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES / RECOMENDAÇÕES

I - CONTROLO PRÉVIO

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
<p>Recurso ao ajuste directo, sem que se verifique fundamento legal para tal;</p> <p>Recurso à figura dos “trabalhos a mais” para justificar o ajuste directo em trabalhos que não preenchem os requisitos do art.º 26.º do Dec-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro;</p> <p>Inexistência de despacho que determina o início do procedimento;</p> <p>Errada qualificação jurídica dos contratos, quando tal tenha reflexo ao nível da aplicação dos diplomas legais que regulam as empreitadas de obras públicas e as aquisições de bens e de serviços;</p> <p>Adopção de procedimento incorrecto, face ao valor da contratação;</p> <p>Falta de rigor na aplicação dos critérios de adjudicação pré-defenidos e fixação de sub-factores dos critérios de adjudicação na fase de apreciação das propostas;</p> <p>Insuficiente fundamentação do relatório de análise das propostas;</p> <p>Inclusão de fornecimento de bens, designadamente viaturas e equipamento informático, nos contratos de empreitada;</p> <p>Não autonomização, na lista de preços unitários, do item relativo à montagem e desmontagem do estaleiro;</p> <p>Aplicação do anterior regime jurídico de empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei nº 405/93) já na vigência do Decreto-Lei nº 59/99;</p> <p>Insuficiente indicação das finalidades dos empréstimos;</p> <p>Mapas demonstrativos da capacidade de endividamento das autarquias com informação insuficiente, designadamente quanto à não inclusão de empréstimos contraídos por associações de municípios e empresas municipais;</p> <p>Insuficiência dos estudos fundamentados que devem preceder a contracção de empréstimos para saneamento financeiro;</p> <p>Divergências entre as condições de venda constantes de contrato promessa de compra e venda e a minuta da escritura pública no que toca aos valores do sinal, reforços de sinal e pagamentos no acto da escritura.</p>	<p>Maior rigor na aplicação das normas legais que regulam a publicitação dos anúncios de abertura dos concursos;</p> <p>Nas empreitadas de obras públicas, as listas de preços unitários, deverão prever autonomamente os encargos com a montagem, construção desmontagem e demolição do estaleiro.</p>

ACATAMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

Em termos globais os serviços fiscalizados procuraram dar satisfação às solicitações do Tribunal, o que se reflectiu num aperfeiçoamento na forma de instruir os processos de visto, revelando que as devoluções do Tribunal e dos serviços de apoio produziram um efeito pedagógico positivo;

No que toca às instruções do Tribunal constantes da Resolução 7/98, verificou-se que se encontram sedimentadas no seio da administração pública, contribuindo, assim, para uma melhoria gradual na instrução dos processos

II - CONTROLO CONCOMITANTE

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	
<p>Inexistência de órgãos de controlo interno;</p> <p>Inexistência de manuais de procedimentos;</p> <p>Grande discrepância entre o modelo organizativo legalmente instituído para os serviços e a estrutura real implantada;</p> <p>Em inúmeras situações os processos individuais dos interessados não continham documentos fundamentais, mencionados quer na legislação aplicável, quer nas Instruções do Tribunal, designadamente, declarações de início de actividade para efeitos fiscais; declarações comprovativas dos descontos efectuados para a Segurança Social; declarações comprovativas do cumprimento das obrigações fiscais, e outros;</p> <p>Deficiente controlo no que diz respeito à execução dos contratos de avença, devido à fraca coordenação existente entre as Secções de Pessoal e de Contabilidade, a qual se manifesta, umas vezes no facto de os pagamentos aos contratados serem realizados pela Secção de Pessoal com desconhecimento da Contabilidade, outras vezes no facto de os pagamentos aos avençados serem efectuados por transferência bancária em conjunto com os dos restantes funcionários;</p> <p>Inobservância das normas procedimentais para a escolha dos prestadores de serviços, atento o valor dos contratos;</p> <p>Acumulações de funções públicas com despachos autorizadores não actualizados e existência de sobreposições de horários.</p>	<p>Elaboração de manuais de procedimentos e implementação de sistemas de controlo interno;</p> <p>Os documentos escritos que constituem os processos administrativos internos, bem como todos os despachos e informações que sobre eles forem exarados deverão sempre identificar nominal e funcionalmente os funcionários e agentes seus subscritores;</p> <p>Previamente à assunção e autorização da despesa deve ser colhida junto da contabilidade informação sobre a existência de verba, o saldo disponível da respectiva rubrica e cativar-se a importância em causa para evitar que falte verba disponível para o pagamento de compromissos assumidos;</p> <p>Organização de um único processo para cada contratado/funcionário que inclua toda a documentação que lhe diga respeito devidamente actualizada;</p> <p>Maior rigor na determinação dos procedimentos a utilizar para a escolha dos contratantes, observando-se o preceituado na legislação em vigor;</p> <p>Maior rigor na fundamentação da escolha dos procedimentos pré-contratuais;</p> <p>A escolha dos prestadores de serviços deve observar os condicionalismos decorrentes da legislação em vigor;</p> <p>Nas situações de acumulações de funções públicas manter-se actualizada dos respectivos despachos autorizadores.</p>
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	
<p>Inexistência de órgãos de controlo interno;</p> <p>Inexistência de regulamentos internos ou manuais de procedimentos;</p> <p>Ausência de identificação nominal e funcional das entidades intervenientes nos processos;</p> <p>Inexistência de informação de cabimento de verba escrita, por parte da contabilidade, anterior à autorização da despesa;</p> <p>Existência de vários processos para o mesmo indivíduo ainda que com o mesmo vínculo laboral, com a consequente dispersão de informação;</p> <p>Fraca implementação do princípio da rotação de funções e consequente falha em termos de segregação de funções;</p> <p>Na celebração de alguns contratos de prestação de serviços precedida de ajuste directo sem consultas nos termos dos artigos 37º nº 1 e 36º nº1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, a fundamentação para a não realização das consultas era insuficiente;</p> <p>Celebração de contratos de prestação de serviços para satisfação de necessidades permanentes do serviço;</p> <p>Celebração de contratos de prestação de serviços que se traduzem em verdadeiros contratos de trabalho geradores de relações de trabalho subordinado;</p> <p>Nos processos individuais de fornecedores/empreiteiros não se encontra agregada toda a documentação respeitante a cada processo, nomeadamente a nível financeiro (informação de cabimento) a qual fica arquivada na Repartição Financeira, dificultando, numa abordagem preliminar, a avaliação do processo;</p> <p>Ausência de formalização de contratação de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, através de contrato escrito, sem observância do disposto no regime de realização das despesas públicas;</p>	<p>Elaboração de manuais de procedimentos e implementação de sistemas de controlo interno;</p> <p>Os documentos escritos que constituem os processos administrativos internos, bem como todos os despachos e informações que sobre eles forem exarados deverão sempre identificar nominal e funcionalmente os funcionários e agentes seus subscritores;</p> <p>Previamente à assunção e autorização da despesa deve ser colhida junto da contabilidade informação sobre a existência de verba, o saldo disponível da respectiva rubrica e cativar-se a importância em causa para evitar que, eventualmente, venha existir falta de verba disponível para o pagamento de compromissos assumidos;</p> <p>Organização de um único processo para cada contratado/funcionário que inclua toda a documentação que lhe diga respeito, devidamente actualizada;</p> <p>Nas Repartições de Contabilidade e de Tesouraria devem ser definidos os deveres e responsabilidades dos funcionários, instituindo-se os princípios da rotação e da segregação de funções;</p> <p>Maior rigor na determinação dos procedimentos a utilizar para a escolha dos contratantes, observando-se o preceituado na legislação em vigor;</p> <p>Concretização precisa do objecto dos contratos de prestação de serviços, especificando-se exactamente as funções a desempenhar e as condições em que o trabalho é executado, tendo em atenção que o contrato de prestação de serviços não pode ser utilizado como forma de contratar trabalho subordinado e ainda a proibição legal constante do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 195/98, de 31 de Julho, de se utilizarem formas de trabalho precário para satisfazer necessidades permanentes dos serviços;</p> <p>Os processos individuais de fornecedores/empreiteiros deverão agregar toda a documentação respeitante à contratação em</p>

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
<p>Falta ou insuficiência de fundamentação de facto e/ou de direito, não permitindo verificar a conformidade legal das decisões tomadas pelos órgãos administrativos.</p>	<p>causa, pré e pós contratual, por forma a permitir uma célere avaliação do mesmo pelos órgãos decisórios competentes, assegurando, por esta via, a existência de informação fiável e actualizada necessária a uma eficiente e eficaz gestão dos recursos materiais/financeiros da autarquia;</p> <p>A verificação de cabimento orçamental deverá ocorrer antes da autorização da realização da respectiva despesa, a fim de obviar à assunção de compromissos sem verba orçamental própria ou suficiente para os satisfazer;</p> <p>As contratações de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas, deverão observar a forma prescrita na lei aplicável;</p> <p>A verificação do preenchimento dos pressupostos de facto e de direito de determinado normativo deverá ser conforme à situação concreta equacionada, o que impõe maior rigor na sua análise e na posterior fundamentação da decisão tomada pelos órgãos administrativos competentes.</p>

IRREGULARIDADES EVITADAS OU CORRIGIDAS
<p>As características da fiscalização concomitante, quando incidente sobre procedimentos ainda em curso, conferem-lhe uma natureza e função eminentemente preventiva.</p> <p>Este desiderato consegue-se ou por via da anulação ou revogação de actos pelos seus autores sempre que são detectadas ilegalidades, ou ordenando a remessa desses actos ou contratos a visto prévio.</p> <p>Assim, em consequência da detecção de ilegalidades por parte das equipas de auditoria, os autores dos respectivos actos procederam, a título de exemplo, a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Anulação de concursos de provimento: <ul style="list-style-type: none"> • por falta de publicação dos respectivos anúncios; • por falta de requisitos de admissão do candidato; • por ilegalidade quanto à área de recrutamento definida. - Revogação de despachos de nomeação em lugar de acesso por o candidato não preencher os requisitos legais de admissão. - Rescisão de um contrato a termo certo por o contratado não se ter candidatado ao correspondente concurso de integração. <p>Além disso, logo no exercício do contraditório os serviços suprimiram várias das ilegalidades/irregularidades detectadas, em especial quanto à fundamentação da necessidade de contratos de prestação de serviços (a termo certo, avença, etc.), à correcção das declarações de cabimento de verba, correcção de listas de antiguidades, junção dos horários lectivos no caso de docentes em regime de acumulação, etc.</p> <p>Por via da recusa de visto a processos mandados submeter à fiscalização prévia evitou-se a nomeação de funcionários para carreiras não previstas na lei ou para carreiras “a extinguir quando vagarem”.</p>

III - CONTROLO SUCESSIVO

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
1 CONTROLO DO SECTOR ADMINISTRATIVO DO ESTADO PARECER SOBRE A CGE / 1997		
1.1. DESPESA		
1.1.1. DESPESA GLOBAL		
	Envio dos mapas de despesa à DGTC com atraso e não escriturados correctamente, dando lugar a inúmeras rectificações.	O cumprimento do prazo estabelecido para a remessa dos mapas de despesa; O cumprimento das normas aplicáveis ao registo contabilístico das operações relativas à despesa, e ao preenchimento dos mapas de despesa
	Sobrevalorização da despesa "paga" na parte não utilizada das verbas orçamentais transferidas para organismos com autonomia.	O estrito cumprimento da disposição constante dos sucessivos decretos que estabelecem as normas de execução orçamental, determinando que os serviços "(...) só podem requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades".
	Sobrevalorização da despesa "paga" na parte não utilizada das verbas orçamentais transferidas para organismos com autonomia, para integração nas dotações do ano seguinte, através da abertura de créditos especiais.	O mecanismo da requisição de verbas orçamentais em excesso, destinadas à sua integração nas dotações do ano seguinte, deverá ser utilizado apenas quando indispensável, dados os seus efeitos sobre a despesa, a receita e o défice da CGE e sobre a tesouraria do Estado.
	Não inclusão em "Contas de Ordem" do Orçamento do Estado de parte das despesas financiadas por receitas próprias.	O cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, relativamente a "Contas de Ordem", também pelos serviços e fundos autónomos ainda não integrados neste regime e em relação aos quais o mesmo seja aplicável.
1.1.2. CONCESSÃO DE APOIOS		
1.1.2.1. Apoios concedidos no âmbito do programa "Apoio à Melhoria da Qualidade e Valorização dos Produtos da Pesca" pela direcção-geral das Pescas e Aquicultura		
DGPA	Inexistência de enquadramento legal específico para a atribuição de apoios à «depuração e embalagem de moluscos bivalves vivos" e ausência de mecanismos próprios de controlo e fiscalização do exercício desta actividade	Que, de futuro, não sejam atribuídos estes incentivos na falta desse enquadramento legal e de meios de controlo e fiscalização, e dado estar previsto que esta medida tenha aplicação limitada no tempo.
	Relativamente aos apoios concedidos à renovação das aquisições de equipamento para acondicionamento e manuseamento de pescado a bordo, não foi, por vezes, observado o termo do respectivo período de vida útil para efeitos fiscais.	Que seja dada particular atenção a este aspecto nas situações em que os apoios se destinem à renovação de equipamentos cuja aquisição tenha também sido subsidiada numa fase anterior.
	Ao contrário do regulamentado, em alguns documentos comprovativos das despesas (facturas e recibos), não foi aposto o carimbo relativo ao co-financiamento desses investimentos por verbas do programa em apreço.	Que os serviços adoptem o procedimento previsto.
	Inexistência de uma base de dados em relação às acções desenvolvidas por intermédio da Docapesca, referente aos valores pagos, a título de apoio, por beneficiário, o que dificultou o seu apuramento.	Que se seja elaborada essa base de dados para o efeito de acompanhamento e controlo.

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
1.1.2.2 Apoios concedidos no âmbito do programa "Melhoria do Impacto Ambiental nos Transportes Públicos Rodoviários" pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres		
DGTT	<p>Apenas 30,7% dos processos seleccionados apresentavam relatórios de vistoria final do investimento realizado, o que evidencia insuficiência do controlo interno do sistema de concessão dos incentivos.</p> <p>Sendo o prazo máximo para comprovação da realização do investimento de 90 dias, em conformidade com o disposto nos contratos celebrados entre as IC's e os beneficiários, verificou-se que vários beneficiários ultrapassaram o prazo, em média 5 meses.</p> <p>Da amostra seleccionada, constatou-se que um beneficiário não procedeu à contabilização do subsídio recebido, no montante de 1.331 contos, violando o disposto no art.º 14º do Decreto-Lei n.º 181/95, de 26 de Julho, e na cláusula 6ª do Contrato de Concessão do Incentivo, que determinam a obrigação de o beneficiário contabilizar o incentivo recebido.</p>	<p>Que seja dado cumprimento ao estipulado nos n.º 1 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 181/95, e na alínea f) da cláusula 2ª do protocolo celebrado entre a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres (DGTT) e as instituições de crédito (IC's), efectuando acções de verificação e controlo físico, financeiro e contabilístico dos investimentos realizados e elaborando relatórios semestrais da actividade desenvolvida</p> <p>Que DGTT promova, junto das instituições de crédito, as diligências adequadas para que seja cumprido o prazo estabelecido para a apresentação dos documentos justificativos do investimento.</p> <p>Que, quer a DGTT, quer as IC'S, procedam junto dos beneficiários, à verificação dos registos contabilísticos dos incentivos atribuídos.</p>
1.1.2.3 Apoios concedidos no âmbito das "Medidas de Acompanhamento da Reforma da PAC" co-financiados pelo FEOGA - Garantia e pagos pelo IFADAP		
DGO/IFADAP	No OE e no orçamento privativo do IFADAP, as verbas orçamentais para pagamento das ajudas têm a classificação económica 08 – "Transferências de capital", quando, em rigor, apenas uma parte dessas verbas se destina a financiar despesas de capital.	Que de futuro, se corrija essa classificação, para as verbas não destinadas a despesas de capital, classificando-as como despesas correntes ("Transferências correntes" ou Subsídios").
IFADAP	<p>Sobrevalorização da despesa do OE/97, relativa ao programa em apreço, em 909 milhares de contos, montante das verbas orçamentais requisitadas pelo IFADAP em 1998 e repostas no ano seguinte, para abertura de créditos especiais.</p> <p>Quer o montante das comissões do IFADAP, (192 milhares de contos), quer uma parte das despesas de outras entidades com a gestão destes apoios (119 milhares de contos), estão registadas na "conta de gerência" do IFADAP como transferências para empresas privadas, serviços autónomos, administração local, instituições particulares ou famílias, isto é, são classificados como apoios pagos a tais entidades, o que não corresponde à realidade.</p> <p>As comissões, suportadas pelo OE, são cobradas pelo IFADAP, com base no Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura n.º A-8/95-XII, de 5/4/95. No entanto, o Despacho Conjunto de 28/4/96 contém uma norma revogatória sobre essas comissões (n.º 4 deste Despacho) que oferece dúvidas.</p>	<p>O mecanismo da requisição de verbas em excesso destinadas à sua reposição no ano seguinte e abertura de créditos especiais para reforço da dotação deverá ser utilizado apenas quando indispensável.</p> <p>Que seja revisto o procedimento até agora seguido – ao nível do Orçamento do Estado e do orçamento privativo do IFADAP, separando claramente o montante dos apoios pagos do montante das comissões suportadas pelo OE (destinadas às despesas de funcionamento e de investimento do próprio Instituto) e do montante das despesas de gestão das outras entidades.</p> <p>A clarificação da redacção da disposição em causa.</p>
Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural	<p>Nas medidas de apoio à formação, está cometido o seu controlo apenas à Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural que, por insuficiência de meios, não efectua o controlo no local durante a realização das "acções de sensibilização" e efectua esse controlo apenas em algumas "acções de formação".</p> <p>Para projectos de natureza semelhante, o montante de ajudas concedidas a um "campo de demonstração" é muito superior às ajudas concedidas a um projecto "agro-ambiental".</p>	<p>Que o controlo dessas acções tenha a participação das Direcções Regionais de Agricultura.</p> <p>Que sejam avaliados os resultados dos "campos de demonstração" e, para impedir a desigualdade entre os dois tipos de ajudas, que a legislação estabeleça condições de acesso mais restritas às ajudas aos "campos de demonstração" ou crie níveis de ajuda intermédios.</p>

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Unidade de Gestão Nacional	A Unidade de Gestão Nacional das medidas de ajuda à "cessação da actividade agrícola" deliberou que, para a determinação dessa ajuda, as áreas totais dos prédios passariam a ser comprovadas através do "Sistema de Identificação de Parcelas Agrícolas em Portugal (parcelário)", sem, contudo tomar medidas para implementar essa deliberação.	Que essa deliberação seja implementada, dado que os sistemas anteriores de comprovação dessas áreas (cadernetas prediais e certidões de teor das Finanças), com frequência não traduzem as áreas reais.
IFADAP	<p>O IFADAP passou a utilizar uma tabela de custos máximos para uniformizar as ajudas concedidas à florestação Tais ajudas são de 90 a 100% do investimento elegível de cada projecto, e atingem montantes muito elevados, para o total dos projectos.</p> <p>Para o cálculo das ajudas às "medidas florestais", o IFADAP não utiliza o "Sistema de Identificação de Parcelas Agrícolas em Portugal (parcelário)", o que não permite a confirmação das áreas reais dos prédios e o cruzamento das candidaturas às medidas florestais com outras ajudas.</p>	<p>Que os custos propostos das operações de florestação sejam justificados por facturas pró-forma ou orçamentos de mais do que um "empreiteiro florestal", permitindo maior concorrência e, eventualmente, custos inferiores aos das referidas tabelas e que as questões levantadas sejam objecto de acompanhamento pelos diferentes organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.</p> <p>Que seja exigida a apresentação do parcelário na altura da candidatura, para confirmação das áreas objecto de ajuda, especialmente tratando-se de ajudas plurianuais, em que o erro na área arborizada é multiplicado quanto ao correspondente valor da ajuda pelo número de anos de duração dessa ajuda.</p>
1.1.2.4 Apoios concedidos no âmbito do programa "Apoios à Marinha de Comércio Nacional", pela ex-Direcção-Geral de Portos Navegação e Transportes Marítimos (actual Instituto Marítimo-Portuário)		
IMP	<p>Relativamente aos "Subsídios ao Embarque de Praticantes da Marinha de Comércio Nacional" o IMP não tinha ainda iniciado o controlo da duração total dos tempos de embarque (estágios) dos praticantes cujos estágios são subsidiados, embora a legislação impusesse, o limite de um ano para a duração dos embarques subsidiados.</p> <p>Relativamente a esses subsídios, verificaram-se cálculos incorrectos dos tempos efectivos de embarque, donde resultou o pagamento de subsídios num montante inferior ao que seria devido.</p> <p>O regulamento e o contrato de concessão de "bolsas de estudo" fixam prazos para a apresentação pelos bolseiros dos documentos comprovativos de despesas (designadamente de propinas e despesas de frequência dos cursos) e dos relatórios finais dos cursos. Contudo, relativamente às bolsas pagas em 1997 dos cursos de pós-graduação, à data da auditoria o IMP, num número significativo de casos (cerca de 50%) ainda não possuía esses documentos. Relativamente a estes cursos, essa situação foi entretanto regularizada.</p> <p>A verba para a concessão de subsídios ao "Reapetrechamento da Frota da Marinha de Comércio Nacional" não foi a que constava das dotações do Orçamento do Estado e estava prevista no Mapa XI (PIDDAC) anexo ao mesmo Orçamento (700.000 contos), mas a "dotação disponível" (380.000 contos), na altura da concessão dos apoios, isto é, a dotação orçamental deduzida do valor dos congelamentos,. À concessão desses apoios, candidataram-se projectos elegíveis a que corresponderiam subsídios no montante de 650.000 contos, pelo que os congelamentos, que não são evidenciados na Conta Geral do Estado, condicionaram o montante dos subsídios atribuídos.</p> <p>Não é efectuada a verificação física da realização dos projectos apoiados no âmbito dos apoios à "Modernização da Frota da Marinha de Comércio Nacional", nem estão definidos procedimentos relativos a um controlo sistemático.</p> <p>Contudo o IMP dispõe de um Serviço, a Inspeção de Navios e Segurança Marítima, que neste âmbito poderá verificar a instalação de equipamentos obrigatórios em navios, cuja aquisição tenha sido subsidiada pelo IMP.</p>	<p>Que seja objecto de controlo os tempos de embarque acumulados, dado que exceder essa duração significará o pagamento de subsídios por um valor superior ao legalmente permitido.</p> <p>Que sejam regularizadas as importâncias devidas, aos respectivos armadores.</p> <p>Que sejam tomadas as medidas necessárias para esse controlo relativamente a bolsas concedidas noutros anos.</p> <p>Que o Serviço de Actividades Marítimas e Assuntos Internacionais, responsável pela atribuição dos subsídios, estabeleça formas de coordenação com a Inspeção de Navios e Segurança Marítima, também do IMP, para a realização de verificações físicas da realização dos projectos subsidiados.</p>

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
<p>1.1.2.5 "Despesas Excepcionais do Ministério das Finanças" processadas por conta de "Saldos do Cap. 60 do OE/97", pela Direcção-Geral do Tesouro e pela Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais</p>		
<p>DGT e DGAERI</p>	<p>O art.º 61.º da Lei do Orçamento para 1998, tal como disposições idênticas de leis orçamentais anteriores, constitui uma excepção ao princípio da anualidade do orçamento, consignado no art.º 2.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro (Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado), ao permitir que parte das dotações do OE/97, após a sua transferência para operações de tesouraria, sejam utilizadas em pagamentos em 1998, substituindo dotações orçamentais deste ano. Ao abrigo da norma citada foram transferidos, em 1997, para operações de tesouraria 10, 5 milhões de contos).</p> <p>Os efeitos da transferência dos saldos dessas dotações orçamentais para operações tesouraria sobre a CGE/97 foram os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a diminuição (subavaliação) da despesa orçamental em 9,2 milhões de contos; - o aumento da receita orçamental em 4,3 milhões de contos; - redução do défice orçamental em 13,5 milhões de contos. <p>Da verba transferida para operações de tesouraria (10,5 milhões de contos) o montante de 4, 6 milhões (43,8% da verba da verba transferida), não foi utilizado, isto é, os saldos respeitantes a várias rubricas não tiveram qualquer utilização ou foram repostos numa percentagem elevada, o que permite concluir que tais verbas orçamentais não estavam em condições de ser transferidas para operações de tesouraria.</p> <p>Das verbas utilizadas em pagamentos em 1998, (5,9 milhões de contos) verificou-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1.646 milhares de contos (27,8% das verbas utilizadas), correspondem a encargos vencidos já em 1998, pelo que o seu pagamento deveria ter sido suportado pelas correspondentes dotações do OE/98; - 3.665 milhares de contos (61,9%) respeitam a transferências para o Fundo de Cooperação Económica (mediante operação escritural) e não têm por base o valor dos encargos vencidos em 1997, visto que corresponde ao valor dos projectos entrados no Fundo em 1997 (ou anos anteriores) e aprovados entre 30/06/97 e 30/6/98, cujos encargos são por vezes plurianuais. Em particular o valor correspondente aos projectos aprovados já em 1998 (318 milhares de contos) não constituía encargo de 1997. 	<p>Que seguindo critérios mais estritos do que os aplicados pela DGT e pela DGAERI apenas sejam transferidas para a conta de operações de tesouraria, as verbas orçamentais necessárias para a liquidação dos respectivos encargos transitados, isto é, os constituídos (vencidos) no ano e que, por qualquer razão excepcional, apenas possam ser pagos no ano seguinte.</p> <p>Tais pagamentos deveriam ter sido efectuados por conta das correspondentes dotações do OE/98.</p>
<p>1.1.3. ÁREA: DÍVIDA PÚBLICA</p>		
<p>IGCP</p>	<p>Inscrição no Mapa V-2 – "Movimento da dívida efectiva a cargo do Instituto de Gestão do Crédito Público", do saldo em dívida de um empréstimo da RNIP – Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, SA, no valor de 820 contos, que, tendo transitado para o Tesouro há vários anos, passando, portanto, a integrar a dívida pública, não foi inscrito, como deveria, quando dessa transição.</p>	

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
<p>IGCP</p>	<p>Não inclusão pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, no mapa da dívida a seu cargo, do movimento da dívida de diversas entidades, no valor de 40,533 milhões de contos, assumida pelo Estado ao abrigo do art.º 61º - "Aquisição de activos e assunção de passivos", da Lei do Orçamento, contrariando a recomendação feita no Parecer sobre a CGE/96, no sentido de que tal procedimento fosse corrigido. Refira-se, porém, a inscrição do movimento da dívida da Região Autónoma da Madeira, no valor de 10,387 milhões de contos, assumida ao abrigo do mesmo artigo, amortizada integralmente no próprio ano, tal como a restante, o que evidencia uma divergência de critérios não esclarecida por aquele Instituto.</p>	<p>Inscrição pelo Instituto de Gestão do Crédito Público no mapa da dívida a seu cargo do movimento de todos os empréstimos assumidos pelo Estado.</p>
<p>DGO</p>	<p>Verificando-se que permanecem há longo tempo (desde 1988) as deficiências assinaladas em anteriores Pareceres relativamente à forma de elaboração pela DGO do mapa denominado "Aplicação do produto dos empréstimos", Mapa V-1, apesar das persistentes e reiteradas recomendações do Tribunal, considera-se inaceitável que não se tenha verificado até ao momento intervenção eficaz das entidades responsáveis, no sentido de ser dado efectivo cumprimento ao disposto na Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado, no art.º 27.º - "Estrutura da Conta Geral do Estado", nos termos do qual a Conta compreende um mapa referente à aplicação do produto dos empréstimos, devendo ser elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, nos termos do art.º 26.º - "Princípios fundamentais".</p>	<p>A Direcção-Geral do Orçamento deve alterar a estrutura e metodologia de elaboração do Mapa V-1 - "Aplicação do produto dos empréstimos", do Relatório da Conta Geral do Estado, tendo em atenção o disposto no art.º 26.º - "Princípios fundamentais", da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado.</p>
	<p>Processamento das despesas decorrentes da comparticipação nos juros da dívida das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no valor de 8,6 milhões de contos, suportada pelo Orçamento do Estado nos termos do art.º 12.º da Lei do Orçamento, através de dotações inscritas, indevidamente, no Cap. 07 - "Encargos da dívida pública", do orçamento do Ministério das Finanças, porquanto, na óptica do Orçamento do Estado, tais despesas não constituem encargos da dívida pública, configurando-se como transferências para as Regiões Autónomas, resultando da classificação adoptada o empolamento dos encargos com juros da dívida pública e, portanto, a sobreavaliação do saldo primário do OE.</p>	<p>Correcção da classificação orçamental destas despesas.</p>
<p>DGT</p>	<p>Como se tem vindo a verificar desde há vários anos, com excepção dos encargos com a assunção de passivos da Região Autónoma da Madeira, não foram inscritas no Orçamento do Estado dotações para fazer face às despesas resultantes de assunções de passivos e regularizações de situações do passado, tendo as mesmas sido efectuadas, ilegalmente, mediante pagamentos por operações de tesouraria, violando, designadamente, o art.º 108.º da CRP, o art.º 18.º da Lei nº 6/91, de 20 de Fevereiro (Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado) e o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 332/90, de 29 de Outubro.</p> <p>Deste procedimento resultou a subavaliação das despesas efectuadas no ano, e do défice orçamental, no valor total dos pagamentos efectuados, 50,489 milhões de contos, compreendendo 41,995 milhões de contos referentes a operações autorizadas durante o ano e 8,494 milhões respeitantes a operações autorizadas em 1996.</p> <p>Não actualização pela Direcção-Geral do Tesouro das responsabilidades decorrentes dos avales concedidos no âmbito da Convenção de Lomé IV, em cerca de 16 milhares de contos, daí resultando a subavaliação, naquele montante, das responsabilidades do Estado evidenciadas na Conta, decorrentes da concessão de garantias.</p>	<p>Devem ser inscritas no Orçamento do Estado (Mapas orçamentais respeitantes à despesa, referidos no art.º 12.º da Lei nº 6/91) as dotações necessárias para fazer face a este tipo de encargos.</p>

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
DGT	Através da verificação do cabimento dos avales concedidos no limite fixado pelo artigo 66.º da Lei do Orçamento, constatou-se, mais uma vez, a existência no final do ano de um avultado saldo por utilizar, no valor de 212 milhões de contos, situação resultante da sobreavaliação daquele limite, à semelhança do observado nos quatro últimos anos.	Adopção de critérios mais rigorosos para a fixação de limites para a prestação de garantias pelo Estado.
	Registo indevido pela DGT de amortizações da totalidade do capital em dívida de 24 empréstimos contraídos pela Torralta junto de oito bancos, com aval do Estado, e conseqüente exclusão das respectivas responsabilidades, no valor de 466.000 contos, da Conta Geral do Estado, em face de meras "comunicações officiosas", sem que, à data, existisse qualquer documento comprovativo da realização daquelas amortizações, e apenas tendo sido possível àqueles Serviços obter, decorridos dois anos, declaração escrita por parte de dois dos bancos credores.	
	Não inclusão pela Direcção-Geral do Tesouro, nos mapas relativos às responsabilidades indirectas, e, portanto no Mapa 11 anexo ao Relatório da Conta, do valor das responsabilidades decorrentes de garantias prestadas que lhe foram indicadas pelo Fundo de Turismo.	
1.1.4. OPERAÇÕES DE TESOURARIA		
DGT	Não regularização pela DGT de um crédito indevido respeitante à cobrança de impostos sobre o rendimento, no valor de 263.143.395\$00, efectuado em 1996, e posterior dedução daquela verba às receitas cobradas em 1997, daí resultando a sobreavaliação das receitas de 1996 e a subavaliação das de 1997, no referido montante.	
	Retenção indevida pela DGT, em operações de tesouraria, na conta "Mais valias", de um saldo no valor de cerca de 43,5 milhões de contos, que deveria ter sido contabilizado em receita do Estado, com violação da LEOE (art.os 5.º, 24.º e 26.º) contrariando sucessivas recomendações do Tribunal no sentido da não retenção de receitas em operações de tesouraria, devendo as mesmas ser inscritas em receita do Estado no ano em que são arrecadadas.	
	Considera-se que, dada a forma como se encontra estruturado, o "Balanço de Tesouraria" constante do Relatório da Conta, elaborado pela Direcção-Geral do Orçamento, se apresenta de reduzida utilidade, revelando falta de articulação com o plano de contas do Tesouro.	
1.1.5. PATRIMÓNIO FINANCEIRO		
DGT e DGAERI	A informação enviada relativamente dos empréstimos externos não contemplava todos os empréstimos existentes.	Adopção de providências para sanar tais omissões.
DGT	Agravamento significativo das moras decorrentes de empréstimos expressos em dólares dos EUA, que duplicaram de valor, atingindo os 39 milhões de dólares no final do ano.	Necessidade do seu acompanhamento futuro.
DGT e DGO	A receita resultante do processo de reprivatizações está sobreavaliada na Conta Geral do Estado em consequência do procedimento adoptado para a restituição de receita relativa às reprivatizações da Portugal Telecom, do BFE e da Tabaqueira, que apenas têm reflexos na conta de gerência do FRDP.	O procedimento deverá ser corrigido de modo a que a Conta reflecta com exactidão a receita obtida.
FRDP	Afectação de parte das receitas das privatizações a finalidades que não se encontram previstas no art.º 296.º da Constituição, designadamente despesas com os processos de privatizações.	O organismo deve providenciar no sentido de encontrar a fonte de financiamento alternativa para tais despesas, a inscrever no seu orçamento.

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
DGO	Um número significativo de organismos, designadamente com contabilidade patrimonial, continua a apresentar divergências entre os valores de receita e de despesa relativos a activos financeiros constantes do mapa de fluxos financeiros/mapa da conta de gerência e os valores constantes dos mapas da CGE.	A adopção do POCP poderá contribuir para se ultrapassar este tipo de divergências.
	Existência de organismos com autonomia administrativa e financeira que não se encontram incluídos nos mapas constantes da CGE relativos aos FSA, o que contraria o disposto no art.º 25º da Lei n.º 6/91.	
	Face à Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, carece de fundamento legal expresse a alienação pelo Estado à Partest – Participações do Estado (SGPS) S.A, seja a que título for, de acções de empresas sujeitas ao regime daquela lei, como as que foram realizadas em 1997.	O Tribunal de Contas continua a recomendar a rigorosa observância do quadro normativo da Lei n.º 11/90.
	A Partest foi interveniente, em 1997, em vários processos de privatização de partes sociais de empresas, sujeitas ao regime da Lei n.º 11/90, adquiridas ao Estado, cujas receitas, excepção feita da Portugal Telecom, só parcialmente tiveram expressão no Orçamento e na Conta Geral do Estado, ao contrário do preceituado no art.º 18.º daquela Lei.	O Tribunal de Contas continua a recomendar a rigorosa observância do quadro normativo da Lei n.º 11/90.
FT	Os protocolos celebrados pelo Fundo de Turismo com instituições bancárias, relativamente à parte onde se prevêem exercícios de funções por essas instituições da competência própria da Comissão Administrativa, são nulos por força do disposto no art.º 35º, n.º 1 e no art.º 29, n.º2 do Código do Procedimento Administrativo.	
	No actual quadro legal e constitucional, o Governo não dispõe de competência expressa para definir, por via regulamentar, todo o regime dos financiamentos directos do Fundo de Turismo, pelo que os Despachos Normativos n.º 469/94 e 15/98 são ilegais, em tudo o que ultrapasse a fixação de taxas de juros desses financiamentos.	
	As divergências registadas entre os valores de receita e de despesa apurados e os valores contabilizados no mapa de fluxos financeiros, respectivamente, no capítulo 10 (receita) e no agrupamento 09 (despesa), resultavam do facto de a listagem enviada pelo Fundo de Turismo não incluir todos os tipos de empréstimos e da incorrecta contabilização do valor da despesa relativa à aquisição de títulos.	
IEFP	Permanência de saldos contabilísticos relativos a empréstimos concedidos pelo ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego e pelo próprio IEFP manifestamente incobráveis.	Expurgar a contabilidade desses saldos.
	Não obstante se ter concretizado a cessão de créditos sobre a Torralta por força do contrato de 9/7/97, o IEFP não reflectiu ainda na sua contabilidade a respectiva alienação.	Deverá proceder às alterações na sua contabilidade directamente decorrentes do contrato.
1.1.6. FLUXOS FINANCEIROS ENTRE O OE E O SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL (SPE)		
	A Conta Geral do Estado não contém informação sistematizada sobre as transferências orçamentais para o sector público empresarial, pois embora LEOE disponha que o Governo deve remeter à Assembleia da República, conjuntamente com a proposta de orçamento, relatório sobre as “transferências orçamentais para (...) as empresas públicas” (art.º 13º, nº2, alínea c)), essa informação não consta da previsão dos art.os 27º - “Estrutura da CGE” e 29º - “Anexos informativos” da mesma Lei.	O Tribunal recomenda que, no quadro da preparação da nova lei de enquadramento do Orçamento do Estado, a mesma disponha no sentido de a Conta Geral do Estado incluir informação sistematizada sobre os fluxos financeiros com o SPE.

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
DGT, CNCDP e DGO	Do valor evidenciado na CGE/97 como subsídios destinados a entidades do SPE, no valor global de 89,4 milhões de contos, cerca de 30% (26,8 milhões de contos) foram processados a favor de entidades não pertencentes ao SPE.	O Tribunal recomenda aos organismos envolvidos (Direcção-Geral do Tesouro e Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses), bem como à Direcção-Geral do Orçamento a quem cabe acompanhar a execução do OE, um maior cuidado na classificação das despesas, por forma a que a CGE evidencie os verdadeiros sectores institucionais beneficiários das transferências orçamentais.
1.1.7. FLUXOS FINANCEIROS COM A UNIÃO EUROPEIA (UE)		
	A Conta Geral do Estado não contém informação sistematizada sobre os fluxos efectivos com a União Europeia, pois embora a CRP e a LEOE disponham que o Governo deve remeter à Assembleia da República, conjuntamente com a proposta de orçamento, relatório sobre as “transferências financeiras entre o Portugal e o exterior com incidência no orçamento” e relatório sobre as “transferências dos fundos comunitários e relação dos programas que beneficiam de tais financiamentos, acompanhados de um mapa de origem e aplicação de fundos” (disposição apenas da LEOE), essa informação não consta da previsão dos art.os 27º - “Estrutura da CGE” e 29º - “Anexos informativos” da mesma Lei.	O Tribunal recomenda que essa lacuna seja colmatada, designadamente que a futura Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado, em fase de preparação, disponha nesse sentido.
DGDR DAFSE IFADAP DGPA DGT	O FEOGA-O e o IFOP apresentaram taxas de execução financeira afastadas da taxa média global do QCA II.	Devem ser implementadas medidas que elevem o seu nível de execução financeira, por forma a garantir o aproveitamento dos montantes previstos.
1.1.8. PIDDAC		
DGO (14.ª Deleg.) DPP	<p>O PIDDAC não inclui a totalidade dos projectos a lançar em anos seguintes nem aqueles que foram finalizados, o que de algum modo não se adequa à sua natureza de instrumento de planeamento global e plurianual dos investimentos da Administração Pública.</p> <p>O mapa n.º 5 – mapa de “pagamentos efectivos” anexo à CGE – não respeita a estrutura e o conteúdo previstos no art.º 12.º, n.º 4, da LEOE, aplicável por força dos art.ºs 26.º a 29.º do mesmo diploma</p> <p>Uma análise comparativa entre os valores da despesa “realizada” (DGO) constantes da CGE e os valores obtidos pelo DPP e relativos à despesa efectivamente realizada pelos executores, permite-nos concluir que não foi utilizado 6% do total “autorizado” e transferido pela Direcção-Geral do Orçamento (DGO).</p> <p>Não estão instituídos fluxos de informação entre o Departamento de Prospectiva e Planeamento (DPP) e a DGO que permitam uma complementaridade necessária no controlo dos saldos a repor pelos serviços.</p>	<p>O PIDDAC deverá evidenciar a compatibilização deste instrumento com as grandes opções estratégicas, dada a inexistência de informação agregada que abranja o conjunto de despesas de investimento do sector público de natureza plurianual.</p> <p>Na elaboração da Conta Geral do Estado deverão ser respeitados os princípios constantes da LEOE (cf. art.ºs 12.º, n.º 4, e 26.º a 29.º) relativamente à estrutura e ao conteúdo dos mapas que evidenciam a execução do PIDDAC.</p> <p>A DGO deverá implementar um sistema de controlo da execução orçamental que permita apurar a despesa efectivamente realizada e, consequentemente, o apuramento correcto dos saldos a repor pelos serviços.</p> <p>A DGO e o DPP deverão providenciar pela implementação, de forma articulada, de procedimentos que garantam o cumprimento do disposto nos art.ºs 12.º e 26.º a 29.º da LEOE, no que respeita à estrutura e conteúdo dos mapas anexos à CGE.</p>

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
1.2. RECEITA		
DGAIEC DGCI DGT DGO	Deficiências do modelo de contabilização das receitas orçamentais na CGE resultantes da incapacidade em registar a emissão e a anulação de receitas orçamentais efectuada pelos serviços administradores, reduzindo o movimento contabilístico ao mero registo das cobranças, efectuado pelos serviços de caixa o qual, por sua vez, é inconciliável, de forma sistemática e integral, com os dados constantes nos documentos cobrados.	Sustentação do modelo de contabilização das receitas por um sistema informático de registo capaz de as controlar através da conciliação integral da informação relativa à emissão e anulação de documentos de cobrança e de reembolso com a informação relativa aos correspondentes recebimentos e pagamentos.
DGAIEC DGCI DGT DGO	Divergências, em termos globais, entre os valores de cobrança apurados pelas entidades administradoras das receitas, em tabelas elaboradas com base nos documentos cobrados, e os dos valores efectivamente arrecadados. Dedução às receitas orçamentais lançadas na CGE, das importâncias correspondentes aos reembolsos e restituições pagos, das quantias destinadas às Regiões Autónomas e às Autarquias e dos valores relativos às receitas consignadas não utilizadas, deduções que, mesmo se legalmente previstas, têm sido objecto de crítica por parte do Tribunal de Contas, na medida em que contrariam o disposto no art. 5º da Lei n.º 6/91, de 20/2 (Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado - LEOE), a qual tem sido considerada uma Lei reforçada.	Organização da contabilidade do Tesouro por forma a autonomizar a movimentação efectuada em cada uma das áreas definidas por estrutura e fluxo de fundos específicos, para as quais deve ser identificado um responsável financeiro próprio (Tesourarias da Fazenda Pública, Alfândegas e Delegações Aduaneiras, DSCIVA, Serviços da DGT com função de Caixa do Tesouro recebedora e/ou pagadora, em moeda nacional e/ou estrangeira e Serviços da DGT responsáveis pela gestão das contas bancárias recebedoras ou centralizadoras de fundos) por forma a ser possível exercer efectivo controlo sobre essa movimentação e avaliar a fiabilidade e consistência dos respectivos registos com os das restantes áreas e com os escriturados na contabilidade de outras entidades. Registo dos reembolsos na CGE pela emissão dos mesmos por parte dos serviços competentes para esse efeito, uma vez que o procedimento utilizado (registo pelo pagamento dos reembolsos) é insuficiente por não permitir aferir da validade dos pagamentos nem apurar quanto aos reembolsos emitidos que se encontrem por pagar.
DGCI - DDF	Manutenção de desvios nos saldos de receitas virtuais entre as tabelas das DDF e a CGE.	
DGAIEC	Divergência superior a um milhão de contos entre o valor do saldo da conta de "Receita aduaneiras sujeitas a liquidação" na contabilidade do tesouro e o que resulta da agregação dos saldos inscritos nas contas dos caixas da DGAIEC	Realização por parte da DGAIEC das diligências necessárias para que o valor resultante da agregação dos saldos seja coincidente com o da contabilidade do tesouro.
DGCI – IVA (DSCIVA)	Manutenção da tabela da DSCIVA com uma estrutura distinta da dos demais serviços cobradores e/ou administradores da receita, não registando o ciclo de processamento do imposto (liquidações e respectivas anulações e imposto por cobrar no início e final do ano).	Uniformização das terminologias e critérios contabilísticos.
DGCI-IR	Diferenciação de critérios na contabilização do IR por parte da DGCI-IR, DDF, DGT e DGAIEC, nas respectivas tabelas, inviabilizando a conciliação e o confronto dos valores neles inscritos Existência de divergências entre os valores do IR inscritos na CGE e os que resultam da agregação dos valores constantes das tabelas da DGCI, DGT e DGAIEC, em todas as componentes da receita - liquidações, cobranças, anulações e reembolsos. Diferença de cerca de 91 milhões de contos entre o valor da receita de imposto sobre o rendimento inscrita na tabela da DGCI-IR e o da CGE. Divergência superior a 23 milhões de contos entre o valor da receita cobrada bruta de IR escriturada na contabilidade do Tesouro e o constante da CGE.	Estabelecimento de procedimentos rigorosos a seguir pelas entidades ligadas à contabilização da receita tendo em vista uma correcta actuação no domínio do apuramento da receita do IR. Consideração, na reforma fiscal já anunciada, de todas as divergências e disfunções até agora apuradas no funcionamento da Administração Fiscal.
DGCI : Execuções Fiscais	Agravamento das dívidas em processos de execução fiscal que teve como resultado a acumulação de mais 200 milhões de contos, tendo sido cobrados apenas 8% da dívida potencial (96 milhões de contos).	

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
1.3. SEGURANÇA SOCIAL		
1.3.1. SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL - PROCESSO ORÇAMENTAL		
	<p>Apesar do referido em sucessivos Pareceres, não se têm registado alterações sensíveis no quadro que rege e nas práticas que caracterizam o funcionamento do sistema em termos orçamentais e de controlo, tendo-se avançado, apenas, no plano das intenções, pelo que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Mantinha-se o desajustamento no que respeita ao quadro normativo que rege o processo orçamental e a respectiva execução, nomeadamente a divergência dos princípios subjacentes ao PCISS quando em confronto com a LEOE, não se cingindo o problema ao facto de certas características próprias da Segurança Social não se encontrarem protegidas em termos da legislação de nível superior das Finanças Públicas portuguesas, pois as normas particulares que regem o sector neste domínio não podem ficar alheias a eventuais ajustamentos, nomeadamente quando está em causa uma melhor gestão e transparência de processos, bem como um controlo mais apurado da aplicação dos dinheiros públicos; - Quanto ao modelo contabilístico do sistema não houvera, até ao momento, qualquer alteração, em termos de adaptação ou evolução dos princípios contabilísticos que enformam o PCISS, desde a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1988, pelo que se tem acentuado a sua desarmonia quando em confronto com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal. <p>Como factores que, eventualmente, poderão contribuir para a resolução destas questões continuavam a evidenciar-se os efeitos potenciais das seguintes medidas legislativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Publicação, a 2 de Junho, do Despacho n.º 1208/97, de 10 de Março, do Ministro das Finanças, que visou criar as condições para reformular a actual LEOE; - Publicação do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, que aprovou o POCP (Plano Oficial de Contabilidade Pública), pressupondo a revogação, ou, pelo menos, adaptação, do PCISS. 	<p>Neste contexto, o Tribunal recomendou que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Quanto à contabilidade orçamental, se introduzam as adaptações necessárias no sentido de permitir uma orçamentação assente no cumprimento das regras de unidade e universalidade, propiciadoras de um acompanhamento sistemático e sucessivo, em obediência ao cumprimento das regras e princípios da gestão orçamental; - Devem destrinçar-se os compromissos, processamentos e pagamentos, por forma a viabilizar uma contabilidade de caixa em termos efectivos; - Na Conta de Execução Orçamental o respectivo saldo seja real e efectivo e não convencionado como até aqui, dado que é calculado a partir de simples operações aritméticas efectuadas a partir dos valores de determinadas rubricas do balanço do ano anterior; mas, para isso, esta demonstração financeira teria de admitir a extensão do conceito de "gerência" ao registo das despesas; - Em consonância com o estabelecido no POC e no POCP, o PCISS siga o princípio da especialização ou do acréscimo no que respeita às contribuições, que constituem, como se sabe, a maior parte dos proveitos do sistema, evitando-se, assim, que se elabore uma "Demonstração de Resultados Líquidos" concebida com base em princípios divergentes, no que respeita aos proveitos (contribuições) e custos, o que introduz uma distorção nos resultados evidenciados; - Deve rever-se a contabilização do imobilizado, provisões, reservas, resultados, bem como a movimentação inerente às operações de consolidação.
1.3.2. O ORÇAMENTO E A CONTA		
	<p>Na LOE/97 e no que respeita especificamente à segurança social, mereceram destaque, como inovação, várias disposições, nomeadamente a que se referia ao tema seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Autorização legislativa conferida ao Governo para rever a situação perante o IRC dos rendimentos das aplicações financeiras do FEFSS e dos fundos de capitalização geridos pelo IGFSS, medida que vinha, na parte que respeita ao FEFSS, ao encontro de recomendação expressa do Tribunal de Contas em anteriores Pareceres, em paralelismo com a isenção fiscal dos fundos de pensões de natureza privada, autorização que, no entanto, não foi concretizada (art.º 58.º). 	<p>Quanto ao rendimento das aplicações financeiras do FEFSS, o Tribunal reiterou a recomendação de que, garantidos os mesmos requisitos, seja estabelecido um paralelismo com os fundos de pensões de natureza privada em matéria de isenção fiscal, estendendo-a aos fundos de capitalização geridos pelo IGFSS.</p>

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
	<p>O Decreto-Lei n.º 138/97, que contém as disposições necessárias à execução do OSS/97, foi publicado aos 3 de Junho e, nos termos do seu art.º 16.º, produz os seus efeitos desde 1 de Janeiro de 1997, tendo, como, aliás, nos anos anteriores, decorrido certo período durante o qual a execução orçamental se efectuou sem que vigorasse a legislação necessária para tal.</p>	
	<p>Com base no Despacho do Ministro das Finanças que deu origem à Declaração, oriunda do IGFSS, n.º 6/97, de 24 Julho de 1997 (publicada no DR n.º 199, I Série – B, De 29 de Agosto), foi realizada a transferência para o FEFSS de 100 milhões de contos, tendo como inscrição orçamental na receita o “saldo do ano anterior”, valor que não tem qualquer correspondência com o saldo da CEO do ano anterior, o que revela falta de consistência e rigor orçamentais. Por outro lado, mais uma vez se levanta a questão das alterações orçamentais serem tão tardiamente despachadas e publicadas, configurando-se, neste caso, uma infracção ao disposto no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 75/95, de 15 de Abril.</p>	
	<p>Dando cumprimento a recomendação do TC, o IGFSS tinha apresentado, em 1996, autonomamente às demonstrações financeiras globais, as peças finais relativas às Caixas de Previdência designadas por não articuladas (que não integram o OSS nem seguem o PCISS); mas, no exercício ora em análise, sendo omitidas do relatório sintético e mapas anexos à CSS, figuram, apenas, no relatório analítico sobre a mesma Conta. Parece, porém, mais correcto o procedimento adoptado na CSS/96.</p>	
1.3.3. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL		
	<p>Dos 100 mil contos orçamentados para fins de “Reforma da Segurança Social” a execução orçamental foi de apenas 51,2 %, com as seguintes particularidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> – A Direcção Geral dos Regimes, com uma dotação de 20 mil contos, apenas concretizou 7,2%, facto para o qual não foi apresentada qualquer justificação; – Quanto ao Departamento de Estudos (31 mil contos) a realização de 31,9 % foi justificada pelo facto de se tratar de um serviço em fase de implementação. Note-se que os valores aplicados referem-se, em parte significativa (cerca de 8.000 contos), a iniciativas directamente ligadas ao rendimento mínimo garantido; – A dotação mais importante (49 mil contos) e que apresenta o maior índice de utilização foi destinada à Inspeção Geral, aplicada predominantemente em despesas com pessoal, nomeadamente ajudas de custo. Questionado o serviço, as justificações avançadas e a cobertura legal que possa ser emprestada a este procedimento não prejudicam o comentário de que esta dotação deveria ser canalizada para despesas cuja inserção na “reforma da segurança social” fosse mais evidente; – Em contraste, as despesas realizadas em 1997 com a Comissão do Livro Branco e o Organismo Nacional de Informática, respectivamente nos valores de 44,3 e 55,5 milhares de contos, foram suportadas como valores correntes do sistema, ou, mais concretamente, liquidadas pelo IGFSS e imputadas à rubrica “Administração” nas contas deste Instituto, quando estavam, quase por definição, directamente ligadas à reforma. 	

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
	<p>Constatou-se que, de um total de 3.218 milhares de contos de receita do Fundo de Socorro Social, 2.966 foram provenientes da SCML.</p>	<p>Tratando-se de uma entidade com autonomia administrativa e financeira, constituída numa conjuntura diversa da actual, o seu enquadramento, modo e características de funcionamento, conduziram a que o Tribunal fosse de opinião que a sua manutenção como fundo autónomo não se justificava, devendo integrar plenamente, de direito como já se observava de facto, o IGFSS.</p>
	<p>As transferências do OE (incluindo PIDDAC) distribuem-se por todos os regimes, incluindo uma pequena proporção para o regime geral, destinada à cobertura das despesas do regime especial dos ferroviários (não contributivo, apesar de englobado no regime geral). A importância relativa destas transferências (incluindo PIDDAC) é, no entanto, extremamente relevante quanto às receitas canalizadas para os regimes não contributivos (incluindo o RMG), RESSAA e Acção Social, atingindo 100 % no primeiro caso, 89,9 % quanto ao RESSAA e 84,5 % quanto à acção social, indo, em grande parte, ao encontro do estabelecido na LBSS quanto às obrigações de financiamento por parte do Estado.</p>	<p>Neste particular, reiterou-se a tese de que o RESSAA, sendo um regime não contributivo, deveria ter uma cobertura total por parte do Estado.</p>
	<p>O RMG (Rendimento Mínimo Garantido) tem a particularidade de associar uma prestação pecuniária a objectivos de inserção social. O TC tinha em curso uma auditoria ao funcionamento do RMG, na sequência de um primeiro trabalho de campo que decorreu nos meses de Junho e Julho de 1997, do qual se pode constatar que existiam, à época, estrangulamentos na implementação da medida no domínio dos meios humanos, execução física e financeira e nos aspectos gerais de funcionamento e controlo, sendo de realçar a utilização frequente de meios humanos e financeiros afectos ao regime geral, originando impactes negativos nas tarefas correntes e distorções orçamentais.</p>	<p>O Tribunal recomendou que os custos inerentes ao funcionamento do RMG fossem rigorosamente imputados à respectiva dotação.</p>
	<p>Como tem vindo a ser referido nos diversos Pareceres, incluindo o presente, a matéria relativa aos saldos de execução orçamental e respectiva metodologia de apuramento, tanto nos Orçamentos como nas Contas, é, indubitavelmente, um dos pontos fracos quanto ao modelo contabilístico do sector, aspecto que se reflecte negativamente nas respectivas demonstrações financeiras e, também, no desenvolvimento analítico da Conta quanto aos regimes, a qual partiu em 1996 de um pressuposto irrealista quanto aos saldos iniciais, destacando-se no regime geral que o saldo final de 1996, 60,3 milhões de contos, não corresponde ao saldo inicial de 1997, 100 milhões de contos, enquanto no RMG o saldo de 1996, 3,1 milhões de contos não está explicitado como inicial em 1997, escamoteando-se a sua aplicação ou destino. Situações semelhantes surgem nos "regimes" FSE/DAFSE e "diversos", factos que, indiciando e prefigurando, por um lado, violações da legislação orçamental, por outro, desvalorizam a análise do financiamento dos regimes inserida nas Contas desde 1996.</p>	
1.3.4. BALANÇO E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS		
	<p>Estas demonstrações financeiras resultam de um processo de consolidação, cuja preparação inclui um conjunto de ajustamentos de regularização e consolidação, parte dos quais vertidos em verbetes de lançamento, os quais alteram o "agregado" obtido a partir dos dados contabilísticos base recebidos pelo IGFSS das diversas instituições que integram o universo de consolidação.</p> <p>Como vem sendo norma, de acordo com as regras contabilísticas adoptadas, verificou-se que a alteração</p>	<p>Quanto a este conjunto de procedimentos, o Tribunal recomendou:</p> <ul style="list-style-type: none"> - De acordo com as práticas contabilísticas geralmente aceites e de modo a evidenciar, de forma clara e objectiva, as operações de consolidação efectuadas e a permitir o seu controlo por qualquer entidade competente para o efeito, designadamente o Tribunal de Contas, todos esses ajustamentos e correcções deverão ser discriminados e suficientemente justificados

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
	<p>mais significativa, em consequência dos referidos lançamentos de consolidação, dizia respeito ao Passivo e Situação Líquida, na sua componente "Reservas", sendo explicada pela transferência do saldo da rubrica "IGF C/Contribuições e Adicionais", o qual reflecte a dívida de contribuintes, para "Reserva Geral de Sistema" no valor de cerca de 394,8 milhões de contos, que se mantém nas contas das ISS, consideradas individualmente, integrado no Passivo, mas que, em sede de consolidação, se dilui naquela "Reserva Geral do Sistema". Este facto é susceptível de prejudicar, conforme tem vindo a ser focado em anteriores Pareceres, a transparência das demonstrações financeiras finais globais do sector, ao empolar o Activo e a Situação Líquida na proporção dos créditos sobre contribuintes eventualmente incobráveis.</p> <p>Quanto ao saldo de "Caixa", a distribuição diverge do conjunto e das restantes rubricas, na medida em que a Direcção Regional de Segurança Social da Região Autónoma dos Açores apresentava um valor superior a 350.000 contos, facto que motivou um pedido de explicações. A informação em questão, não elucidativa, refere que os valores em causa estão, na sua esmagadora maioria, concentrados no Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada.</p>	<p>em documento organizado para o efeito, o qual deve ser conservado pelos mesmos prazos aplicáveis à contabilidade propriamente dita. É, até, recomendável que seja elaborado um "Manual de Consolidação" integrando todos os procedimentos seguidos;</p> <ul style="list-style-type: none"> - A manter-se a existência de dois tipos de ajustamentos e regularizações, uns e outros evidenciados em adequados documentos de suporte nos termos antes referidos, os mesmos deveriam, ainda, ser matéria de mapa demonstrativo a inserir no relatório anexo à CSS, que evidenciasse o "agregado" das contas parcelares, e todos os ajustamentos e correcções efectuados, sem excepção.
1.3.5. DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL		
	<p>Nos "créditos a curto prazo" predominam os créditos sobre contribuintes, mas existem outras situações que assumem uma relevância financeira que não pode deixar de merecer atenção, excluindo-se deste conjunto outra realidade presumivelmente significativa, a dívida "oculta" ou "potencial", isto é, a que resulta da omissão, total ou parcial, das obrigações declarativas.</p>	
	<p>O sistema é ainda credor do Estado por força do incumprimento da Lei de Bases da Segurança Social, tema em relação ao qual existem diversas correntes de opinião. Segundo a Comissão do Livro Branco da Segurança Social, o respectivo valor estimava-se, no final de 1997, em "cerca de 1.900 milhões de contos". Dado o relativo cumprimento da referida Lei nos últimos anos a situação não se tem agravado significativamente.</p>	
	<p>A auditoria do Tribunal de Contas, que conduziu ao Relatório n.º 28/98, de Outubro do mesmo ano, dirigida aos "Sistemas de Controlo e Cobrança das Contribuições para a Segurança Social", conduziu a múltiplas observações, conclusões e recomendações que eram de extrema actualidade e que se podiam corporizar na ideia de que, apesar de se poder aceitar que se estivesse ainda em período de transição neste domínio, os sinais recebidos não deixavam de ser preocupantes quanto à eficácia das medidas adoptadas. De qualquer modo, relacionando o referido trabalho com a investigação levada a cabo posteriormente para efeitos de Parecer, e de acordo com os dados disponíveis, pôde concluir-se, de uma forma genérica, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Verificou-se uma certa estabilização, com tendência para recuo, dos valores totais da dívida de contribuintes, neste último aspecto, em contraste com o crescimento do universo de contribuintes devedores, em grande parte como função da conjuntura, podendo constituir ou não uma realidade sustentada; - Registou-se uma alteração significativa no regime jurídico da dívida existente e, portanto, na respectiva classificação contabilística, tendo em atenção a maciça adesão dos devedores de contribuições ao denominado "Plano Mateus", na vertente acordos de regularização; 	

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
	<p>– De acordo com os valores apurados, este grau de adesão não se traduziu de forma significativa nas receitas correlativas efectivamente cobradas em 1997, o que, sendo necessariamente uma visão de muito curto prazo, implica acompanhamento e confirmação nos períodos subsequentes.</p>	
	<p>A evolução da dívida de contribuintes inscrita no Activo quanto ao quinquénio 1993/1997 permite observar que os créditos variaram numa faixa entre os 344 e os 397 milhões de contos, com o mínimo em 1993 e o máximo em 1996. A redução verificada de 1994 para 1995 resulta, essencialmente, do efeito da cessão de créditos à Direcção-Geral do Tesouro, no valor de 180 milhões de contos (dos quais pouco foi recuperado), e não de um abaixamento sustentado pela maior eficácia do aparelho de cobrança.</p>	
	<p>Quanto ao ano de 1997, apesar da estabilização do total da dívida quando em cotejo com o exercício de 1996, apresentava como facto preponderante o acréscimo de saldo na rubrica “Contribuintes com acordo – Decreto-Lei n.º 124/96” (Plano Mateus) numa proporção superior a 100 milhões de contos, em detrimento da rubrica mais significativa deste conjunto, ou seja, “Contribuintes – Outros”. Só o futuro poderá aclarar em que medida esta alteração conduz a uma recuperação efectiva e sustentada da dívida.</p>	
	<p>O total de contribuintes devedores atingia 200.413, dos quais 104.609, ou seja 52,2 %, registavam dívidas acima de 100 mil escudos. Por sua vez, a 0,4 % dos contribuintes devedores podia ser atribuído, em 1997, cerca de um quarto da dívida total, tendo-se esta concentração acentuado entre 1996 e 1997.</p>	<p>Dada a situação, tem toda a justificação, como, aliás, tem sido recomendado pelo Tribunal, que este grupo de devedores seja objecto de um acompanhamento permanente.</p>
	<p>A dívida de contribuintes do SPA tem-se mantido, no último triénio, em cerca de 2,5 milhões de contos, continuando a revelar, em parte, a indisciplina financeira de alguns serviços públicos, nomeadamente nas áreas da Saúde e Autarquias Locais.</p>	
	<p>Tem-se registado uma tendência para o decréscimo dos juros de mora relativos a diplomas de acordo; este facto pode reflectir uma maior eficácia na recuperação de dívidas, mas é, seguramente, um sintoma das políticas de perdão de juros como alavanca quanto ao funcionamento das iniciativas legislativas que têm como objectivo a recuperação de créditos.</p>	
	<p>Nas “Outras dívidas”, cujo valor total no final de 1997 era de 78,1 milhões de contos, deve destacar-se o crédito, de natureza recorrente, sobre a Caixa de Previdência dos TLP, no valor de 17,7 milhões de contos, bem como o conjunto da rubrica “Devedores por prestações a repor ou a reembolsar”, de tendência sempre crescente (cerca de 18 milhões de contos em 1997), apesar das sucessivas recomendações do Tribunal.</p>	
	<p>As rubricas “Outros devedores” e “Outros Credores”, que figuravam no Balanço pelos valores, respectivamente, de 7,6 e 7,2 milhões de contos, são de carácter residual, espelhando por isso uma grande variedade de situações, algumas de singular antiguidade, que têm sido objecto de particular atenção em matéria de Parecer. Assim, foram efectuadas circularizações, destacando-se os seguintes casos:</p> <p>– Santa Casa da Misericórdia de Lisboa – Tratam-se de encargos com pensionistas da ex-Caixa de Aposentações da Misericórdia de Lisboa, no valor a débito, de natureza crescente, em 31/12/97, 671,5 milhares de contos. Questionadas as entidades envolvidas, IGFSS, CNP, e SCML, esta última, não reconhecendo o débito, confirma a existência de um problema institucional que carece de ser resolvido pelas instâncias competentes;</p>	<p>Estas situações permitem formular sérias reservas quanto aos registos contabilísticos das rubricas ora em causa, tanto nos casos vertentes como na generalidade, tendo-se reiterado as recomendações já expressas em outros Pareceres, isto é, que se definam com rigor os critérios de utilização destas contas e se regularizem as situações existentes.</p>

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
	<p>– Portugal Telecom – A CSS/97 relevava, respectivamente a débito e a crédito, imputáveis à CPPTLP os valores de 684,2 e 579,5 milhares de contos, mas em Abril de 1998 foi efectuado um encontro de contas com os valores de 645,5 e 982,8 milhares de contos, pressupondo um saldo credor de 337,2 milhares de contos. Note-se que o valor reclamado pela CPPTLP com referência ao final de 1997 era de 845,7 milhares de contos.</p>	
1.3.6. PATRIMÓNIO FINANCEIRO E IMOBILIÁRIO DA SEGURANÇA SOCIAL		
	<p>Verificou-se que o valor apurado a favor do FEFSS era inferior ao valor inscrito na CEO/97 como receita de capital derivada da alienação de imóveis em cerca de 618,0 milhares de contos, o que contraria a LOE/97, ao consignar ao FEFSS a referida receita.</p> <p>Os bens imobiliários ainda detidos pelo sistema de segurança social propriamente dito, que constituíam, em caso de alienação da política de alienação e transferência do respectivo produto líquido para o FEFSS, uma das bases potenciais para continuar a alimentar esse Fundo, tinham, em termos contabilísticos, a seguinte imagem:</p> <ul style="list-style-type: none"> – No final de 1997, o respectivo valor de Balanço era de 23,2 milhões de contos, avaliados ao custo de aquisição, concentrando-se, em termos geográficos, no distrito de Lisboa, seguindo-se Setúbal e Porto; – Podia estimar-se que o respectivo valor de mercado, com base no rácio mínimo entre os valores de venda e custos de aquisição, quanto às alienações no período 1992/1997, fosse próximo dos 240 milhões de contos; – Continuava a observar-se que, dada a estrutura do PCISS, não transparecia das demonstrações financeiras a proporção do valor dos imóveis incluídos na rubrica “Imobilizado Corpóreo” que constituíam investimento financeiro, por contraponto aos que estavam afectos ao funcionamento do sistema e que, portanto, não eram susceptíveis de alienação. 	<p>Em conformidade, para que os Balanços da segurança social passassem a reflectir, nesta matéria, uma imagem verdadeira e apropriada dos valores patrimoniais que lhes estão subjacentes, o Tribunal reiterou as recomendações já insertas no Parecer de 1996:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Que seja dada informação sobre o valor actual estimado dos bens imóveis titulados pelo sistema; – apuramento e inclusão nas contas da destrição entre os imóveis que se podem considerar como investimento financeiro e os que estão afectos ao funcionamento do sector.
2. CONTROLO DO SECTOR ADMINISTRATIVO DO ESTADO		
<p>JAE/MEPAT DPP GCI DGO-14.^a Deleg.</p>	<p>Entre 1985 e 1997, a JAE não elaborou planos de actividade anuais que evidenciassem a ligação destes aos PMP. Esta omissão contraria uma boa prática de gestão e revela, em simultâneo, a inexistência de metas anuais estratégicas e de actividade, devidamente validadas pela tutela. Por outro lado, ao não elaborar PA, actuou em desconformidade com o legalmente estabelecido (RCM n.º 101/78, de 23 de Junho, RCM n.º 34/87, de 8 de Julho, e DL n.º 183/96, de 27 de Setembro).</p> <p>Abertura de concursos sem projecto de execução aprovado, bem como de concursos lançados em fase de ante-projecto.</p> <p>No que se refere à elaboração e execução de projectos:</p> <p>Deficiência de estudos preliminares, por não incluírem as componentes geotécnica e de impacto ambiental dos projectos;</p> <p>Ausência de rigor, por não considerarem as condições reais no terreno, bem como na qualidade técnica, ao nível da concepção e dimensionamento e na apreciação de âmbito técnico.</p>	<p>Os documentos plurianuais de planeamento a médio prazo deverão ser aprovados pelo Governo. Deverá ser implementada a prática de elaborar Planos de Actividades superiormente aprovados.</p> <p>Os concursos não deverão ser lançados em fase de ante-projecto, dado que essa situação origina correcções de medições geradoras, nomeadamente, de trabalhos a mais e de ineficiências.</p> <p>Deverão ser realizados os trabalhos de reconhecimento e prospecção geotécnica, e na fase preliminar dos processos deverão constar os estudos de impacto ambiental indispensáveis para a caracterização dos terrenos e dos materiais de empréstimo, bem como para a detecção de zonas singulares que exijam soluções particulares.</p>

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
JAE/MEPAT DPP GCI DGO-14.^a Deleg.	<p>Atrasos na conclusão dos processos de expropriação dando origem a consignações, em regra, parciais.</p> <p>Prorrogações sucessivas do prazo de execução das empreitadas, resultantes das consignações parciais e da execução de trabalhos a mais.</p> <p>Não foram legalmente aprovadas a criação e a regulamentação da rede municipal nem foram regulados os domínios do financiamento, da beneficiação e da conservação das vias a transferir para as autarquias locais.</p>	<p>Imprimir maior celeridade nos procedimentos e uma programação atempada na área das expropriações dos terrenos necessários à construção de estradas e obras de arte, recorrendo-se, se necessário, à posse administrativa.</p> <p>Deverá ser estudado e implementado um sistema integrado e reflexivo de planeamento, programação, orçamentação, execução e controlo, coordenado com planos de pagamento e de tesouraria e construído a partir dos instrumentos financeiros e de programação, do qual resulte um sistema integrado de informação para a gestão.</p> <p>Deverá ser definido com urgência o quadro legal relativo à desclassificação da rede prevista no PRN, nomeadamente na partilha das funções de gestão das redes municipais e regionais.</p>
2.1. FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		
Ministério da Defesa Nacional	<p>Ausência de um adequado sistema de controlo dos bens patrimoniais, dado não existir etiquetagens nos mesmos e informação da sua localização;</p> <p>Aquisições efectuadas por ajuste directo, sem consulta, contrariando o disposto no Decreto-Lei nº 55/95, de 29 de Março;</p> <p>Aquisição de equipamento, com ausência de celebração de contrato escrito, quando pelo seu valor estava sujeito ao cumprimento dessa formalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 55/95.</p>	<p>A necessidade de implementar um adequado sistema de gestão do cadastro e inventário do bens móveis do Estado;</p> <p>A necessidade de adoptar um procedimento em conformidade com a legislação vigente nas aquisições de bens e serviços;</p>
Ministério da Justiça	<p>Divergências entre a estrutura orgânica legal e a estrutura real dos Serviços Sociais;</p> <p>Enquadramento inadequado de despesas referentes a um contrato de prestação de serviços numa rubrica do Subagrupamento Económico – Segurança Social;</p> <p>Despesas suportadas com o pagamento do prémio anual de um contrato de seguro colectivo de acidentes do pessoal da PJ, sem fundamento legal, visto que no leque de atribuições cometidas aos SSMJ não está contemplada a concessão de tal benefício.</p>	<p>A necessidade de reformulação da legislação respeitante à estrutura e atribuições dos Serviços Sociais sanando-se as obscuridades e contradições de que enferma conforme refere o Parecer nº 77/85 da PGR.</p>
Ministério dos Negócios Estrangeiros	<p>A existência de receitas emolumentares depositadas em contas bancárias em diversos países estrangeiros cuja utilização está limitada ao pagamento de bens e serviços adquiridos nos mercados locais e a sua não movimentação conduz a uma acumulação de dinheiros públicos, cujo contravalor em escudos representa muitos milhares de contos, sem qualquer utilidade.</p>	<p>A necessidade de desencadear um mecanismo adequado à rentabilização das receitas arrecadadas e depositadas em contas abertas nos vários países estrangeiros, sem qualquer utilização, face à sua inconvertibilidade.</p>
Ministério da Administração Interna	<p>Ausência de um adequado sistema de controlo para o apuramento de todas as receitas que lhe são devidas por lei, bem como para gerir a sua distribuição pelos destinatários e averiguar se as verbas distribuídas foram aplicadas nos fins a que se destinavam;</p> <p>Ausência de suporte legal para o processamento e pagamento de importâncias, a título de subsídio de transporte, calculadas com base no custo do “passe social” para as deslocações casa-emprego do pessoal;</p> <p>Falta de observância para o cumprimento das Instruções do Tribunal de Contas aplicáveis à elaboração e instrução da conta de gerência.</p>	

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES	
2.2. FUNÇÕES ECONÓMICAS			
Ministério da Economia	As Regiões de Turismo (RT's) utilizaram, de 1995 a 1997, diversas formas de recurso ao crédito, nomeadamente, empréstimos de curto prazo - livranças, créditos em regime de conta corrente, descobertos bancários -, empréstimos de médio e longo prazo e ainda outras formas particulares de crédito, das quais se destacam os encargos assumidos e não pagos, para além do leasing e do cartão de crédito.	Diligenciar pela regulamentação de regras definidoras dos limites de endividamento e pela prestação de informação sobre as operações de financiamento;	
	Poucas RT's tinham dívidas resultantes de empréstimos de curto prazo e estas decresceram ao longo do triénio.		
	Algumas RT's não têm dívidas decorrentes de empréstimos contraídos no período em análise, mas contudo apresentam dívidas de encargos assumidos e não pagos.		
	A generalidade das RT's contraiu encargos que, contudo, não pagou na gerência. No triénio, esta modalidade registou um crescimento acentuado sobretudo influenciado pelo forte crescimento por parte da RT Algarve e ainda pelas RT's da Planície Dourada e da Serra da Estrela. Nas restantes RT's, registou-se, em geral, um decréscimo nesta modalidade.		
	As Instruções do TC para a "organização e documentação das contas e serviços com contabilidade autárquica" nem sempre são devidamente observadas pelas RT's .		Observar as "Instruções para a organização e documentação das contas dos organismos e serviços com contabilidade autárquica" contidas na Resolução nº 1/92, do Tribunal de Contas, publicada na I Série – B, DR nº 204, de 04.09.92;
	As RT's revelam algumas dificuldades na adaptação ao regime e registos contabilísticos das autarquias, uma vez que ainda recentemente utilizavam os relativos à contabilidade orçamental.		Cumprir a regulamentação relativa aos empréstimos municipais;
	O regime contabilístico estabelecido no Decreto Regulamentar nº 92-C/84, de 28.11 não é observado por algumas RT's.		Observar o modelo orçamental e contabilístico em vigor;
	A contabilização e classificação dos empréstimos de curto prazo, nalgumas RT's, não obedece ao disposto nos Decretos-Leis nºs 258/79, de 28.07, 341/83, de 21.07, 332/90, de 29.10 e na Lei nº 1/87, de 6.01, que fundamentam a jurisprudência firmada pelo TC (Acórdão nº 148/95), uma vez que assumiram a natureza de empréstimos de médio e longo prazo.		Seguir o regime jurídico de operações de tesouraria aplicável;
	Algumas RT's contraíram empréstimos subscritos por livranças que tiveram como finalidade ocorrer a dificuldades de tesouraria, funcionando como antecipação da receita - IVA Turismo, PIDDAC e fundos comunitários .		
	A análise cruzada da documentação relativa aos empréstimos contraídos, extractos de contas, reconciliações e circularização das diversas entidades bancárias, permitiu verificar que algumas RT's recorreram com frequência à utilização de descobertos bancários.		
Os empréstimos de médio e longo prazo foram celebrados, na generalidade, antes do período em análise, com o Fundo de Turismo e destinaram-se à aquisição de edifícios para sedes das RT's, obras e equipamentos das mesmas. Todas as RT's suportaram, no período em questão, encargos financeiros resultantes de empréstimos contraídos nesse período e/ou anteriormente.			

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Ministério da Economia	<p>Globalmente, é possível concluir que para o conjunto das RT's o recurso ao crédito tem decrescido no triênio conclusão esta reforçada pelo facto de em 1998 ser praticamente inexistente.</p> <p>O custo do recurso ao crédito também tem decrescido no triênio para o conjunto das RT's,</p> <p>Em termos de dívida salienta-se que, na sua estrutura, pesa sobretudo a dívida relacionada com os empréstimos contraídos, ainda que, nalguns casos, os encargos assumidos e não pagos tenham alguma importância.</p>	
Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território	<p>Inexistência de uma adequada segregação de funções,</p> <p>Diversidade de procedimentos dos diversos Serviços Operativos, onde são geradas as receitas, no que respeita aos modelos utilizados como suporte ao tipo de registos efectuados;</p> <p>Deficiente articulação entre os Serviços Operativos geradores de receita e os Serviços Financeiros, nomeadamente no que se refere à informação sobre o montante das receitas liquidadas e por cobrar;</p> <p>Não está definida qualquer periodicidade quanto à insistência junto dos utentes que se encontram em dívida, nem de um modo geral existe evidência de que os diversos Serviços tomem medidas para proceder à cobrança dos valores em dívida;</p>	<p>Providenciar pela implementação de uma adequada segregação de funções;</p> <p>Implementar nos diversos Serviços Operativos registos adequados e compatíveis por forma a poder obter-se informação sobre as receitas liquidadas, cobradas e por cobrar;</p> <p>Providenciar para que haja uma adequada articulação entre os diversos Serviços Operativos onde são geradas as receitas e os Serviços Financeiros;</p> <p>Implementar mecanismos de alerta eficazes, no sentido da cobrança oportuna das importâncias em dívida;</p>
	<p>Apuramento de um elevado volume de receitas cobradas mas não identificadas;</p> <p>Os valores constantes das guias de entrega das receitas nos cofres do Estado não se encontram devidamente suportados, uma vez que as entregas foram feitas tendo por base o saldo bancário e as necessidades financeiras do Organismo;</p> <p>Entrega das receitas com desrespeito pelo prazo estabelecido no artº 5º do Decreto com força de Lei nº 18 526 de 28/06/1930</p> <p>Não escrituração dos livros obrigatórios "Livro de Caixa" e "Folha de Cofre", conforme disposto no Decreto nº 34 332 de 27/12/44 e nas Portarias nºs 11 155 de 5/11/45 e 19 558 de 13/12/62;</p> <p>Deficiente elaboração das reconciliações bancárias;</p> <p>Existência de bens não inventariados;</p> <p>Não escrituração no mapa da conta de gerência da totalidade das receitas cobradas;</p>	<p>Elaborar "lista de valores recebidos" aquando do recebimento de valores;</p> <p>Proceder à completa aplicação das normas internas sobre a arrecadação e a entrega das receitas;</p> <p>Proceder à entrega das receitas nos cofres do Estado dentro do prazo legalmente estabelecido;</p> <p>Escriturar adequadamente a "Folha de Cofre" e implementar a escrituração do "Livro de Caixa" até à implementação do Novo Regime de Administração Financeira do Estado;</p> <p>Adoptar medidas para que sejam devidamente elaboradas reconciliações bancárias de todas as contas;</p> <p>Proceder à identificação e inventariação de todos os bens nos termos definidos na Portaria nº 378/94, de 16/06, que aprova as Instruções Regulamentares do Cadastro e Inventário dos Móveis do Estado;</p> <p>Realizar periodicamente inspecções físicas aos bens e reconciliar os registos da inspecção física com o ficheiro de imobilizado, e este com os registos contabilísticos.</p> <p>Providenciar para que as receitas sejam integralmente escrituradas no mapa da conta de gerência e no período em que ocorreu a sua cobrança;</p>

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
<p>Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território</p>	<p>Foram escriturados como entregues na gerência descontos em vencimentos e salários referentes a receitas do Estado entregues apenas no ano seguinte, contrariando o disposto na alínea b) do nº 1 da Resolução do Tribunal de Contas, publicada no DR, Iª Série, nº 200, de 01/09/87;</p>	<p>Providenciar para que as importâncias de receitas do Estado recebidas durante a gerência mas entregues depois de 31 de Dezembro transitem em saldo para a gerência seguinte, de acordo com o disposto na alínea b) do nº 1 da Resolução do Tribunal de Contas, publicada no DR, Iª Série, nº 200, de 01/09/87;</p>
	<p>Não foi observado o prazo de entrega dos saldos da gerência;</p>	<p>Proceder à entrega dos saldos da gerência dentro do prazo legalmente estabelecido;</p>
	<p>Nalguns casos não existe, em alguns processos, evidência documental de realização de consultas sendo as mesmas, em princípio, exigíveis;</p>	<p>Instruir os processos de aquisição com os documentos comprovativos dos actos formais e materiais praticados;</p>
	<p>Realização de aquisições com recurso a procedimentos diversos do imposto por Lei, atendendo aos montantes em causa;</p>	<p>Efectuar as aquisições de bens e serviços de acordo com o estabelecido nos recém publicados DL nº 197/99, de 8/09 (diploma que revoga integralmente o DL nº 55/95, de 29/03), e DL nº 196/99, de 8/06, nomeadamente, no que respeita aos limites de competência para a autorização de despesas, assim como à escolha do procedimento e à prática dos actos ao mesmo subjacentes;</p>
	<p>De 1994 a 1997 a Administração permitiu que a actividade de extracção de inertes se desenvolvesse à margem dos Decretos - Leis nºs 46/94 e 47/94, ambos de 22/02;</p>	<p>Cumprir o regime jurídico regulador da actividade de extracção de materiais inertes, contido nos Decretos - Leis nºs 46/94 e 47/94, ambos de 22/02, e restantes diplomas regulamentares, no que respeita ao licenciamento e ao pagamento da actividade;</p>
	<p>Em 1997 a atribuição de um novo valor ao metro cúbico de inertes foi determinada por via de acordo entre os extractores e a Administração, sem ter por base qualquer estipulação legal, nem tão pouco qualquer contemplação em acto normativo interno;</p>	<p>Proceder à introdução dos novos modelos de programa de concurso e de caderno de encargos nos termos propostos pelo Organismo;</p>
	<p>A taxa de utilização de extracção praticada difere do disposto artº 14º do DL nº 47/94, de 22/02, e não é calculada nos termos do artº 6º do citado diploma;</p>	<p>Proceder à repartição das receitas provenientes da actividade de extracção de inertes, nos termos do nº 2 do artº 15º do DL nº 47/94, de 22/02, na redacção introduzida pelo DL nº 113/97, de 10/05;</p>
	<p>A afectação das receitas provenientes da taxa de utilização efectuada pelo Organismo não será a mais correcta na medida em que, para além de tardia, é suportada na fórmula de cálculo da taxa de utilização do artº6º do DL nº 47/94, sendo que o Organismo não cobra a taxa de utilização nos referidos termos;</p>	
	<p>Os Serviços cobram aos utilizadores da extracção de inertes um determinado montante a título de custo da licença. Desconhece-se, no entanto, qual a base legal para a referida cobrança;</p>	<p>Providenciar pela obtenção de orientações concretas no que respeita à afectação estipulada no nº 3 do artº 15º do DL nº 47/94, de 22/02, na redacção introduzida pelo DL nº 113/97, de 10/05.</p>
<p>A actividade extractiva no rio Sorraia tem vindo a ser exercida à margem do regime jurídico aplicável, quer na vigência do DL nº 403/82, de 24/09 e restantes diplomas regulamentares, quer no âmbito dos Decretos - Leis nºs 46/94 e 47/94, ambos de 22/02.</p>		
<p>Ministério do Equipamento Social</p>	<p>Inexistência do despacho ou deliberação de abertura do procedimento concursal - Com esta prática foram violados, os artºs: 5º, 20º, e 21º do DL nº 211/79, de 12/07, actualizado pelo DL n 227/85, de 4/07 e artºs 7º, nº 1, 8º, nº 2, 9º e 10º do DL nº 55/95, de 29/03, consoante os casos, e ainda a Resolução nº 1/94, 1ª S do TC, publicada no DR, I Série B, nº 19, de 24/01/94, norma X, al. a), nº 2, em vigor à data dos factos (actualmente revogada pela Resolução nº 7/98-1ª S/PL, publicada no DR, II Série, nº 145, de 26/06/98, artº 21º, nº 1, al. a) .</p>	

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Ministério do Equipamento Social	Despacho de abertura de concurso público proferido por entidade sem competência para o efeito – Esta situação é violadora do disposto nos nºs 1 e 4 do artº 7º e nº 4 do artº 9º do regime de realização de despesas e contratação públicas, do DL nº 55/95, de 29/03.	
	Deficiências na concessão de adiantamentos – Fraccionamento de despesas para não exceder o limite máximo de competência delegada. Este facto colide com o artº 10º do DL 55/95, de 29/03.	
	Trabalhos eventualmente abrangidos pelo conceito de obra nova - Não se terá dado cumprimento à regra geral da exigência de concurso para a celebração de contratos que implicam despesas com empreitadas de obras públicas – nº 1 do artº 47º do DL nº 405/93, de 10/12 e, ainda, dos pressupostos do artº 32º do DL nº 55/95, e do artº 183º do CPA, que visam garantir a transparência e a concorrência na melhor relação custo/benefício e a igualdade de todos os concorrentes.	
	Foram celebrados vários contratos, designados de “apostilhas”, com alguns adjudicatários que se reportam essencialmente a pagamento de indemnizações para ressarcimento de danos causados ao adjudicatário ou motivados por antecipação do prazo de conclusão das empreitadas, cujo enquadramento legal suscita dúvidas.	
	Revisões de preços - Foram facturados por alguns adjudicatários e assumidos encargos financeiros, a título de revisões de preços, superiores aos devidos, contrariando o que legalmente está estipulado.	
	Prazos de pagamento e Juros de mora - Sistemático incumprimento do prazo legal para o pagamento dos trabalhos executados, facto que, para além de ser violador do artº 189º do DL nº 235/86 e artº 193º do DL nº 405/93, revela uma deficiente gestão dos dinheiros públicos.	
	Autorizações de dispensa de concurso público ou limitado proferido por entidade sem competência para o efeito tendo sido violados os artsº 21º alíneas c) e f) do DL nº 211/79 e 8º nº 1 alíneas b) e c) do DL nº 55/95.	
	Não celebração de contrato escrito e não submissão a visto do TC, resultando esta prática no incumprimento das regras relativas à forma do contrato (nº 1 do artº 8º e alínea b) do nº 1 do artº 12º do DL nº 55/95) e ainda das relativas à obrigatoriedade de sujeição a visto do TC (alínea b) do nº 1 do artº 13º da Lei nº 86/89).	
Inclusão no caderno de encargos de cláusulas ilegais, tendo como consequência a falta de redução a escrito e conseqüente não submissão a visto do TC dos adicionais aos contratos de empreitada. Em todos processos de empreitadas de beneficiação seleccionados foi introduzida uma cláusula no Caderno de Encargos que possibilitava a realização de trabalhos a mais, com dispensa de contrato escrito adicional, desde que o montante daqueles trabalhos não ultrapassasse os 10% do valor de adjudicação. Esta cláusula serviu para JAE contornar a obrigatoriedade da celebração de contrato escrito e por essa via não submeter tais contratos a visto do TC. Deste modo foram violadas as regras relativas à forma do contrato a saber: artº 8º, nº 1 e artº 12º, nº 1 do DL nº 55/95, e no que respeita à não celebração de contrato escrito, nos casos em que era exigível e não susceptível de dispensa, foi violado o artº 13º nº 1 alíneas b) e c) da Lei 86/89.		

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Ministério do Equipamento Social	Insuficiente fundamentação na aplicação dos critério de adjudicação - Em algumas empreitadas apenas seleccionadas algumas propostas das empresas concorrentes que apresentam preço mais baixo. Todas as restantes são desprezadas sem qualquer fundamentação. No que respeita às seleccionadas, as propostas são analisadas tendo em vista a qualidade técnica demonstrada em obras anteriormente executadas. Esta prática resulta na violação do artº 125º do CPA.	
	Foram indevidamente suportados encargos referentes a uma obra da qual o Organismo não era dono nem entidade adjudicante, sendo posteriormente reembolsado da importância referida. Este procedimento configura o pagamento de despesas que não se encontravam previstas no orçamento, violando o estatuído no nº 2 do artº 18º da Lei nº 6/91, de 20/2.	
2.3. EDUCAÇÃO		
Escola Secundária Rodrigues de Freitas (Porto)	Não elaboração de planos e relatórios de actividades; Não elaboração de balanço social; Inexistência de uma adequada segregação de funções; Ausência ou deficiência de controlo interno, nomeadamente na arrecadação das receitas; A conta de gerência não reflecte a integralidade dos movimentos financeiros operados na gerência; Não elaboração de inventário.	
Escola Secundária Avelar Brotero (Coimbra)	Não elaboração de balanço social; Inexistência de uma adequada segregação de funções; Ausência ou deficiência de controlo interno, nomeadamente na arrecadação das receitas; A conta de gerência não reflecte a integralidade dos movimentos financeiros operados na gerência; Não elaboração de inventário.	Que a elaboração das contas de gerência de cada ano passe a conter todos os fluxos de caixa ocorridos durante a gerência; Que seja dada continuidade ao processo já iniciado, de introdução de medidas que visem o reforço da fiabilidade do sistema de controlo interno e a existência de uma adequada segregação de funções nas áreas administrativa e financeira; Sejam efectuadas diligências no sentido de elaborar o inventário dos bens móveis; Sejam observadas as normas e regras da contabilidade pública, no que respeita à autorização das despesas públicas e à cobrança e utilização das receitas.
Escola Secundária Amadora	Não elaboração de planos e relatórios de actividades; Não elaboração de balanço social; A autorização para a realização de despesas e de pagamentos dada por entidade originariamente incompetente; Inexistência de uma adequada segregação de funções; Ausência ou deficiência de controlo interno, nomeadamente na arrecadação das receitas; A conta de gerência não reflecte a integralidade dos movimentos financeiros operados na gerência; Não elaboração de inventário.	Que sejam cumpridas as disposições legais relativas aos instrumentos de gestão financeira – planos e relatórios de actividades e balanço social; Sejam observadas as normas e regras da contabilidade pública, no que respeita à autorização das despesas públicas e à cobrança e utilização das receitas; Sejam efectuadas diligências no sentido de elaborar o inventário dos bens móveis; Que a elaboração das contas de gerência de cada ano passe a conter todos os fluxos de caixa ocorridos durante a gerência; Seja implementadas medidas que visem um reforço da fiabilidade do sistema de controlo interno.
Escola Secundária André de Gouveia (Évora)	Não elaboração de planos e relatórios de actividades; Não elaboração de balanço social; Inexistência de uma adequada segregação de funções; Deficiências de escrituração; Ausência ou deficiência de controlo interno, nomeadamente na arrecadação das receitas; A conta de gerência não reflecte a integralidade dos movimentos financeiros operados na gerência; Não elaboração de inventário.	

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Escola Secundária Albufeira	Inexistência de uma adequada segregação de funções; A conta de gerência não reflecte a integralidade dos movimentos financeiros operados na gerência; Não elaboração de inventário.	Sejam continuadas as diligências no sentido de elaboração do inventário dos bens móveis.
2.4. SAÚDE		
2.4.1. SISTEMA FINANCEIRO E CONTABILÍSTICO		
Ministério da Saúde	Inobservância dos princípios contabilísticos consignados no POC dos Serviços da Saúde, nomeadamente no que se refere aos princípios da prudência e da especialização dos exercícios.	Utilização da conta 28 – Provisões para cobrança duvidosa, sempre que se preveja dificuldade na cobrança das dívidas e da conta 27 – Acréscimos e deferimentos para que os custos e proveitos sejam afectos ao exercício a que respeitam.
	A não utilização da conta “228 – Facturas em recepção e conferência”. nas situações de grande atraso na conferência de facturas e respectiva contabilização.	Movimentação da conta “228 - Facturas em recepção e conferência” por forma a evidenciar em qualquer momento o valor total de encargos assumidos com fornecedores.
	Empolamento dos valores registados nas contas custos e proveitos, devido à incorrecta contabilização de estornos (os estornos não foram registados na conta incorrectamente movimentada e sim na equivalente conta de custos e proveitos).	Os estornos contabilísticos nas contas de custos e proveitos devem ser efectuados directamente na conta que erradamente se movimentou e não na equivalente conta de custos e proveitos, por forma a que não se verifique um crescimento irreal nos valores registados, quer como custos, quer como proveitos.
	Contabilização das facturas emitidas pelas Farmácias associadas à Associação Nacional de Farmácias (ANF) com base no valor corrigido pela Sub-Região de Saúde (valor facturado deduzido da correcção do mês anterior) e não pelo montante emitido pela ANF (valor facturado deduzido da correcção do próprio mês).	Contabilização das facturas emitidas pelas Farmácias associadas à Associação Nacional de Farmácias (ANF) com base nas notas de lançamento apresentadas pela ANF, por forma a simplificar o controlo da dívida e dos juros.
	Não inclusão nas demonstrações financeiras da Sub-Região de Saúde das facturas emitidas, pelos Centros de Saúde, às companhias de seguros. Sendo o registo efectuado apenas quando ocorria a cobrança.	Recolha de informação necessária para que as facturas emitidas às Seguradoras, pelos Centros de Saúde, sejam registadas na contabilidade da Sub-Região para que deste modo as dívidas destas entidades possam ser adequadamente reflectidas nas demonstrações financeiras.
	Os dados disponibilizados pela contabilidade analítica e sua distribuição não são atempados.	Apuramento dos dados da contabilidade analítica e sua transmissão aos órgãos de gestão de forma atempada e que permita a oportunidade das decisões correctivas por parte da gestão.
2.4.2. ESTRUTURA ORGANIZATIVA		
Ministério da Saúde	Inexistência de órgão de fiscalização (auditor) e de regulamento interno aprovado por Portaria conforme estipula o n.º 2 do art.º 1º e n.º 1 do Art.º 35.º do Decreto Regulamentar n.º 3/98, de 22 de Janeiro.	Seja dado cumprimento ao art.º 1.º (órgão de fiscalização) e n.º 1 do art.º 35.º (regulamento interno) do Decreto-Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro).
	Não elaboração dos planos e respectivos relatórios anuais de actividades, assim como do balanço social.	Que os planos e respectivos relatórios de actividades anuais, bem como o balanço social sejam elaborados e devidamente aprovados de acordo com o Decreto-Lei n.º 183/96 de 27 de Setembro e Decreto-Lei n.º 190/96 de 9 de Outubro.
2.4.3. SISTEMA DE CONTROLO INTERNO		
Ministério da Saúde	Não elaboração de relatórios pelo Auditor Interno, não garantindo, este, a prossecução dos objectivos definidos no despacho de nomeação (Despacho Conjunto n.º 234/88-XI-Ministério das Finanças e Saúde).	O Conselho de Administração deverá exigir do Auditor Interno a elaboração de relatórios de orientação e acompanhamento da gestão.
	Não realização de contagens ao saldo de caixa por pessoa independente da tesouraria.	Realização regular de contagens físicas ao saldo de caixa, por pessoa independente da tesouraria por forma a cumprir a legislação em vigor, nomeadamente a al. f) do n.º 2 do art.º 1º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro..
	Entrega não atempada, junto da tesouraria, das importâncias cobradas de taxas moderadoras por falta de controlo interno.	Instituição de sistemas de controlo interno que permitam uma maior celeridade na entrega dos valores cobrados.
	Insuficiência de informação entre o Serviço de Sanidade Marítima e o Centro de Saúde que liquida e cobra as receitas provenientes das operações desenvolvidas no âmbito da Sanidade Marítima.	Implementação de circuitos de informação eficazes entre as Estações de Saúde dos Portos e os Centros de Saúde, por forma a que os serviços sejam funcionais e se possa exercer controlo sobre a facturação deste tipo de serviços.

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Ministério da Saúde	Não indicação nas facturas /guias de remessa das datas em que os produtos entraram em armazém	Indicação nas facturas/guias de remessa da data de entrada dos produtos em armazém, uma vez que esta informação é necessária ao processamento dos respectivos pagamentos.
	Inexistência de normas sobre a forma de realização de contagens físicas de existências incluindo critérios de constituição das equipas de contagem.	Criação de normas escritas sobre a realização de contagens físicas de existências nomeadamente quanto à forma de contagem, periodicidade e constituição de equipas de contagem. As contagens devem ser efectuadas com maior frequência e não apenas uma vez por ano e as equipas devem ser mistas (inclusão de funcionários não afectos ao sector de aprovisionamento).
	Atrasos nos registo de movimentação de existências (entrada e saídas) em armazém.	Os registos de entradas e saídas de produtos devem estar actualizados de forma a permitir, em cada momento uma quantificação do stock existente.
	Inexistência de análise dos desvios apurados, aquando da realização das contagens físicas anuais.	Dar conhecimento ao Conselho de Administração dos desvios verificados para posterior correcção (contabilização na conta "38 – regularização de Existências" por contrapartida da respectiva conta Custos/Proveitos.
	Realização de autos de abate pelos armazéns sem que os mesmos sejam submetidos à autorização por parte dos responsáveis do organismo e envio ao sector da contabilidade para a correspondente contabilização.	Os autos de abate devem ser devidamente autorizados e contabilizados na conta "38 – regularização de Existências" por contrapartida da respectiva conta Custos/Proveitos.
	Inexistência de inventário actualizado dos bens patrimoniais, bem como , a falta de identificação desses bens (por chapeamento), não permitindo um controlo efectivo dos bens existentes.	Actualização do inventário, de forma a conhecer, em qualquer momento, o património existente, a sua natureza, o seu valor e afectação de bens.
	Incumprimento das normas em vigor para o correcto preenchimento das Credenciais e receituário médico.	Revisão das normas actualmente existentes por forma a adequa-las às actuais necessidades dos serviços, não deixando de contemplar regras que privilegiem tanto quanto possível a fiabilidade dos dados a incluir , quer nas credenciais , quer do receituário médico. Sensibilização dos intervenientes nestes processos para o criterioso cumprimento das normas estabelecidas.
	Incumprimento das normas legais sobre a cedência de medicamentos em regime ambulatorio e insuficiente controlo.	Que as cedências de medicamentos sejam efectuadas, de acordo com a legislação vigente e ainda de forma a permitir o devido controlo.
	Falta de sinalização sobre a localização do gabinete do utente.	Colocação da respectiva sinalização, especialmente nos locais de atendimento e recepção de utentes.
	Incumprimento dos prazos para apreciação das reclamações efectuadas através do gabinete do utente.	Maior celeridade no tratamento das reclamações apresentadas, por forma a que o tempo médio total de demora se aproxime, tanto quanto possível, do estipulado no Despacho n.º 26/86, publicado no DR, II série, n.º 168, de 24 de Julho.
Incumprimento do prazo para remessa ao Gabinete da Ministra da Saúde das reclamações efectuadas através do livro de reclamações.	Maior celeridade no tratamento das reclamações apresentadas, por forma a que o prazo estipulado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, publicada no DR, II série, n.º 276, de 28 de Novembro de 1996.	
Inexistência de receptáculos de recolha de opiniões de sugestões de acordo com o preceituado na Resolução de Conselho de Ministros n.º 36/87 de 10 de Julho e Despacho n.º 27/87 do Ministro da Saúde de 16 de Janeiro de 1988.	Colocação de receptáculos de recolha de opiniões e sugestões em locais de atendimento e recepção de utentes acompanhados dos meios necessários à sua implementação.	
2.4.4. DISCIPLINA FINANCEIRA		
2.4.4.1. Orçamento		
2.4.4.1.1. Receita		
Ministério da Saúde	Não facturação dos serviços prestados nomeadamente no que concerne a guias de tratamento e consultas realizadas nos Centros de Saúde, quer por deficiência de preenchimento dos documentos, quer pela não emissão de factura.	Correcto preenchimento dos documentos e emissão das facturas em falta no mais curto espaço de tempo possível.
	Atraso e inexistência de emissão da facturação aos subsistemas ou outras entidades responsáveis.	Maior celeridade na codificação dos GDH (no caso dos hospitais) e maior controlo interno no envio da documentação de suporte para a emissão da respectiva facturação.

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Ministério da Saúde	Não emissão de facturas à ADSE, no prazo estipulado no n.º 1 do art.º 62.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro (6 meses).	Ainda que não seja possível a emissão e envio da facturação à ADSE no prazo estipulado no n.º 1 do art.º 62.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro (6 meses), devem as mesmas ser emitidas e remetidas para pagamento.
	Não facturação de qualquer valores relativos a encargos com medicamentos ou serviços prestados por convenionados ao Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais (CNPRP) contrariando o disposto no n.º 2 e 4 do art.º 7.º da Portaria n.º 33/84, de 2 de Junho.	Que se proceda à recuperação da facturação não emitida ao CNPRP nos termos da legislação aplicável e que esta passe a ser processada atempadamente.
	Não encaminhamento de processos relativos a dívidas de Seguradoras os serviços de apoio jurídico para constituição atempada dos respectivos processos contenciosos.	Que se constituam os devidos processos contenciosos sempre que não seja possível a cobrança, em tempo útil, das dívidas das seguradoras, sob pena, de prescrição de algumas dívidas.
2.4.4.1.2. Despesa		
Ministério da Saúde	Existência de encargos do Serviço Nacional de Saúde (SNS) sem cobertura orçamental, motivando, esta dívida comercial, num primeiro momento, o recurso a crédito bancário ou de outras instituições de crédito, sendo num segundo momento, convertida directamente em dívida pública. As liquidações por operações de tesouraria destes passivos são ilegais por violação do disposto do art.º 105.º da Constituição da República e dos art.ºs. 3.º e 18.º da Lei 6/91, de 20 de Fevereiro (LEOE).	Deverão cumprir-se todos os dispositivos legais aplicáveis em matéria orçamental e de contas públicas, designadamente os art.º 3.º, n.º1 e art.º 18.º da LEOE, evitando-se, em consequência, o fenómeno de desorçamentação, que tem sido usado através do recurso ao crédito público para liquidação das dívidas do acumuladas do SNS.
	A ausência de conferência administrativa no receiptuário médico, origina pagamento de facturas incorrectamente conferidas.	Início de uma conferência administrativa, por amostragem, por forma a realizar algum controlo e a sensibilizar as farmácias para o integral cumprimento das normas a que estão sujeitas.
	Incumprimento dos prazos estabelecidos, nos acordos, para comunicação dos valores corrigidos de facturação à ANF, origina aumento de encargos financeiros.	A conferência das facturas das farmácias e a comunicação dos valores corrigidos, deve ser efectuada nos prazos estipulados nos acordos por forma a que não seja paga qualquer importância relativa a juros por valores não devidos.
	Inexistência e/ou deficiente estimativa do valor global de bens e/ou serviços a adquirir.	As estimativas de bens e/ou serviços a adquirir devem ser realizadas nos termos do art.º n.º 27.º do Decreto-Lei n.º 55/95 de 29 de Março por forma a escolher o procedimento adequado e não o recurso sistemático a ajustes directos.
	Não fixação de prazo de entrega do material a fornecer, deixando ao critério dos potenciais adjudicatários, pelo IGIF aquando da elaboração das peças de concurso.	Nas peças dos concursos deverá o IGIF defenir, com precisão, os termos da contratação nomeadamente quanto às cláusulas essenciais do contrato.
	Deficiente elaboração das propostas e aquisição designadamente a não indicação do custo previsível dos bens e serviços.	Proposta de aquisição deve conter, entre outros elementos custo previsível dos bens e/ou os serviços a adquirir.
	Não identificação da entidade autorizadora que proferiu os despachos, quer do cargo que ocupa quer na qualidade dos actos praticados ao abrigo de delegação ou subdelegação de competências.	Identificação da entidade que proferiu o despacho, bem como a menção da qualidade de órgão delegado ou subdelegado e o Diário da República que publicou essa delegação ou subdelegação, nos termos do art.º 38.º e 123.º do CPA.
	Inexistência de deliberação da entidade pública contratante, designando a comissão para o acto público da abertura das propostas.	Designação das comissões de abertura das propostas por parte da entidade pública contratante.
	Inexistência de informação de cabimento de verba.	Previamente à assunção e autorização da despesa, deve ser colhida junto dos Serviços Financeiros informação sobre a existência de verba, o saldo disponível da respectiva rubrica e cativar-se a importância em causa, para evitar que, eventualmente, venha a existir falta de verba disponível para pagamento de compromissos assumidos.
	Autorização de despesas por entidade não competente para o efeito.	Cumprimento das normas que determinam a competência para a autorização de despesas, designadamente as constantes dos art.ºs 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.
Não explicitação dos critérios de adjudicação por ordem decrescente de importância.	Os factores intervenientes no acto de adjudicação devem ser estipulados de uma forma taxativa e por ordem decrescente de importância	

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Ministério da Saúde	Não cumprimento do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 55/95, devido à não solicitação às empresas dos documentos comprovativos em como não estão impedidas de contratar com o Estado.	Que seja dado cumprimento ao art.º17.º do Decreto-Lei n.º 55/95, em todos os procedimentos tendentes à aquisição de serviços incluindo os Ajustes Directos.
	Insuficiência na fundamentação dos relatórios das comissões de análise na medida em que as propostas não são analisadas em conformidade com todos os factores mencionados nos programas de abertura de concursos de abertura.	Maior exigência junto das comissões de análise no que concerne à fundamentação dos respectivos pareceres.
	Inexistência de notificação da adjudicação aos concorrentes e/ou notificação realizada após a celebração dos contratos.	A adjudicação deve ser notificada aos restantes concorrentes para todos os procedimentos, à excepção do ajuste directo, e antes da celebração dos contratos escritos conforme determina o art.º 78.º do Decreto-Lei n.º 55/95.
	Não remessa ao Tribunal de Contas de contratos que devido ao seu valor, estariam sujeitos a fiscalização prévia.	Devem ser remetidos, ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, todos os contratos que continuem a estar sujeitos a essa fiscalização em função do valor legalmente fixado, para cada ano.
	Inexistência no texto dos contratos, das datas de início e fim de execução dos contratos.	Maior precisão na indicação, no texto dos contratos, da data do início e fim da respectiva contratação.
	Não celebração de contratos escritos em aquisições de bens com valor superior a 2 500 contos e que não se enquadram em nenhuma das situações descritas no art.º 12.º do Decreto-Lei 55/95.	Que os contratos que não possam ser abrangidos por qualquer dos n.ºs do art.º 12.º, do Decreto-Lei n.º 55/95, sejam celebrados por escrito.
	Fundamentação da dispensa de contratos escritos com base na alínea c) do n.º 1 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 55/95, para entregas não imediatas e/ou em que as relações jurídicas não se estinguem (pagamento não realizado no acto da entrega dos bens).	O recurso ao disposto na al. c) do n.º1 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, só deverá ocorrer quando não seja exigível a redução de contrato escrito, por se tratar de bens que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extinguam com a entrega.
	Insuficiência de fundamentação na dispensa de contratos escritos.	Maior rigor na fundamentação para efeitos de dispensa da celebração dos contratos.
	Emissão de nota de encomenda antes de ter sido proferido o despacho de adjudicação e a autorização da despesa, contrariando o disposto no art.º 22.º do Decreto-Lei 155/92, de 28 de Julho e art.º 18.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.	A nota de encomenda não deve ser emitida antes de ter sido proferido o despacho de adjudicação e autorização da despesa para que o disposto no art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho e art.º 18.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro possa ser cumprido.
	Deficiente instrução dos processos de aquisição de bens ou serviços.	Que sejam incluídos nos processos de aquisição todos os documentos relevantes, designadamente despachos de autorização de abertura do procedimento e da despesa, despachos de nomeação das comissões de análise e documentos probatórios de exclusividade.
	Não adequação da figura jurídica escolhida (prestação de serviços/avença), para a satisfação das necessidades no serviço de urgência, por desrespeito ao previsto nos art.ºs 7.º e 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 184/89, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio.	Para satisfação das necessidades no serviço de urgência, não deverão ser celebrados contratos de prestação de serviços/avenças com médicos em situação de impedimento ou de incompatibilidade.
	Celebração de contratos de prestação de serviços com técnicos de análises clínicas e saúde pública, sem que , à data, possuíssem habilitações adequadas para o desempenho das funções.	A contratação de técnicos de análises clínicas e de saúde pública, só deverá ocorrer quando estejam devidamente habilitados para o desempenho das funções.
	Inexistência de comunicação, ao Ministro das Finanças e à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP), das contratações a termo certo, conforme estipulam o art.º 21.º do Decreto- -Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março.	As contratações a termo certo efectuadas ao abrigo do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, devem ser todas comunicadas ao Ministro da Finanças e à DGAP.
	Autorização para a contratação de médicos e de técnicos de análises clínicas e de saúde, proferida antes da informação de cabimento de verba e sem existir disponibilidade financeira, violando o art.º 18.º da Lei 6/91, de 20 de Fevereiro e art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.	Antes de ser assumida e autorizada qualquer despesa, deverá ser prestada pelos Serviços Financeiros, informação sobre cabimento de verba, onde deverá constar o saldo disponível e residual, com indicação da despesa emergente a cativar na respectiva rubrica, a fim de evitar a falta de verba disponível para o pagamento de compromissos assumidos.
Inexistência de segregação de funções nas áreas administrativa e financeira.	Implementação de um sistema de controlo interno que viabilize na prática os princípios relativos à segregação de funções nas áreas administrativa e financeira.	

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Ministério das Finanças	Inexistência de inventário base de todo o Imobilizado e não remessa dos mapas de cadastro anuais à Direcção-Geral do Património apesar do Tribunal de Contas, no seu acórdão n.º 344/91, se ter pronunciado no sentido de dar integral cumprimento às disposições legais relativas ao inventário base geral dos bens do Estado.	Adopção de medidas no sentido de se proceder à inventariação de bens, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria, designadamente as Instruções sobre Organização e Cadastro dos Bens do Estado, aprovadas em 31 de Outubro de 1940, Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro e a Portaria n.º 378/94, de 16 de Junho.
	Não elaboração e remessa de contas de gerência (1996, 1997 e 1998) de um organismo com autonomia administrativa	Elaboração das contas de gerência relativas aos 3 anos de acordo com as Instruções do Tribunal de Contas n.º 2/97 – 2.ª Secção.
	Não preenchimento dos boletins diários de serviço de veículos (mod. 676-INCM) e não envio dos mapas mensais de controlo de viaturas à Direcção-Geral do Património.	Preenchimento dos mapas mensais de controlo de viaturas com base nos boletins diários de veículos e, posterior envio à Direcção-Geral do Património, conforme dispõem os art.ºs 11.º e 18.º do Decreto-Lei 50/78, de 28 de Março.
2.5. SEGURANÇA SOCIAL		
Fundo de Socorro Social	A informação de que o Fundo dispõe sobre os processos é deficiente.	Sendo o FSS a entidade disponibilizadora das verbas, deverá ter em seu poder toda a documentação inerente aos processos completos, ainda que por cópia.
	Dispersão da localização dos processos, bem como deficiente e incompleta informação disponível sobre os beneficiários dos subsídios.	Criação de uma base de dados que contenha o historial de todos os beneficiários do FSS, incluindo, designadamente e no mínimo: <ul style="list-style-type: none"> – Identificação da entidade; – Tipificação da entidade (IPSS, Privado, etc.); – Localização (incl. CRSS / SSR envolvido); – Despacho autorizador; – Fundamentos da atribuição (conforme Regulamento); – Montantes atribuídos; – Fins a que se destinam; – Data da atribuição do subsídio; – Data e forma de reembolso (quando aplicável); – Acompanhamento da aplicação dos fundos; – Outros itens de interesse.
	Os documentos são arquivados no IGFSS em instalações dispersas, pelo que são de difícil consulta.	Melhorar o acesso aos documentos, através de microfilmagem ou outra tecnologia, dos que não for possível ou conveniente conservar em original e centralizar num mesmo local.
	O FSS não se encontra dotado com pessoal adequado, tendo constante necessidade de recorrer aos serviços do IGFSS. O pessoal afecto à Secção do Fundo é de 1 coordenador (assessor principal), 1 técnico auxiliar principal e 3 oficiais administrativos.	Integração plena do FSS no IGFSS, uma vez que se verifica que toda a estrutura formal (Direcção e Serviços) integra já o organograma do IGFSS, além de que o FSS utiliza a estrutura (serviços jurídicos, tesouraria, etc.) do próprio Instituto. Não parece justificar-se, portanto, a manutenção de um Fundo, teoricamente “autónomo”, apenas por razões não técnicas.
	Não existe rotação de pessoal, contrariando assim uma das regras desejáveis para que se garanta a fiabilidade do sistema de controlo interno.	Proceder, na medida do possível, à rotatividade do pessoal, nela se abrangendo o de outros departamentos do IGFSS.
	Incumprimento reiterado do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, o que poderia, eventualmente, implicar responsabilidade financeira sancionatória prevista nas alíneas b) do n.º 1 dos art.º 48º e 65º, respectivamente das Leis n.º 86/89, de 8 de Setembro, e n.º 98/97, de 26 de Agosto 1.	Observação das regras definidas pelo normativo legal em causa.
	A conta não se encontrava instruída com a totalidade das certidões de receita, emitidas pelas entidades competentes.	Nos casos em que se demonstre inviável a emissão individualizada de certidões de receita pelas entidades competentes, deverá ser anexa à certidão emitida pelo próprio Fundo listagem discriminada das mesmas.

¹ Dado que as infracções foram praticadas anteriormente a 25 de Março de 1999, eram eventualmente susceptíveis de amnistia, nos termos do art.º 7º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio.

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
<p>Fundo de Socorro Social</p>	<p>Assunção de encargos para além do valor orçamentado numa rubrica, em violação das disposições do n.º 1 do art.º 18º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e do art.º 22º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, configurando eventual infracção financeira prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto 2.</p>	<p>Cumprimento rigoroso das disposições legais mencionadas, bem como das Instruções do Tribunal de Contas aplicáveis.</p> <p>Instituição de um adequado sistema de controlo da execução orçamental, que permita, em tempo útil, a tomada das necessárias medidas de gestão (designadamente, alterações orçamentais).</p>
	<p>Incoerência da forma de actuação, por parte do IGFSS, no que respeita aos pagamentos dos subsídios.</p>	<p>Homogeneidade na forma de entrega dos subsídios, por parte do IGFSS, até por uma questão de equidade.</p>
	<p>Concessão de subsídios com postergação da correcta inscrição orçamental (PIDDAC) de tais despesas, em violação dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis e desrespeito pelas disposições do art.º 22º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, configurando eventual infracção financeira prevista nas alíneas b) do n.º 1 do art.º 48º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e b) e d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.</p>	<p>Estrito cumprimento do definido na legislação reguladora da actividade do FSS e das disposições legais mencionadas.</p>
	<p>Não escrituração de saldos na Conta de Gerência.</p>	<p>Cumprimento do art.º 24º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, bem como do Decreto-Lei de execução do Orçamento da Segurança Social aplicável.</p>
	<p>Porque o FSS transfere para o IGFSS a responsabilidade por todos os pagamentos, apenas procedendo à transferência de verbas no final do ano, aquele Instituto assegura, entretanto, os pagamentos dos subsídios concedidos, desviando, para tal, fundos com outras finalidades. Por outro lado, como ao IGFSS não é possível proceder a todos os pagamentos relativos às despesas já autorizadas até final do período complementar, não são estas autorizações objecto de anulação e nova orçamentação.</p>	<p>O procedimento observado concorreu para que se reiterasse a recomendação que atrás se expendeu com respeito aos números 4 e 5.</p>
<p>3. CONTROLO DO SECTOR ADMINISTRATIVO DAS AUTARQUIAS LOCAIS</p>		
<p>Câmaras Municipais, Serviços Municip. e Associações de Municípios</p>	<p>Preenchimento incorrecto de alguns modelos de prestação de contas.</p>	<p>Articulação dos modelos e cumprimento das Instruções do Tribunal de Contas, no que concerne à elaboração da Conta de Gerência e consequente prestação de contas.</p>
	<p>Incorrecto registo contabilístico dos procedimentos resultantes de empréstimos contraídos para os Serviços Municipalizados.</p>	<p>Cumprimento das normas e procedimentos contabilísticos constantes do Dec.- Regulamentar n.º 92-C/84, de 28/12 e dos princípios e regras constantes do Dec. – Lei n.º 341/83, de 21/07.</p>
	<p>Ausência de qualquer tipo de controlo das cadernetas de receita, em alguns centros emissores de receita ou deficiente controlo de cobrança das receitas, designadamente em feiras, parques de campismo, pavilhões e piscinas municipais.</p>	<p>Elaboração de Regulamentos onde sejam estabelecidas normas de controlo interno atinentes aos procedimentos de cobrança.</p>
	<p>Ausência de um sistema articulado de procedimentos de controlo interno nos domínios da tesouraria, contabilidade, orçamentos e empreitadas.</p>	<p>Elaboração de Regulamentos onde sejam estabelecidas normas de controlo interno para as áreas indicadas.</p>
	<p>Falta de designação, por parte do executivo, dos responsáveis pela execução e acompanhamento dos procedimentos obrigatórios inerentes ao Sistema de Controlo Interno nas vertentes Orçamental e de Tesouraria.</p>	<p>Elaboração de Regulamentos onde sejam estabelecidas normas de controlo interno, nomeadamente nas áreas de Tesouraria e Contabilidade. Realização de conciliações e reconciliações bancárias.</p>
	<p>Desrespeito das normas legais no que se refere à constituição, movimentação, registo e regularização de fundos permanentes.</p>	<p>Implementação de mecanismos de controlo que disciplinem a utilização deste tipo de fundos.</p>
	<p>Inexistência de segregação de funções.</p>	<p>Observância de uma adequada e eficiente segregação de funções e respeito das normas contidas no Dec.- Regulamentar n.º 92-C/84, de 28/12.</p>

² Vid. nota 1.

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Câmaras Municipais, Serviços Municip. e Associações de Municípios	Inexistência de balanços mensais à tesouraria.	Realização de balanços à tesouraria com a regularidade legalmente prevista e respectiva formalização nos termos do disposto no Dec.-Regulamentar n.º 92-C/84, de 28/12.
	Inexistência ou deficiências na elaboração e registos da conta-corrente de empreitadas.	Organização do arquivo geral nas áreas contabilística e das empreitadas.
	Atribuição, na generalidade, de subsídios de legalidade duvidosa, quer pela inexistência jurídica das entidades beneficiárias, quer pelo questionado interesse público prosseguido.	Organização de cadastros das entidades subsidiadas ou a subsidiar com elementos que possibilitem a aferição da sua constituição legal e/ou fins prosseguidos e implementação de um Sistema de Controlo Interno que possibilite a verificação à posteriori da utilização dos subsídios atribuídos.
	Nomeação de dirigentes, em regime de substituição, para cargos que nunca tinham sido providos originariamente.	
	Plano de Actividades e Orçamento aprovados fora do prazo legal.	Elaboração dos Planos de Actividades e Orçamentos de acordo com os requisitos constantes das normas legais.
	Não entrega nos Cofres do Estado dos descontos retidos aos funcionários, para a ADSE, contabilizando-os como receitas próprias da autarquia.	Proceder à entrega ao Estado dos descontos para a ADSE efectuados nas remunerações pagas aos funcionários.
	Autorização de despesas antes de se ter efectuado o respectivo cabimento de verba.	Cumprimento rigoroso das formalidades e trâmites legais previstos nos diplomas de realização de despesas.
	Pagamento de despesas indevidas ou insuficientemente documentadas e em algumas situações com inobservância da regulamentação sobre contratação pública.	Cumprimento rigoroso das formalidades e trâmites legais previstos nos diplomas de realização de despesas.
	Errada classificação orçamental de despesas resultantes da celebração de contratos de empréstimo e de pagamentos efectuados através do Fundo Permanente.	Cumprimento dos requisitos legais relativamente aos fundos permanentes com elaboração de contas correntes.
	Autorização de despesas por entidade não competente.	Cumprimento rigoroso das formalidades e trâmites legais previstos nos diplomas de realização de despesas.
	Pagamento de refeições cumulativamente com o subsídio de refeição.	Cumprimento rigoroso das formalidades e trâmites legais previstos nos diplomas de realização de despesas.
	Pagamentos em excesso de custas de execuções fiscais.	Obediência do limite de emolumentos notariais e de custas fiscais à previsão fixada no Parecer n.º 7/GE/92.
	Assunção de encargos sem cabimento orçamental.	Cumprimento rigoroso das formalidades e trâmites legais previstos nos diplomas de realização de despesas.
	Atribuição de Bolsas de Estudo a alunos do Ensino Superior Público e Privado sem existência de lei permissiva.	
	Inexistência de contratos - programa e de protocolos de desenvolvimento desportivo no âmbito dos subsídios concedidos pelos municípios aos clubes desportivos.	Elaboração de regulamento definidor e respeitador das disposições legais no que se refere à atribuição de subsídios com particular atenção à Lei de Bases do Sistema Desportivo e Decreto regulamentador.
	Ultrapassagem de limites legais de prestação de trabalho extraordinário	Observância dos limites legais previstos para a prestação de trabalho extraordinário.
Atribuição de subsídios específicos a pessoal, sem que os mesmos se encontrem regulamentados	Suspensão da atribuição e pagamento de subsídios de Disponibilidade e Insalubridade bem como do Prémio de Esforço até que seja aprovada regulamentação legal aplicável à Administração Local.	
Existência de receitas virtuais que, pelo decurso do tempo se tornaram incobráveis e que continuam a constar das demonstrações financeiras	Anulação das receitas que se mostrem incobráveis.	
Realização de trabalhos por ajuste directo, sem que se tenham observado as formalidades exigidas pela lei.		
Realização de trabalhos a mais que não foram objecto de contrato escrito.		
Desrespeito pelas disposições legais atinentes ao visto do TC.	Implementação de esquema organizativo de controlo nesta área que revista as características de um Sistema de Controlo Interno.	

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Câmaras Municipais, Serviços Municip. e Associações de Municípios	Desrespeito pelas normas de realização de despesas com empreitadas de obras públicas e/ou aquisição de bens e serviços.	Observância das formalidades legais inerentes à realização de despesas no âmbito dos contratos de fornecimento de bens e serviços e de empreitada.
	Incumprimento de requisitos legais na celebração de contratos de tarefa e de avença.	
	Celebração de contrato de concessão sem que se tenha realizado o respectivo concurso público.	Respeito pelas regras procedimentais que regem a concessão de obras e/ou serviços públicos.
	Cálculo dos limites da capacidade de endividamento com utilização de critérios diversos dos fixados na Lei das Finanças Locais	Respeito pelos princípios legais respeitantes ao cálculo dos limites de capacidade de endividamento.
	Não cumprimento das normas legais aplicáveis à inventariação e cadastro dos bens móveis e imóveis.	Adopção de medidas tendentes à inventariação e cadastro e valorização dos bens patrimoniais.
Não elaboração do Balanço do exercício.		
4. CONTROLO DOS RECURSOS PRÓPRIOS E FUNDOS COMUNITÁRIOS		
4.1. FUNDO DE COESÃO		
DGDR Interlocutor Sectorial: – dos Transportes – dos Portos – do Ambiente – a RAM	Os Interlocutores Sectoriais (IS), nomeados para o Fundo de Coesão, acumulam o cargo de Gestores de Programas Operacionais do FEDER, nas mesmas áreas o que provoca uma delimitação pouco clara entre as funções de Interlocutor e de Gestor, utilizando-se por vezes no Fundo de Coesão procedimentos específicos criados para o FEDER.	Devem ser clarificados os tipos de acções a desenvolver por cada interveniente no controlo, bem como definidas técnicas e metodologias de controlo que garantam o funcionamento de forma articulada e coordenada do sistema de controlo aos diferentes níveis.
GESTOR DGT IGF	O registo dos fluxos financeiros da CE para Portugal apurado pela DGDR não é coincidente com o apurado pela DGT, apresentando divergências nos anos de 1994, 1997 e 1998; A divergência de valores, embora justificada pela DGT, parece-nos evidenciar falhas nos sistemas de informação e falta de homogeneidade no tratamento da mesma.	Deverão ser envidados esforços no sentido de serem aferidos critérios para apuramento destes valores e estabelecidos fluxos de informação claros e atempados, por forma a que futuramente não se verifiquem diferenças.
	A análise da contabilização das verbas do FC na DGDR permitiu observar que apenas são espelhadas na conta de gerência desta entidade as verbas nacionais e comunitárias destinadas ao projecto “assistência técnica do FC” do qual é executora.	A conta de gerência da DGDR deverá espelhar todas as verbas do Fundo de Coesão por ela movimentadas através da conta aberta na DGT.
4.2. FEDER		
DGDR DGT IGF IGAT Gestor do PORLVT JML Gestor da IO Ambiente C.M. Sintra C.M. Cascais Gestor do PEDRAAI C.M. Lagoa C.M. V.F. Campo C.M. Nordeste	Não foram inscritos os juros gerados pela Conta FEDER, desde a sua abertura até 31/12/98, nas contas de gerência da DGDR nos anos de 1995 a 1998. A não contabilização dos referidos juros durante os anos de 1995 a 1998, é contrária ao princípio da plenitude orçamental consagrado no n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.	Igualmente deverá a DGDR reflectir na sua conta de gerência as verbas FEDER oriundas da CE e transferidas da DGT para a DGDR, bem como as transferências desta para as diversas IO.
	Quanto ao controlo de 2.º nível do PEDRAA II, no que respeita às atribuições da Inspeção Administrativa Regional, não se encontraram evidências do exercício do mesmo.	Deverá ainda ser ponderado o reforço dos meios humanos afectos ao controlo de 2.º nível, de molde a conseguir-se uma maior cobertura e eficiência deste. A Inspeção Administrativa Regional deve assegurar o exercício das funções de controlo de 2.º nível ao PEDRAA II, que lhe foram cometidas pela Resolução n.º 73/94, de 19 de Maio, do Governo Regional.
5. CONTROLO DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL DO ESTADO		
TRANSGÁS, SA	A situação económica e financeira da empresa era caracterizada por crescentes resultados líquidos negativos, ausência de rentabilidade económica e degradação dos capitais próprios, em virtude dos significativos investimentos realizados e de se encontrar na fase inicial de exploração comercial;	Face ao exposto formularam-se as seguintes recomendações: – A revisão do Contrato de Concessão, tendo em vista a sua actualização e adequação temporal à evolução que o projecto teve.

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
<p>TRANSGÁS, SA</p>	<p>Os Órgãos Sociais auferiram remunerações constituídas pela remuneração base, prémios de gestão e despesas de representação, relativamente às quais não existe evidência, nas actas da Comissão de Vencimentos, de terem sido fixadas por Despachos do respectivo membro do Governo. As despesas de representação recebidas pelos Administradores, que se situaram em cerca de 33% da respectiva remuneração base ilíquida, situaram-se acima da percentagem prevista (30%) no nº 13 da RCM nº 29/89, de 3 de Agosto;</p> <p>O sistema de informação contabilístico afigurou-se bem estruturado e adequado, apresentando o sistema de controlo interno um razoável grau de fiabilidade, assinalando-se, contudo, a ausência de um Departamento de Auditoria Interna;</p> <p>A empresa cumpriu, na generalidade, o estipulado no contrato de concessão de serviço público, tendo as infraestruturas sido concluídas no prazo devido e iniciada a exploração na data programada, constatando-se, contudo, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - cadastro do activo imobilizado, relativo aos bens e meios afectos à concessão, ainda não se encontrava total e correctamente valorizado, conforme se exige na cl. 10ª; - Os preços de venda do GN, embora calculados de acordo com o contrato, não reflectem os custos de investimento suportados, designadamente, com os lotes 5 e 6; e - As cauções prestadas não contemplam os investimentos realizados pela empresa para além dos considerados na cl. 42ª, nomeadamente o dos lotes indicados no ponto anterior. <p>O estudo de viabilidade do projecto global apresenta uma TIR (11,4%), próxima do limite mínimo admitido na cl. 44ª do Contrato de Concessão (11%), o que no caso de ocorrer qualquer imprevisto não permitirá observar aquele valor exigido.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A regular e efectiva actuação do Gabinete de Auditoria Interna, dado que a empresa não dispunha de unidade orgânica de controlo. - A adopção de medidas de gestão consideradas necessárias para o projecto global de investimento observe os requisitos de rentabilidade fixados no Contrato de Concessão. - A conclusão do cadastro do activo imobilizado, tendo em vista a explicitação da natureza e respectivo valor das cauções, face ao aumento verificado no imobilizado bruto da concessionária. - A transposição para a ordem jurídica interna da Directiva do Conselho das Comunidades Europeias número 93/38/CEE, de 14 de Junho de 1993, e posteriores alterações.
<p>EDIA, SA</p>	<p>A EDIA não dispunha de uma configuração orgânica que proporcionasse a flexibilidade das estruturas e que promovesse o cumprimento eficaz das metas estabelecidas nos seus próprios Planos de Actividades e Orçamentos;</p> <p>Entre 1996 e o primeiro semestre de 1998, verificou-se um atraso na execução global do empreendimento, traduzido não só pela fraca realização física do mesmo, mas, sobretudo, considerando que dos 26,3 milhões de contos orçamentados, apenas foram executados 10,5 milhões de contos, o que se traduziu numa realização global média na ordem dos 39%;</p> <p>Por outro lado, a empresa obteve, até Outubro de 1998, a comparticipação de 5 milhões de contos a título de Fundos Comunitários e 13,8 milhões de contos de dotações de capital do accionista único, o Estado, o que perfez uma receita total acumulada de financiamento da ordem dos 19 milhões de contos, para um investimento realizado de apenas 12,368 milhões de contos, dos quais 12,085 corresponderam aos Programas Barragem e Central Hidroeléctrica;</p> <p>Quanto às restantes componentes do EFMA, tanto a componente Ambiental do Empreendimento como o Sistema de Rega encontravam-se ainda em fase de estudos e de sistematização. A componente de Desenvolvimento Regional do EFMA, embora não tenha sido descurada pela EDIA, veio a ser reforçada com a constituição, em Outubro de 1998, de uma associação denominada CITALQUEVA vocacionada para o aproveitamento das potencialidades turísticas.</p>	<p>O Tribunal recomendou que fosse dada particular atenção aos seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - À coordenação entre diversos Ministérios que exercem poderes de tutela sobre o empreendimento e que condicionavam a actividade da empresa, bem como a solução mais adequada para a sua configuração organizacional; - À política de financiamento da EDIA, por parte do seu accionista único, o Estado, no sentido de se pautar por rigorosos critérios da boa gestão financeira ajustados quer ao ritmo de realização do investimento, quer à formação das disponibilidades de tesouraria; - À recuperação da fraca execução física e financeira das várias componentes do Empreendimento, registada no primeiro triénio do seu desenvolvimento, carecendo, para tanto, que a empresa revisse os métodos e os recursos relacionados com o planeamento e controlo de projectos; - Por último, o Tribunal recomendou que fosse conferida especial atenção aos factores de risco associados aos processos de expropriação tanto em Portugal como em Espanha, designadamente na sua vertente financeira e enquanto elemento condicionante do sucesso e da realização tempestiva do Empreendimento.

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
<p>Sociedade Gestora do Autódromo Fernanda Pires da Silva, SA</p>	<p>Em finais de 1997, encontrando-se a SGA no início da sua actividade, confrontou-se com a necessidade de prosseguir com as obras que, numa primeira fase, tinham sido assumidas pela Câmara Municipal de Cascais (CMC). Já com a qualidade de dona da obra, a SGA revelou não dispor de uma estrutura capaz de assegurar o planeamento global das obras, sujeitando-se aos sucessivos atrasos verificados na execução das empreitadas;</p> <p>A afectação de dinheiros públicos às obras, na primeira fase das obras, totalizou 1.155.972 contos, sendo já conhecida, na altura, a insuficiência dessas verbas para fazer face às obras que então se encontravam ainda por realizar, não obstante, numa primeira estimativa terem sido orçamentados 846.800 contos. Em ambas as fases o financiamento das obras foi assegurado fundamentalmente por um subsídio estatal, a fundo perdido, de 3.200.000 contos, atribuído pelo Ministério da Economia, o qual foi sucessivamente prorrogado até 15 de Novembro de 1999;</p> <p>Em finais de 1999, numa última estimativa fornecida pelos Administradores da parte pública da SGA, pôde concluir-se que o valor estimado para as obras de 4.500.946 contos voltou a sofrer um acréscimo ascendendo ao montante global de 4.977.762 contos;</p> <p>Naquele momento a SGA ainda não dispunha dos certificados de homologação da pista/circuito pela FIA nem pela FIM, por forma à adequação da infraestrutura à realização dos Grandes Prémios de Fórmula 1 e das Provas Internacionais de Motociclismo.</p>	<p>O Tribunal entendeu formular dois tipos de recomendações.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que a opção pública por qualquer via empresarial, societária ou outra organização privada de gestão dos dinheiros públicos devia ser sistemática, profunda e previamente estudada e avaliada, em todas as suas vertentes, só devendo ser concretizada se viesse a constituir uma solução mais flexível e adequada à boa gestão dos dinheiros públicos, à realização eficaz do interesse público, bem como à garantia da transparência da gestão e, evidentemente, se facilitar o exercício do controlo público externo. - Que se procedesse urgentemente à revisão dos estatutos da SGA, na parte que respeita à definição da especialidade funcional dos três pelouros existentes, e que fossem aperfeiçoados os processos e os métodos que asseguram a aprovação atempada dos planos desportivo e comercial e do plano de actividades em geral, tal como previsto nos respectivos estatutos; <p>Finalmente, que providenciasse de forma adequada a selecção e contratação de quadros técnicos, por forma a melhorar os aspectos de eficiência relativos aos recursos humanos e inerentes à exploração do Autódromo, bem como todo o sistema de controlo interno (SCI).</p>
<p>Sociedade Portugal Frankfurt/97, SA</p>	<p>Em termos de planeamento e controlo de gestão, apurou-se um desvio global desfavorável entre os custos efectivos e os custos orçamentados;</p> <p>Da actividade desenvolvida pela empresa, resultaram prejuízos que ascenderam a 1.307.114 contos, devido ao facto de não terem sido elaborados estudos e análises, sob a forma de projectos de investimentos;</p> <p>A não aprovação pelos accionistas do recurso a outras fontes de financiamento, designadamente a capitais próprios, conduziu a que o património da empresa em Abril de 1999, se resumia, praticamente, ao passivo bancário;</p> <p>Diferimento na realização do capital social da empresa, que originou um acréscimo de custos financeiros e dificuldades de tesouraria enfrentadas pela empresa;</p> <p>O prazo estipulado no diploma para a liquidação da sociedade não foi cumprido, uma vez que os accionistas (Estado e outras entidades Públicas), não tomaram medidas, em tempo oportuno, para resolver os problemas financeiros da empresa e lhe permitirem reembolsar o passivo;</p> <p>A solução encontrada para a resolução do passivo da empresa, mostra que o Estado legislador, veio cometer ao Estado Administração, o dever legal de assumir as consequências de uma gestão mal sucedida do Estado accionista. Este sistema de auto amparo constitui um precedente, podendo, no futuro, levar os gestores e os responsáveis do Estado accionista a não assumirem toda a responsabilidade por uma rigorosa e prudente gestão dos dinheiros públicos.</p>	<p>O Estado accionista não pode, nem deve, deixar de resolver os problemas das suas sociedades anónimas na sua qualidade de accionista.</p> <p>Os prazos para a realização integral do capital social, previstos nos diplomas constitutivos das sociedades de capitais maioritariamente públicos, devem ser rigorosa e tempestivamente observados.</p> <p>As entidades públicas integrantes da estrutura accionista de uma sociedade de capitais maioritariamente públicos devem assumir o ónus e as consequências de uma gestão mal sucedida, de molde a não desresponsabilizar os respectivos administradores por uma menos prudente e sã gestão dos dinheiros públicos.</p> <p>O Tribunal recomendou ainda ao Governo, que, no exercício da sua função legislativa, fossem definidos os princípios e critérios que devem presidir à fixação das remunerações dos gestores públicos.</p>

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
6. CONTROLO DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS		
EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS	Constituição sem recurso a escritura pública, mas antes por mero efeito de deliberação da assembleia municipal;	Adaptação dos seus estatutos à Lei nº 58/98, de 18 de Agosto, de acordo com o que prescreve o artº 42º;
	Redacção imprecisa dos preceitos estatutários que estabelecem as competências da empresa, podendo gerar-se por vezes situações de transferências ilegais de competências da autarquia para estas;	Consagração estatutária mais precisa das competências da empresa;
	Execução de actividades fora das competências estatutárias da empresa;	
	Previsão estatutária de abertura de delegações sem que esta possibilidade se confine ao perímetro territorial do município em causa;	
	Falta de critérios objectivos na fixação das remunerações dos seus gestores, nomeadamente não se atendendo ao "estatuto remuneratório dos gestores públicos" cuja aplicação se prevê, regra geral, nos próprios estatutos;	Maior ponderação objectiva na fixação das remunerações dos gestores, nomeadamente pelo recurso subsidiário ao "estatuto remuneratório dos gestores públicos" previsto na lei;
	Ausência de segregação de funções;	Adequações aos sistemas de controlo interno que impeçam a ausência de segregação de funções verificada em alguns casos;
	Inexistência de fichas de imobilizado (e de programas informáticos adequados à sua gestão);	Criação de fichas de imobilizado que satisfaçam os requisitos exigidos pela Administração Fiscal (artº 51º do Código do IVA) e que permitam adicionalmente a inclusão de informação sobre seguros, assistência técnica e inspecções físicas, de molde a permitir uma maior eficácia do sistema de controlo interno;
	Amortizações subavaliadas e falta de expressão contabilística quanto a alguns dos bens do imobilizado, o que gera distorções nos resultados finais;	
	Falta de preenchimento dos livros obrigatórios;	Preenchimento atempado dos livros obrigatórios;
FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO COM FUNDOS AUTÁRQUICOS	Com excepção de planos anuais de actividades, não elaboração de documentos adequados de gestão previsional que possibilitem a existência de um eficiente sistema de planeamento e controlo;	Definição e implementação de processos de planeamento adequados à sua dimensão e actividades, nomeadamente através da elaboração de documentos de gestão previsional que possibilitem a existência de um eficiente sistema de planeamento e controlo;
	Indefinição de procedimentos de aquisição de bens e serviços e incumprimento dos procedimentos concursais constantes do regime de realização de despesas públicas, quando os montantes a isso obrigariam;	Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março e do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, estas entidades passam a encontrar-se expressamente abrangidas pelo seu âmbito de aplicação subjectiva, devendo passar, em determinadas circunstâncias, a ter em conta os respectivos regimes jurídicos de empreitadas de obras públicas e de realização de despesas públicas;
	Não observância das regras inerentes aos fundos fixos de caixa, nomeadamente quanto a algumas das despesas efectuadas, que se não enquadram no conceito de "pequenas despesas urgentes e inadiáveis";	
		Adequação do inventário dos bens ao grau de detalhe da informação desejável, com vista à optimização da sua gestão e controlo, bem como à sua correcta expressão financeira;
	Ausência de normas relativas às conferências de caixa e à movimentação dos cheques;	Implementação de normas que permitam uma maior fiabilidade do sistema de controlo interno em geral;
	Inexistência de segregação de funções nas áreas administrativa e financeira;	Definição de normas e procedimentos que conduzam à segregação de funções e que evitem, nomeadamente, o manuseamento de valores por parte de diversos funcionários;

ENTIDADES CONTROLADAS	CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
SOCIEDADES ANÓNIMAS COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA OU MAIORITÁRIA DE CAPITAIS AUTARQUICOS	Inadequação da forma jurídica adoptada a algumas actividades ou situações, por colidirem com as competências das autarquias, por não se mostrarem como prosseguindo "fins de reconhecido interesse público local" ou por introduzirem distorções no mercado concorrencial;	Reequacionar a formulação jurídica adoptada para outras formas possíveis mais consentâneas com as respectivas realidades;
	Incumprimento, em diversas situações, das disposições estabelecidas estatutariamente, nomeadamente as que prevêm a existência de documentos de gestão previsional;	Cumprimento das disposições estatutárias, nomeadamente as que estabelecem a elaboração de documentos de gestão previsional;
	Importantes lacunas ao nível dos sistemas de controlo interno, como sejam: a inexistência de segregação de funções, ausência de normas definidas para as operações relativas à despesa e à receita, bem como para a movimentação dos fundos de maneiço, lançamentos contabilísticos tardiamente efectuados, etc;	Implementação de um adequado Manual de Procedimentos, que obste à ausência de segregação de funções e regulamente as operações e procedimentos da empresa;
	Inexistência, em alguns casos, de ficheiro de imobilizado, nos termos do artº 51º, do Código do IVA, que conduz à ausência de um adequado e fiável sistema de controlo interno na área do imobilizado;	Criação de um ficheiro de imobilizado adequado, que satisfaça os requisitos da Administração Fiscal e os demais requisitos necessários a um fiável controlo interno na área do imobilizado;
	Informação deficiente das fichas de imobilizado;	
	Existência de bens não inventariados e não relevados contabilisticamente, influenciando negativamente na produção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados das operações da entidade;	Implementação de uma adequada valorização e contabilização dos bens que constituem o património das empresas;
	Errada classificação e valorização do imobilizado com a consequente violação das regras de valorimetria do imobilizado corpóreo e das suas taxas de reintegração, facto que gera uma distorção nos resultados apresentados pela empresa;	

ENTIDADES CONTROLADAS	ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ANTERIORMENTE FORMULADAS
1. CONTROLO DO SECTOR ADMINISTRATIVO DO ESTADO PARECER SOBRE A CGE / 1997	
1.1 DESPESAS	
1.1.1. CONCESSÃO DE APOIOS	
1.1.1.1. Apoios concedidos no âmbito do programa "Apoio à Melhoria da Qualidade e Valorização dos Produtos da Pesca", pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura	
DGPA	A nível de execução financeira do Programa, foi dado, de modo geral, cumprimento às recomendações emitidas em sede do Parecer sobre a Conta Geral do Estado do ano de 1995, nomeadamente, a nível da segregação de funções relativas à recepção, análise e emissão de parecer sobre a concessão dos apoios e da organização dos processos relativos à atribuição e pagamento dos subsídios, sendo os documentos comprovativos da execução financeira constituídos por factura e recibo.
1.2 DÍVIDA PÚBLICA	
DGT	Acolhimento pela Direcção-Geral do Tesouro da recomendação do Tribunal para que fossem criadas contas específicas de operações de tesouraria para a contabilização do produto dos empréstimos emitidos no "período complementar" para as receitas.
1.3 PATRIMÓNIO FINANCEIRO	
DGT	Foi sanada a irregularidade decorrente da não formalização de vários aumentos de capital da INDEP subscritos e já realizados pelo Estado.
DGT E DGO	A Direcção-Geral do Orçamento referiu que a sobreavaliação da receita das reprivatizações na CGE em consequência do procedimento adoptado para as restituições está ultrapassada a partir do início da execução orçamental de 1999, uma vez que foi proposto que as transferências para o FRDP fossem efectuadas pelo valor líquido das restituições a efectuar, cabendo à DGT efectuar o pagamento dessas restituições.

ENTIDADES CONTROLADAS	ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ANTERIORMENTE FORMULADAS
DKO E FRDP	As verbas a transferir para o FRDP no orçamento do Ministério das Finanças passam a estar discriminadas segundo o fim em que devem ser aplicadas, a saber, amortização de dívida pública e novas aplicações de capital no sector produtivo, a partir do início da execução orçamental de 1999.
IEFP	Foi corrigida a incompatibilidade entre a informação constante do mapa enviado ao Tribunal de Contas pelo IEFP e a informação constante do balancete (conta 26.8.4 "Subsídios reembolsáveis"), bem como entre o valor apresentado para a dívida no início de 1997 e o valor apresentado no final do anterior exercício.
1.4. RECEITA	
DGAIEC	A DGAIEC procedeu a alterações nos procedimentos relativos à elaboração da tabela mod. 28, deixando de se verificar diferenças entre os valores da sua tabela e as dos serviços periféricos.
DGT	A Contabilidade do Tesouro tem vindo a ser progressivamente registada em diários destinados a autonomizar a movimentação efectuada em cada uma das áreas definidas por estrutura e fluxo de fundos específicos.
2 CONTROLO DO SECTOR ADMINISTRATIVO DO ESTADO	
JAE/MEPAT	No decurso das auditorias realizadas na JAE/MEPAT foram dadas sugestões no sentido de se efectuarem alterações de procedimentos, o que veio a merecer acolhimento por parte da entidade.
MINISTÉRIO DA SAÚDE	As recomendações que poderiam ter aplicação imediata encontram-se implementadas com grau satisfatório; Apesar da correcção de algumas anomalias detectadas, nomeadamente as das áreas assistencial e financeira passarem por modificações estruturais, que não dependem só da vontade dos serviços, mas também de meios humanos, financeiros, de equipamento e de instalações colocados à sua disposição, os serviços iniciaram já medidas com vista à posterior correcção das mesmas; As situações de litígio que nos últimos anos se têm verificado entre o Ministério da Saúde, os Sindicatos dos Bancários (SAMS) e as Seguradoras, culminaram com os protocolos celebrados entre estas entidades, publicados no Diário da República, II Série, n.º 274 de 24 de Novembro de 1999, e que visam o saneamento das dívidas em atraso e estabelecem novas normas para situações futuras. O art.º 8.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril - Lei do Orçamento do Estado para 2000 – ao permitir que as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS) e o Instituto de Gestão Informática e Finança da Saúde contratualizem qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais na ausência de pagamento nos prazos legais, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Saúde, vem criar condições de controlo a uma prática do passado – objecto de observação e conclusão no relatório final da auditoria ao SNS de 1999, fls. 117 a 129 –, na qual este processo se desenvolvia, em regra, à revelia do Ministro das Finanças e fora dos limites e condições fixados pela Assembleia da República nos termos legais aplicáveis – art.º 48.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.
FUNDO DE SOCORRO SOCIAL	Nos termos do art.º 31.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril - Lei do Orçamento do Estado para 2000 – os saldos de gerência que resultem de apoios atribuídos no âmbito do Regulamento aprovado pelo Despacho n.º 236/MSSS/96, de 31 de Dezembro, não liquidados dentro do ano económico, poderão ser mantidos no Fundo de Socorro Social, por despacho do MTS, bem como, e nos mesmos termos, os saldos de gerência correspondentes a outras verbas não utilizadas no ano económico. Este normativo vem, assim, dar satisfação a uma observação constante do relatório de auditoria efectuada a este Fundo, onde se referia que, cabendo ao IGFSS a responsabilidade por todos os pagamentos do FSS, mas não tendo aquele Instituto possibilidade de proceder a todos os pagamentos relativos às despesas já autorizadas até final do período complementar, não eram as autorizações objecto de anulação e nova orçamentação.
3. CONTROLO DO SECTOR ADMINISTRATIVO DAS AUTARQUIAS LOCAIS	
CÂMARAS MUNICIPAIS, SERVIÇOS MUNICIPA-LIZADOS E ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS	Dum modo geral foram acatadas as recomendações formuladas.
4. CONTROLO DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL DO ESTADO	
EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE CAPITAIS EXCLUSIVA OU MAIORITARIAM ENTE PÚBLICOS E DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS	Nos termos das recomendações formuladas no Relat. 1/99 – 2ª Secção "Sistema Remuneratório dos gestores Públicos", e em seguimento da verificação do seu cumprimento por parte do accionista Estado, constatou-se que: – Nos relatórios e contas do exercício de 1998, remetidos ao Tribunal pelas empresas do SEE a tal sujeitas, não se procedeu à revelação das remunerações percebidas pelos membros dos respectivos órgãos sociais, com excepção de algumas empresas que já vinham adoptando este procedimento; – Não se procedeu ao necessário ajustamento legislativo das disposições legais que regem o sistema remuneratório dos gestores, por forma a constituir um verdadeiro sistema que abranja quer as empresas, quer as sociedades do Estado.

ANEXO B

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES / RECOMENDAÇÕES

I. CONTROLO PRÉVIO

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
1. DEVOLUÇÕES, PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES OU ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS	
6.1. PROCESSOS DE PESSOAL	
<p>Regularizações sem os necessários requisitos legais, mormente, a permanência dos interessados, pelo menos, 3 anos ininterruptos, sem título jurídico adequado, bem como o facto de os interessados não se encontrarem em situação irregular à data de 10 de Janeiro de 1996 ou entre esta data e 26 de Junho do mesmo ano;</p> <p>Falta de habilitações literárias exigidas por lei;</p> <p>Falta de publicitação do aviso de abertura do concurso em órgão de comunicação social, quer de expansão nacional, quer mesmo de expansão regional;</p> <p>Falta de apresentação de documentos relacionados com o procedimento concursal, ou outros ligados ao provimento em cargos públicos, incluindo as declarações médicas exigidas por lei;</p> <p>Informação de cabimento de verba prestada sem observância das diversas especificações contidas no anexo I da Resolução n.º 7/98/MAI.19 - 1.ª S/PL, designadamente, a confusão entre os conceitos de "despesas pagas", "encargos assumidos" e "despesa emergente".</p>	
6.2. PROCESSOS DE MATERIAL	
<p>Falta de publicitação do anúncio de abertura do concurso num dos jornais mais lidos da região onde a obra ia ser executada;</p> <p>Desrespeito do prazo mínimo previsto na lei, para os concorrentes apresentarem as suas propostas;</p> <p>Informação de cabimento de verba prestada sem conter todas as especificações exigidas;</p> <p>Deficiente fundamentação do recurso ao regime de trabalhos a mais em empreitadas de obras públicos;</p> <p>Falta de apresentação de documentos respeitantes ao procedimento concursal;</p> <p>Apresentação de declarações relativas à situação do co-contratante perante o fisco e a segurança social, cujo prazo de validade já terminou.</p>	
2. FUNDAMENTOS DE RECUSA DE VISTO	
<p>Falta do requisito habilitacional – licenciatura – para ingresso na carreira técnica superior;</p> <p>Falta de publicitação, em órgãos de comunicação social, de anúncio de concurso externo de ingresso;</p> <p>Realização de trabalhos a mais sem que a sua necessidade tenha surgido na sequência de qualquer circunstância imprevista, geradora da indispensabilidade da sua realização, mas antes em consequência do deficiente planeamento do projecto inicial;</p> <p>Publicação de alteração ao anúncio de concurso público, fixando um novo prazo para apresentação das propostas, após a realização do acto público do concurso;</p> <p>Falta de publicação de anúncio de concurso público no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.</p>	

II. CONTROLO CONCOMITANTE

IRREGULARIDADES ILEGALIDADES E/OU CONCLUSÕES DETECTADAS	RECOMENDAÇÕES FORMULADAS
1. PROCESSOS DE PESSOAL	
Reclassificações profissionais sem que se tenham verificado todos os pressupostos legalmente previstos;	As reclassificações profissionais só deverão ter lugar verificados todos os pressupostos legalmente previstos;
Produção de efeitos de despachos de promoção antes da publicação do respectivo extracto no Diário da República, contrariando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo;	Os despachos de nomeação, proferidos no âmbito de promoções de pessoal, só deverão produzir efeitos após a publicação dos respectivos extractos em jornal oficial, sem recurso ao instituto da urgente conveniência de serviço, salvo se existir lei permissiva;
Produção de efeitos do contrato administrativo de provimento celebrado para frequência de estágio de ingresso na carreira técnica superior, para além da data do termo do prazo para interposição do recurso da decisão de recusa do visto do acto de nomeação em lugar de técnico superior de 2.ª classe, sem que o recurso tenha sido interposto, faltando base contratual para a manutenção do exercício de funções;	Deve ser promovida a imediata rescisão dos contratos administrativos de provimento celebrados para frequência de estágio de ingresso em carreiras técnica e técnica superior, no caso de não admissão, quer dos estagiários não aprovados, quer dos aprovados que excedam o número de vagas, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho;
Classificações atribuídas pelos júris em concursos de acesso que não se encontram fundamentadas, pelo que, consequencialmente, os despachos de homologação das actas, também não se encontram fundamentados, sendo que a falta de fundamentação gera a anulabilidade do acto;	As classificações atribuídas pelos júris em concursos de pessoal deverão ser devidamente fundamentadas;
Em concurso interno de acesso limitado, falta de consideração, pelo júri, na avaliação curricular, da formação profissional e da classificação de serviço dos candidatos, factores estes que foram previamente publicitados no aviso de abertura do concurso e que são de consideração obrigatória em todos os concursos em que seja utilizada a avaliação curricular, o primeiro, e em todos os concursos limitados, o segundo.	Nos concursos de pessoal, quando for utilizada a avaliação curricular como método de selecção, deverão ser avaliados todos os factores de consideração e ponderação obrigatória, devendo, no caso de falta de classificação de serviço, esta ser suprida, pelo júri, por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, se a respectiva situação for uma das previstas no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.
2. PROCESSOS DE MATERIAL	
Em contratos celebrados ao abrigo do regime de trabalhos a mais em empreitadas foram verificadas situações de deficiente fundamentação do recurso ao mencionado regime de trabalhos a mais, de realização de obras novas, em vez de trabalhos relativos à empreitada inicial, de aquisição de bens móveis, em vez de trabalhos relativos à obra inicial e ainda autorização de trabalhos a mais em obra já recebida provisoriamente;	A realização de obras seguindo o regime de trabalhos a mais só deverá ser autorizada desde que verificados todos os requisitos exigidos por lei;
Escolha do procedimento pré-contratual em empreitadas e em aquisições de bens e serviços sem ter em consideração o respectivo valor estimado;	A escolha do procedimento pré-contratual, respeitante à celebração de contratos de empreitada de obras públicas e de aquisição de bens e serviços, deve ter sempre em linha de conta a estimativa do respectivo valor; A escolha dos procedimentos pré-contratuais respeitantes à celebração de contratos de aquisição de serviços, de duração indeterminada, deve ter em conta a estimativa do respectivo valor global, calculada nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
Celebração de contratos de aquisição de bens e serviços e de empreitada de obras públicas, com a forma de escritura pública, em violação dos princípios da legalidade e desburocratização, dada a inexistência de norma legal que a imponha, uma vez que, actualmente – rectius, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 55/95, cuja alínea e) do artigo 107.º revogou o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 390/82 – que não se exige a forma de escritura pública para este último tipo de contratos, e, em consequência, a cobrança de emolumentos notariais pela celebração dos contratos traduz-se na cobrança de uma receita sem base legal;	Não deverão ser celebrados contratos de empreitada de obras públicas e de aquisição de bens móveis e de serviços, através de escritura pública, por falta de fundamento legal;
Celebração de contrato de empreitada de obras públicas, por ajuste directo, fundamentado simultaneamente nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro. Esta fundamentação é contraditória: a situação de facto ou se enquadra na previsão da alínea a) ou na da alínea b), não nas duas simultaneamente;	O recurso ao ajuste directo só deverá ocorrer nos casos especiais em que a lei o permite, carecendo a opção por esse procedimento de fundamentação suficiente e congruente, porquanto, a regra, na formação dos contratos de empreitada de obras públicas e de aquisição de bens e serviços, é o concurso;

IRREGULARIDADES ILEGALIDADES E/OU CONCLUSÕES DETECTADAS	RECOMENDAÇÕES FORMULADAS
Fixação de critérios de adjudicação em programa de concurso limitado, sem apresentação de candidaturas, para a celebração de contrato de empreitada de obras públicas, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, nos termos do qual, no concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando se trate de propostas não condicionadas, a adjudicação será obrigatoriamente feita à proposta de mais baixo preço;	Quando o Serviço opte pelo concurso limitado sem apresentação de candidaturas, e tratando-se de propostas não condicionadas, a adjudicação deverá obrigatoriamente ser feita à proposta de mais baixo preço, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro;
Deliberação da Assembleia Municipal a autorizar genericamente a Câmara a dispensar a celebração de contrato escrito, em qualquer situação;	A Câmara Municipal só poderá dispensar a celebração de contrato escrito, obtida a autorização genérica da Assembleia Municipal, ao abrigo do n.º 3 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, nas situações enumeradas no n.º 2 do artigo 12.º do mesmo diploma e quando o valor dos contratos não exceda 20 000 contos;
Contratos de tarefa não precedidos do procedimento pré-contratual adequado, com objecto que não corresponde às características deste tipo de contrato e que violam a proibição de recurso a formas de vinculação precária para satisfação de necessidades permanentes dos serviços;	O serviço só pode recorrer à celebração de contratos de tarefa para a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, sem subordinação hierárquica, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido;
Incumprimento da obrigação de efectuar o cativo, na respectiva conta corrente, do montante da despesa emergente do contrato, na fase de verificação do cabimento de verba;	Na fase de verificação do cabimento da despesa, o responsável deverá cativar a importância correspondente à despesa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro;
Dedução do valor da retoma de viatura usada nos preços globais devidos pela aquisição das duas novas viaturas, o que impede a correcta valorização do seu património e viola o princípio orçamental do orçamento bruto ou da não compensação, previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho;	A aquisição de viaturas novas, com retoma de viaturas usadas, impõe dois registos distintos na conta de gerência: por um lado, o valor da retoma deverá ser inscrito, como receita, no orçamento das receitas; por outro, a aquisição de viaturas novas deve ser escrita pelo seu valor bruto, sem quaisquer deduções;
Fraccionamento ilegal de despesas, decorrente do fornecimento e montagem de equipamentos, por fases;	Na divisão de um fornecimento de obra pública em partes, deve o Serviço respeitar os requisitos legalmente previstos;
Recurso ao ajuste directo, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, sem que na caracterização da situação de facto sejam invocadas razões de ordem técnica, ou outras atendíveis, que impliquem que o equipamento apenas possa ser fornecido por uma empresa determinada;	
Prazo concedido aos concorrentes, para efeitos de apresentação de propostas, no âmbito de concursos públicos, que não respeita o mínimo exigido por lei, o que configura uma ilegalidade susceptível de afectar o resultado financeiro dos contratos que se lhes seguiram;	O prazo a conceder aos concorrentes, para efeitos de apresentação de propostas em concursos públicos, de âmbito nacional, para aquisição de bens e serviços, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, não deve ser inferior a 37 dias, contados a partir da data do envio do anúncio para publicação em jornal oficial, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º e n.º 19 do anexo I do citado diploma;
Concursos públicos em que os respectivos anúncios de abertura só foram publicitados num único jornal e não em dois, conforme determina o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, o que constitui ilegalidade, geradora de nulidade, por preterição de formalidade essencial (n.º 1 e alínea f) do n.º 2 do artigo 133.º do Código de Procedimento Administrativo);	Os anúncios de abertura de concursos públicos para aquisição de bens e serviços devem ser publicitados em dois jornais de grande circulação, conforme determina o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio sem que tenha ocorrido a fase de negociação das condições contratuais;	Nos procedimentos por negociação (com ou sem publicação prévia de anúncio), deve haver a negociação do conteúdo do contrato com um ou vários prestadores de serviços ou fornecedores de bens, a qual é consubstanciada em actas;
Pagamento de adiantamentos, em contrato para a realização de projecto de arquitectura, sem base contratual ou legal;	Todo e qualquer pagamento de adiantamentos deve, sempre, fundar-se na lei ou contrato.
Contratos de avença com início de produção de efeitos em data anterior à das correspondentes autorizações;	Nenhum acto ou contrato pode produzir efeitos antes do correspondente despacho autorizador, sob pena de ilegalidade;
Contrato de prestação de serviços no qual não é estipulado o seu prazo inicial, limitando-se a fixar a data em que entra em vigor e que é renovado automaticamente, em violação do disposto na alínea d) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.	

III. CONTROLO SUCESSIVO

IRREGULARIDADES ILEGALIDADES E/OU CONCLUSÕES DETECTADAS
1 PARECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES / 1997
ORÇAMENTO
<p>O princípio orçamental da unidade e universalidade, consagrado no artigo 3º do Decreto Regional n.º 3/78, de 18 de Janeiro, não foi cumprido, uma vez que não transitaram pelos Cofres da Região a totalidade das receitas próprias cobradas pelos fundos e serviços autónomos;</p> <p>O princípio orçamental do equilíbrio consagrado no artigo 4º do citado Decreto Regional, foi, uma vez mais, desrespeitado, apesar deste conceito ter sido alterado com a entrada em vigor do novo diploma de enquadramento orçamental, dando lugar a uma outra definição que consagra o critério do equilíbrio do activo de tesouraria, em que "...as receitas efectivas têm de ser, pelo menos, iguais às despesas efectivas, incluindo os juros da dívida";</p> <p>O princípio orçamental da especificação foi violado, uma vez que as rubricas residuais foram dotadas com verbas bastante significativas, ao nível do Plano.</p>
RECEITA
<p>As receitas continuam a ser sobreavaliadas em sede de Orçamento, verificando-se desvios mais significativos nos Impostos, nas Transferências Comunitárias (FEDER) e nas Vendas de Participações;</p> <p>Verificou-se a escrituração directa na Conta da Região de importâncias transferidas por diversas entidades, que não transitaram pelas tesourarias regionais;</p> <p>As tabelas mensais Modelo 28 das Direcções Distritais de Finanças não coincidem com as anuais Modelo 30, enviadas a esta Secção Regional. Os valores contabilizados na Conta da Região de 1997 são coincidentes com as tabelas Modelo 28.</p>
FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
<p>A grande maioria dos serviços, que actualmente dispõem de autonomia administrativa e financeira, não tem, de acordo com a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, condições para continuar a gozar desse regime especial, na medida em que as suas receitas são constituídas, quase exclusivamente, por transferências, e as receitas próprias estão longe de atingir o valor de 2/3 das respectivas despesas totais, com exclusão das co-financiadas pelo Orçamento da União Europeia.</p>
RECEITAS CONSIGNADAS
<p>Ficaram por entregar diversas importâncias que têm transitado de gerência para gerência, desconhecendo-se, em alguns casos, as entidades beneficiárias. Em 1997, transitaram em saldo 471.443.328\$00, o que, relativamente ao ano anterior, constitui uma diminuição de 180.533.834\$00;</p> <p>Não foram feitas quaisquer entregas no âmbito das verbas transferidas para fazer face aos Prejuízos Causados pelos Temporais, transitando para 1998 as verbas arrecadadas em 1997 e as verbas acumuladas do ano anterior, no valor global de 65.028.185\$00;</p> <p>A regra do duplo cabimento não foi cumprida, havendo entregas de valores a terceiras entidades sem que tivessem sido arrecadados previamente, no valor de 2.589.223\$00. Daquele valor, 2.569.291\$00 dizem respeito a importâncias destinadas ao Combate do Escaravelho Japonês e 19.932\$00 a Imposto de Selo – Selo de Recibos.</p>
SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE
<p>No Serviço Regional de Saúde (SRS), efectuaram-se pagamentos no valor de 31,4 milhões de contos, ficando em dívida 6,5 milhões, correspondentes a 17% das despesas realizadas;</p> <p>Assumiram-se despesas sem cabimento no orçamento corrigido, no valor de 3,1 milhões de contos, o que corresponde a um excesso de 8,8%.</p>
SUBSÍDIOS
<p>Os incentivos concedidos, sem qualquer referência a suporte legislativo, são frequentes em grande parte das áreas de intervenção;</p> <p>Na atribuição de subsídios, não existe um adequado sistema de controlo que possibilite, a todo o momento, dispor-se de informação precisa e actualizada;</p> <p>A atribuição de subsídios continua a basear-se em procedimentos diferenciados, com predominância de despachos e portarias avulsas dos membros do Governo, muitas vezes sem objectivos claramente definidos;</p> <p>A multiplicidade e, por vezes, a sobreposição dos apoios financeiros para a generalidade dos sectores da actividade económica induzem à ausência de uma perspectiva estratégica, por parte da Administração Regional, neste domínio.</p>

IRREGULARIDADES ILEGALIDADES E/OU CONCLUSÕES DETECTADAS
<p>DÍVIDA PÚBLICA</p> <p>A dívida administrativa (encargos assumidos e não pagos, até ao final do ano económico, incluindo o período complementar) rondou os 9,4 milhões de contos, sendo a do SRS de 6,5 milhões, pelo que os fornecedores foram, de certo modo, financiadores do ORAA;</p> <p>Apesar de se ter regularizado a dívida directa do SRS ao sistema bancário, a administrativa cresceu 51,6%.</p>
<p>PATRIMÓNIO</p> <p>Continua a não existir um Inventário completo e um Balanço que permita conhecer a situação patrimonial da Região;</p> <p>Continuam a efectuar-se transferências de verbas destinadas a aumentar o capital social de empresas participadas, sem que se proceda à correspondente escritura pública desses aumentos;</p> <p>Continua a desconhecer-se o valor global dos empréstimos concedidos pela RAA, as amortizações efectuadas e o capital em dívida, pelas diferentes entidades devedoras.</p>
<p>FLUXOS FINANCEIROS COM A UNIÃO EUROPEIA</p> <p>Com uma execução de 82,2% do orçamentado (previstos 22,8 e contabilizados 18,8), nota-se uma tentativa de sobrevalorizar a previsão das receitas consideradas no ORAA e, em especial, as destinadas a dar cobertura aos investimentos do Plano Regional.</p>
<p>SEGURANÇA SOCIAL</p> <p>Não existe qualquer estudo que tenha em consideração as implicações da atribuição do RMG, designadamente sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Integração no mercado de trabalho; • Insucesso escolar; • Efeitos no mercado de trabalho; • Efeitos no pagamento das contribuições à Segurança Social.
<p>CONTROLO INTERNO</p> <p>A concessão de subsídios processa-se, frequentemente, através de portarias ou despachos avulsos, raramente se referindo os objectivos e não se desenvolvendo um mecanismo de controlo;</p> <p>A não consideração, na Conta da Região, do montante da dívida administrativa é indiciador da não existência de um efectivo controlo por parte do organismo governamental responsável pelas finanças regionais;</p> <p>O controlo interno, no domínio do Património, não é ainda suficiente, na medida em que a Direcção de Serviços do Património se tem limitado a organizar a informação remetida pelos diferentes serviços da Administração Regional;</p> <p>A amortização de empréstimos concedidos (subsídios reembolsáveis) não tem merecido o acompanhamento adequado, uma vez que o organismo governamental responsável pelas finanças regionais desconhece o respectivo montante e planos de dívida;</p> <p>O controlo de 1.º nível de fundos comunitários tem-se limitado a um reduzido número de projectos;</p> <p>A Inspeção Regional não tem exercido as funções de controlo de 2.º nível ao PEDRAA II, conforme o estabelecido na Resolução n.º 73/94, de 19 de Maio, da Presidência do Governo Regional;</p> <p>De uma maneira geral, o sistema de controlo interno é bastante deficiente, nomeadamente, no que se refere à segregação de funções e controlo de entradas e saídas de existências, em serviços com autonomia administrativa e financeira.</p>
<p>GESTÃO FINANCEIRA</p> <p>O deficiente conhecimento do Património Público Regional não permite que a sua gestão se processe de modo eficaz e eficiente;</p> <p>A atribuição de subsídios ao sector privado nem sempre teve em atenção o objectivo a atingir e a viabilidade da sua concretização. Sem se conhecerem as metas a atingir e os resultados obtidos, a apreciação do grau de economicidade, eficiência e eficácia dos apoios concedidos, fica seriamente comprometida;</p> <p>A intervenção simultânea de diferentes Departamentos Governamentais no desenvolvimento de acções comuns tem-se processado, por vezes, de forma desarticulada, conduzindo à duplicação de esforços, eventual anulação de trabalhos já realizados e o conseqüente aumento de custos;</p> <p>A execução das obras públicas nem sempre tem correspondido à respectiva programação;</p> <p>Apesar da importância que os fundos comunitários têm no processo de desenvolvimento da Região, não há, da parte da Administração Regional, uma entidade que coordene, em plenitude, a sua atribuição e execução;</p> <p>Para que os apoios comunitários possam ter uma maior optimização, importa que as informações subjacentes à execução dos projectos apoiados sejam comunicadas, em tempo oportuno, aos órgãos de gestão;</p> <p>As despesas do Plano são cobertas, em 85%, por receitas provenientes de empréstimos (54%) e de fundos comunitários (31%), uma vez que parte significativa da despesa de capital se destina ao pagamento do défice corrente;</p> <p>As despesas do Plano não se podem considerar efectivamente como investimentos, uma vez que suportam encargos de funcionamento e parte dos subsídios atribuídos não são exclusivamente para a formação bruta de capital fixo;</p> <p>A sobreavaliação da receita não permite que a despesa seja efectivamente paga, transitando parte como dívida administrativa;</p> <p>A assunção de encargos sem a correspondente cobertura financeira.</p>

IRREGULARIDADES ILEGALIDADES E/OU CONCLUSÕES DETECTADAS**2 PARECER SOBRE A CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES / 1997****CONTABILIDADE PATRIMONIAL:**

Não foram respeitadas algumas das regras e princípios contabilísticos, emanados do POCP, nomeadamente, nos procedimentos utilizados na contabilização das imobilizações em curso, na imputação e classificação de custos com o pessoal e na escrituração das transferências de verbas para investimentos, em imobilizado, sujeito a amortização;

Parte dos bens patrimoniais não estão inventariados nem valorizados, de modo a serem integrados nos registos contabilísticos e passarem a figurar no Balanço, como elementos do activo sujeitos a amortização;

Não foram efectuadas amortizações, no ano de 1998, dos bens imobilizados já integrados no novo sistema contabilístico, nem dos bens adquiridos durante esse ano;

Foram cedidas, a título de retoma, duas viaturas por compra de outras duas, sem que aquelas fossem abatidas ao património da ALRA, pois continuam a figurar como elementos do activo patrimonial;

Alguns valores inscritos no Balanço não estavam correctos. Por outro lado, nem o Balanço nem a Demonstração de Resultados contêm elementos referentes ao ano anterior, conforme prevêem os modelos dos referidos documentos.

AUDITORIA AO PATRIMÓNIO

A estrutura funcional do Serviço auditado não corresponde, integralmente, à definida pela orgânica respectiva, não se encontrando previstas as delegações da Assembleia, e diversos serviços;

Há um controlo físico dos bens, apesar destes não se encontrarem devidamente descritos nem etiquetados;

Não existe um inventário devidamente actualizado dos bens móveis e imóveis;

Não existe uma ficha de cadastro dos bens, com registos actualizados;

Foram detectadas cedências de algum material sem as respectivas declarações comprovativas;

Os responsáveis pelo património não informam, regularmente, a contabilidade, em caso de vendas ou de transferência de bens móveis entre secções ou serviços.

RECOMENDAÇÕES FORMULADAS**1 PARECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES / 1997****PRINCÍPIO ORÇAMENTAL DA PLENITUDE**

Os organismos autónomos deverão proceder à entrega das suas receitas próprias nos cofres da Região, na rubrica Contas de Ordem, dando cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16/1, nos termos do qual "Todos os fundos e organismos que apresentem orçamentos privativos com um total de receitas próprias igual ou superior a 10.000 contos deverão ser incluídos em contas de ordem do Orçamento da Região";

PRINCÍPIO ORÇAMENTAL DA ESPECIFICAÇÃO

As rubricas residuais Outras Despesas Correntes e Outras Despesas de Capital, a justificar-se a sua existência, deverão conter montantes residuais, e não montantes bastante significativos, como acontece ao nível do Plano;

AVALIAÇÃO DA RECEITA

As receitas estimadas, nomeadamente as fiscais e as transferências comunitárias (FEDER), emolpadas praticamente todos os anos, deverão apresentar valores mais próximos da realidade;

ENCARGOS ASSUMIDOS

O Orçamento deverá integrar, devidamente identificada, informação relativa aos encargos assumidos pela Administração Regional, que nele tenham reflexos. Os investimentos integrados no Plano deverão reflectir, quando for o caso, os respectivos encargos plurianuais;

DOTAÇÕES DO PLANO

Os projectos ou acções financiados por fundos comunitários deverão ser identificados;

ACÇÕES PREVISTAS E NÃO EXECUTADAS

Apesar de se ter registado algumas melhorias, verifica-se, ainda, a necessidade de haver maior rigor na previsão e execução das acções programadas no Plano;

CONTAS DE GERÊNCIA DOS TESOUREIROS

A Conta da Região deverá especificar a natureza das divergências entre os valores considerados nas contas de gerência das tesourarias regionais e os contabilizados na Conta da Região;

SUBSÍDIOS, MODO DE APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Torna-se necessário aperfeiçoar alguns aspectos pontuais, nomeadamente a inclusão nas listagens de todos os apoios concedidos, directa ou indirectamente, pelo Governo Regional, incluindo os diferentes Organismos Autónomos, bem como a indicação do objecto dos apoios, do enquadramento legal, da contabilização da despesa e da publicação em Jornal Oficial;

RECOMENDAÇÕES FORMULADAS
SUBSÍDIOS, LEGISLAÇÃO
A atribuição de subsídios não deverá basear-se em procedimentos diferenciados, com predominância de despachos e portarias avulsas dos membros do Governo, muitas vezes sem objectivos claramente definidos, mas em legislação própria e adequada ao fim em vista, para que o relacionamento entre a Administração Regional e a generalidade dos agentes económicos seja mais transparente e potencie uma melhor aplicação dos dinheiros públicos;
SUBSÍDIOS, CONTABILIZAÇÃO
A contabilização dos subsídios atribuídos deverá ter uma correspondência específica, evitando-se a utilização de rubricas residuais;
SUBSÍDIOS, CONTROLO
Deverão criar-se mecanismos adequados ao controlo e acompanhamento dos subsídios atribuídos;
CRÉDITO POR EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS
Deve ter-se conhecimento do valor total dos créditos concedidos e proceder ao acompanhamento da sua regularização;
PATRIMÓNIO PÚBLICO REGIONAL
Deverão intensificar-se os esforços no sentido de se integrar, na Conta da Região, o inventário e balanço da situação patrimonial;
SALDOS DE RUBRICAS DE RECEITA CONSIGNADA
Deve evitar-se a manutenção de elevados saldos de rubricas da Receita Consignada ainda não entregues às respectivas entidades, ou para os fins previstos;
DÍVIDA ADMINISTRATIVA
A Conta da Região deverá evidenciar, de forma clara, a dívida administrativa (a fornecedores), bem como as razões da sua constituição;
DÍVIDA GARANTIDA
A Conta da Região deverá especificar a dívida avalizada pelo Governo Regional, nomeadamente tendo em consideração os montantes, períodos de reembolso e entidades envolvidas;
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS
Deverá proceder-se às escrituras públicas dos aumentos de capital aprovados;
FUNDOS COMUNITÁRIOS
Necessidade de haver, a nível da Região, uma entidade que coordene, ou, pelo menos tenha conhecimento da proveniência e aplicação dos fluxos financeiros, oriundos da União Europeia;
CONTA DA REGIÃO, ORGANIZAÇÃO
Diligenciar para que as normas relativas à elaboração e organização da Conta da Região possibilitem o cumprimento do definido na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (artigo 41º), nomeadamente no que respeita à integração na Conta do inventário e balanço do património;
CONTROLO INTERNO
Os Serviços da Administração Pública Regional, nomeadamente aqueles cuja actividade mais se encontre ligada à gestão dos dinheiros públicos, deverão desenvolver mecanismos de controlo interno que permitam um efectivo acompanhamento da sua execução;
AUTONOMIA DOS FSA
Parte significativa dos serviços, que actualmente dispõem de autonomia administrativa e financeira, não tem condições para continuar a gozar desse regime especial, de acordo com a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro. Assim, o Governo Regional deverá reanalisar os estatutos dos organismos cujas receitas próprias não atinjam o valor de 2/3 das respectivas despesas totais, com exclusão das co-financiadas pelo Orçamento da União Europeia;
PLANOS E RELATÓRIOS DA ACTIVIDADE
Os Serviços Públicos deverão elaborar Planos e Relatórios da Actividade desenvolvida durante o ano, quantificando o grau de execução das acções propostas.
2 PARECER SOBRE A CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES/ 1997
Se pugne pelo cumprimento das regras e princípios contabilísticos, emanados do POCP, nomeadamente, nos procedimentos relacionados com a imputação, classificação e regularização de movimentos contabilísticos;
Se diligencie no sentido de se proceder à inventariação e valorização da totalidade dos bens patrimoniais, de modo a serem integrados nos registos contabilísticos e passarem a figurar no Balanço, como elementos do activo sujeitos a amortização.

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
2. CONTROLO DO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
2.1. ÁREA: SERVIÇOS PERIFÉRICOS	
<p>As receitas das rubricas “Receitas Próprias” e “Devedores e Credores” não estavam suficientemente discriminadas quanto à sua natureza e origem;</p> <p>O processo da conta não foi instruído com o mapa comparativo entre a despesa orçada e a realizada;</p> <p>Não foi elaborada uma conta de gerência onde estivessem reflectidas as dotações do Orçamento do Estado e as receitas do Fundo Privativo, tendo em consideração o princípio da unidade da conta e as Instruções do Tribunal.</p>	<p>A relação de bens de capital deve respeitar as Instruções do Tribunal de Contas;</p> <p>Deve ser elaborada uma conta de gerência, onde estejam reflectidas quer as dotações do Orçamento do Estado, quer as receitas do Fundo Privativo, respeitando assim o princípio da unidade da conta e as Instruções do Tribunal de Contas;</p> <p>Na conta de gerência, ou em anexo, devem ser discriminadas a natureza das despesas e das receitas das componentes das rubricas;</p> <p>O mapa comparativo do Orçamento deve instruir a conta de gerência em consonância com as Instruções do Tribunal de Contas.</p>
2.2. ÁREA: FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS	
<p>Não foram entregues os saldos das gerências no cofre da Região ou solicitada a autorização da isenção de reposição de saldos de gerência;</p> <p>As despesas realizadas, por vezes, não são classificadas nos termos do “classificador económico das despesas públicas”;</p> <p>Assunção de encargos antes da aprovação das respectivas alterações orçamentais;</p> <p>Não foram enviadas às Finanças, por uma entidade pública, algumas declarações de rendimentos referentes a remunerações auferidas por sujeitos passivos;</p> <p>Não foram cumpridas algumas disposições legais relativas a contratos a termo certo;</p> <p>Não foram cumpridas algumas disposições legais relativas a aquisição de bens e serviços;</p> <p>Foram indevidamente consideradas como receitas próprias, na conta de gerência, determinadas importâncias;</p> <p>Não cumprimento de determinados requisitos legais relativos à atribuição de subsídios;</p> <p>Inobservância de determinadas Instruções do Tribunal de Contas quanto à organização e documentação da conta de gerência;</p> <p>Utilização de rubricas que não foram objecto de prévia inscrição orçamental.</p>	<p>Os saldos das gerências devem ser entregues no Cofre da Região, a não ser que tenha sido autorizada a isenção de reposição de saldos;</p> <p>Adequada classificação das despesas e/ou receitas, de acordo com os respectivos Classificadores;</p> <p>Cumprimento das disposições que regulamentam a elaboração e execução dos orçamentos;</p> <p>Devem ser enviadas às Repartições de Finanças, pelas entidades públicas, declarações dos rendimentos pagos por estas, no que concerne a remunerações auferidas por sujeitos passivos;</p> <p>Devem ser cumpridas as disposições legais relativas a contratos a termo certo;</p> <p>Devem ser cumpridas as disposições legais relativas a aquisições de bens e serviços;</p> <p>As receitas próprias têm que estar previstas legalmente;</p> <p>Respeito pelos requisitos das Instruções do Tribunal de Contas na organização e documentação da conta de gerência.</p>
2.3. ÁREA: SAÚDE	
<p>Aprovação extemporânea dos orçamentos e das alterações orçamentais por parte da Tutela;</p> <p>Pagamento de despesas de anos anteriores, sem que as mesmas tenham sido previamente autorizadas pelo Secretário Regional da Tutela, contrariando-se o diploma de execução orçamental;</p> <p>Pagamento de despesas de anos anteriores sem cabimento nas dotações orçamentais do ano a que respeitam, e sem que as mesmas tenham sido previamente autorizadas pelo Secretário Regional da Tutela, bem como pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, contrariando--se o diploma de execução orçamental;</p> <p>Assunção de despesas sem cobertura orçamental, contrariando-se o disposto no artº.16, nº 2, do Decreto Regional nº 3/78/A;</p> <p>Não cumprimento de determinados requisitos constantes da Resolução nº 1/93 do Tribunal de Contas;</p> <p>Existência de divergências frequentes entre os diversos documentos contabilístico- -financeiros;</p>	<p>Adopção de soluções de gestão tendentes à racionalização dos custos de exploração, em ordem a evitar a assunção de despesas não necessárias e de encargos sem cobertura orçamental;</p> <p>As alterações orçamentais devem ser apresentadas à Tutela em tempo oportuno;</p> <p>Observância dos trâmites legais previstos no Decreto de Execução Orçamental, nomeadamente no que se refere à autorização de despesas de anos económicos anteriores;</p> <p>Maior rigor na escrituração dos registos contabilísticos internos, no sentido de garantir que os mesmos sejam fiáveis;</p> <p>Utilização da conta “228 – Facturas em Recepção e Conferência”, por forma a poderem evidenciar-se os encargos assumidos com fornecedores;</p> <p>Utilização da rubrica “27 – Acréscimos e Diferimentos”, bem como das diversas contas de provisões, por forma a que se cumpram os princípios contabilísticos da especialização e da prudência;</p> <p>Quando a relação custo/benefício aconselhar a que os procedimentos de controlo sejam realizados por diferentes pessoas, deve implementar-se uma adequada segregação de funções;</p>

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
<p>Elevado número de erros em mapas obtidos do sistema informático, que resultam, fundamentalmente, da deficiente parametrização da aplicação informática do IGIF;</p> <p>Inobservância dos princípios contabilísticos consignados no POC dos Serviços de Saúde, nomeadamente, no que se refere aos princípios da prudência, da especialização dos exercícios e da materialidade;</p> <p>Não utilização da conta “228 – Facturas em Recepção e Conferência”, não se evidenciando deste modo, com rigor, os encargos assumidos e não processados a fornecedores;</p> <p>Dificuldade na utilização da conta “27 – Acréscimos e Diferimentos”, ao nível da sua contabilização e da utilização da aplicação informática;</p> <p>Deficiente controlo da facturação no que concerne aos cuidados de saúde prestados pelos Centros de Saúde a utentes beneficiários de subsistemas e seguradoras;</p> <p>Deficiências nos sistemas de controlo interno, nomeadamente no que concerne à segregação e controlo de gestão das existências;</p> <p>Assunção, autorização e pagamento de despesas, sem competência para o efeito;</p> <p>Utilização indevida e não justificada do procedimento prévio “ajuste directo”;</p> <p>Não inventariação do imobilizado e conseqüente ausência do registo contabilístico adequado das amortizações;</p> <p>Embora os bens se encontrem registados e inventariados, por vezes, não possuem o respectivo número de inventário;</p> <p>As contagem físicas das existências não são realizadas com frequência;</p> <p>O registo informático de entradas e saídas não é realizado com oportunidade, impossibilitando a quantificação do stock de um determinado produto;</p> <p>Existem divergências frequentes entre as existências contadas e os registos da aplicação informática.</p>	<p>Inventariação urgente do imobilizado corpóreo e registo contabilístico das amortizações;</p> <p>As contagens físicas das existências deverão ser efectuadas com uma maior frequência, o que permitirá um controlo mais eficiente;</p> <p>A actualização dos registos informáticos das existências deve ser realizada com oportunidade.</p>
2.4. ÁREA: EDUCAÇÃO	
<p>Na generalidade dos serviços não existem manuais de normas e procedimentos contabilísticos e de controlo interno;</p> <p>Na instrução dos processos das contas de gerência mantém-se determinado tipo de deficiências típicas;</p> <p>A actualização do inventário dos bens móveis não é efectuada com periodicidade regular;</p> <p>Inexistência de segregação de funções entre quem processa a despesa e quem efectua os respectivos pagamentos;</p> <p>As despesas são, por vezes, insuficientemente documentadas e indevidamente classificadas;</p> <p>Os livros de registo são deficientemente escriturados em determinados estabelecimentos de ensino;</p> <p>As normas para a realização de despesas com aquisições de bens e serviços são frequentemente desrespeitadas;</p> <p>As reconciliações bancárias são, por vezes, efectuadas sem o adequado rigor;</p> <p>Existe um elevado absentismo dos professores contratados.</p>	<p>A institucionalização de normas/procedimentos escritos sobre a organização interna das várias áreas funcionais deve constituir uma necessidade da gestão;</p> <p>A elaboração e organização da conta de gerência deve respeitar as Instruções do Tribunal de Contas;</p> <p>Impõe-se a necessidade de mais rigor na classificação económica das despesas;</p> <p>As despesas realizadas devem estar devidamente documentadas com os respectivos documentos de suporte;</p> <p>Deve proceder-se ao cumprimento do regime de realização de despesas públicas;</p> <p>Os livros obrigatórios devem estar devidamente actualizados, de forma a possibilitar a informação atempada dos fluxos de tesouraria;</p> <p>Os cadastros dos bens devem ser devidamente actualizados;</p> <p>Devem ser accionadas as medidas que se revelem adequadas, nomeadamente as verificações domiciliárias, com vista a neutralizar o elevado absentismo existente em algumas Escolas.</p>
3. CONTROLO DO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO DAS AUTARQUIAS LOCAIS	
<p>Falta de rigor na previsão de receitas, originando elevados montantes de encargos assumidos e não pagos na gerência;</p> <p>Desrespeito pela regra do equilíbrio orçamental, prevista no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho;</p> <p>Deficiências de instrução quanto à apresentação da Conta de Gerência, designadamente quanto ao preenchimento de alguns modelos obrigatórios;</p>	<p>Deverá ser incutido maior rigor ao processo orçamental, sobretudo no que se refere à previsão das receitas, já que é normalmente a partir destas que se fixa o nível da despesa e, conseqüentemente, o limiar máximo para a respectiva cabimentação;</p>

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
<p>Despesas insuficientemente documentadas, com desrespeito pelo Decreto Regulamentar nº 92-C/84, de 28 de Dezembro;</p> <p>Inexistência de inventário e cadastro dos bens;</p> <p>Deficiências nos sistemas de controlo interno, concretamente ao nível de segregação de funções entre a tesouraria e a contabilidade, bem como ao nível do controlo de existências dos armazéns;</p> <p>Deficiências na elaboração das reconciliações bancárias que, por norma, são apenas elaboradas no final da gerência;</p> <p>Desrespeito pelas normas legais de realização de despesas públicas, recorrendo-se com frequência ao ajuste directo;</p> <p>Fraccionamento de despesas para evitar o cumprimento de formalidades legais;</p> <p>Incorrecta classificação da despesa, contabilizando-se despesas em rubricas de capital, quando deveriam onerar rubricas correntes;</p> <p>As taxas de juro de alguns financiamentos são relativamente elevadas face ao contexto do mercado financeiro;</p> <p>Inexistência de mecanismos de acompanhamento e controlo da aplicação das verbas atribuídas a título de subsídios e transferências;</p>	<p>As despesas correntes não deverão exceder as receitas correntes, segundo as regras do equilíbrio orçamental expressas no art.º 9º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho;</p> <p>As contas devem ser organizadas e documentadas de acordo com as Instruções do Tribunal de Contas;</p> <p>Os inventários e os cadastros dos bens devem estar devidamente organizados e actualizados;</p> <p>As reconciliações bancárias devem ser realizadas de uma forma rigorosa; estas tarefas devem ser elaboradas com periodicidade - de preferência mensal - de forma a permitir um melhor controlo interno, tanto a nível dos procedimentos imediatos, como a nível do fecho de contas, e respectiva elaboração da conta de gerência;</p> <p>Deve proceder-se ao cumprimento rigoroso do regime de realização de despesas públicas e de contratação pública, tendo em conta que:</p> <p>quando se trate de um ajuste directo, deve proceder-se previamente à consulta a vários fornecedores de bens ou prestadores de serviços, quando devida;</p> <p>as despesas não devem ser objecto de fraccionamento, sob pena de tornar inaplicável a disciplina de realização de despesas públicas e da contratação pública, estabelecida em função do seu valor.</p> <p>Devem ser observadas as regras constantes do classificador económico da despesa da administração local;</p> <p>Deve-se promover uma adequada segregação de funções entre as diversas áreas de responsabilidade;</p> <p>As taxas de juro dos financiamentos devem ser objecto de atenção frequente, devendo ser devidamente ajustadas à evolução do mercado financeiro;</p> <p>As Câmaras Municipais deverão estabelecer um conjunto de regras que definam um quadro de relacionamento institucional com as entidades beneficiárias de subsídios e implementar mecanismos de acompanhamento e controlo da aplicação de tais verbas.</p>

4. CONTROLO DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

<p>Inexistência de Orçamento anual e conseqüentemente do seu controlo;</p> <p>Inexistência de um Manual de Controlo Interno que reúna os procedimentos instituídos nas diversas áreas e as principais políticas contabilísticas adoptadas;</p> <p>Inobservância de princípios inerentes à segregação de funções;</p> <p>Inexistência de inspecções físicas ao imobilizado corpóreo em serviço;</p> <p>Inexistência de regulamentos internos;</p> <p>Incumprimento de Cláusulas Protocolares ou Regulamentares.</p>	<p>Aperfeiçoamento dos processos e métodos que assegurem um adequado controlo interno;</p> <p>Criação de ficheiros de imobilizado de forma a se poderem salvaguardar o requisitos pela Administração fiscal e que permitam o conhecimento de informações pertinentes, nomeadamente, a identificação dos bens do imobilizado, a fim de se assegurar um adequado controlo interno na área do imobilizado;</p> <p>Utilização de práticas no âmbito da promoção comercial que cumpram, com rigor, o definido em estatutos, protocolos e regulamentos.</p>
--	---

ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ANTERIORMENTE FORMULADAS

1 PARECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES / 1997

LEI DE ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO REGIONAL

Foi aprovada, pela Assembleia da República, a alteração à Lei de Enquadramento do Orçamento Regional (Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro)

NORMAS SOBRE A ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS CONTAS DA REGIÃO

Com a alteração à Lei de Enquadramento do Orçamento Regional, foi aprovada a estrutura da Conta da Região e os elementos que a mesma deve conter. Contudo, há que diligenciar no sentido de a elaboração e organização da Conta da Região ter em atenção o previsto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;

ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ANTERIORMENTE FORMULADAS
PATRIMÓNIO PÚBLICO REGIONAL
Embora não existindo, ainda, um inventário e balanço da situação patrimonial da Região, a Conta de 1997 já integra informação relativa às participações financeiras e ao cadastro dos bens móveis, imóveis e semoventes.
2. CONTROLO DO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
2.1. ÁREA: SAÚDE
Relativamente ao acolhimento das recomendações formuladas pela Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, tem-se verificado, nas instituições do SRS, uma significativa melhoria na organização administrativa e contabilística, nomeadamente no que concerne: <ul style="list-style-type: none"> • À entrega da Conta de gerência, dentro dos prazos legais; • Ao adequado suporte documental na justificação da despesa; • Ao pedido de autorização às entidades competentes para pagamento de despesas de exercício anteriores; • À cabimentação orçamental; • À demonstração das reconciliações bancárias; • Ao cumprimento das regras aplicáveis sobre competências nas várias fases do procedimento tendente à aquisição de bens e serviços; • À actualização dos registos informáticos.
2.2. ÁREA: EDUCAÇÃO
Reconhece-se o acolhimento dos Estabelecimentos de Ensino relativamente às recomendações formuladas pela Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, nomeadamente no que diz respeito: <ul style="list-style-type: none"> • À organização e instrução da conta; • À demonstração final dos saldos bancários; • À observância das regras constantes do classificador económico das despesas públicas; • À escrituração dos livros obrigatórios, de forma a dispor-se de um controlo efectivo das receitas e das despesas; • À adopção de medidas tendentes à inventariação e cadastro dos bens patrimoniais.
3. CONTROLO DO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO DAS AUTARQUIAS LOCAIS
O acolhimento das recomendações formuladas pela Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores permitiu que se verificassem melhorias no funcionamento administrativo e financeiro de algumas Câmaras Municipais, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> • Ao respeito pela regra do equilíbrio corrente; • À organização e actualização dos inventários e cadastros; • À elaboração e demonstração das reconciliações bancárias; • À contabilização da despesa, de acordo com as normas do classificador económico; • À organização dos processos de acordo com as instruções do Tribunal; • Ao cumprimento do regime de realização de despesas públicas e de contratação pública; • À renegociação dos financiamentos bancários, nomeadamente no que concerne à política de indexação das taxas de juro.

ANEXO C

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES / RECOMENDAÇÕES

I. CONTROLO PRÉVIO

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
1. ACTOS E CONTRATOS DE EMPREITADAS	
Incumprimento dos prazos de remessa dos processos ao Tribunal de Contas, previstos no n.º 2 dos art.ºs 81.º e 82.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;	Cumprimento dos prazos de remessa dos processos de visto ao Tribunal;
Realização de “trabalhos a mais” em que não se encontravam preenchidos os pressupostos legais necessários à sua execução, na medida em que, pela natureza dos mesmos, consubstanciavam obra nova;	Observância dos preceitos legais disciplinadores da realização de “trabalhos a mais”;
Assunção de encargos pelos Municípios da Região sem contrapartida orçamental, em virtude da demora na aprovação dos financiamentos externos, provenientes dos fundos comunitários e dos contratos programas assinados com o Governo Regional da Madeira;	Observância das normas financeiras referentes à realização de despesas públicas;
Deficientes informações de cabimento de verba, especialmente durante o primeiro trimestre de 1999, período em que vigorou o orçamento do ano anterior, em regime duodecimal;	
Adjudicação de obras por preço consideravelmente superior ao preço base dos respectivos concursos;	Maior rigor e prudência na assunção de encargos com a execução de obras públicas;
Aquisição de viaturas e de equipamento informático através de contratos de empreitada;	Respeitar o âmbito de aplicação material do D.L. n.º 405/93, de 10/12;
Insuficiência do prazo para a apresentação de propostas;	Cumprimento das formalidades e trâmites legais previstos nos diplomas aplicáveis à contratação de obras públicas;
Decomposição dos factores do critério de adjudicação em sub-factores (ou micro-critérios), quando já eram conhecidas as propostas dos concorrentes;	
Insuficiente fundamentação dos relatórios de análise das propostas;	
Divergência entre as diversas peças de um mesmo concurso quanto à natureza dos alvarás exigidos e à enumeração dos critérios e factores de apreciação de propostas;	
Utilização do concurso de concepção e construção em obras cuja complexidade técnica não ficou demonstrada;	
Diluição dos encargos relativos à montagem e desmontagem do estaleiro pelos preços unitários de outros trabalhos;	
Insuficiente publicitação dos concursos;	
Deficiente instrução dos processos, por parte dos Municípios da RAM.	Instrução dos processos de acordo com as orientações do Tribunal.
2. ACTOS E CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS	
Na definição dos factores de apreciação e classificação das propostas não se teve em conta o disposto no art.º 70.º, do D.L. n.º 55/95, de 29/03, e no art.º 55.º do D.L. n.º 197/99, de 08/06;	Cumprimento das formalidades legais inerentes à realização de despesas no domínio da aquisição de bens e de serviços;
Fundamentação deficiente dos relatórios de análise das propostas;	
Insuficiente fundamentação dos actos autorizadores de ajustes directos, quando o valor estimado das despesas envolvidas implicavam a realização de procedimentos mais solenes;	
Divergência entre o valor da proposta escolhida e o valor da adjudicação;	
Deficientes informações de cabimento de verba durante o primeiro trimestre de 1999, período em que vigorou o orçamento do ano anterior, em regime duodecimal;	Observância das normas financeiras referentes à realização de despesas públicas;

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Assunção de encargos sem cabimento orçamental, especialmente no sector da saúde;	
Deficiente instrução dos processos.	Instrução dos processos de acordo com as orientações do Tribunal.
3. ACTOS E CONTRATOS GERADORES DE DÍVIDA PÚBLICA	
Insuficiente especificação das finalidades dos empréstimos, designadamente quanto à identificação dos projectos de investimento a financiar.	Em sede de contracção de empréstimos, observar os normativos legais que permitem o recurso ao crédito.

ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ANTERIORMENTE FORMULADAS
1. ACTOS E CONTRATOS DE EMPREITADAS, DE AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS E DE DÍVIDA PÚBLICA
Os Serviços e Organismos fiscalizados, a quem a SRMTC dirigiu recomendações e observações, corrigiram ou evitaram, em procedimentos posteriores, as irregularidades apontadas e que estiveram na origem das chamadas de atenção, revelando um elevado grau de acatamento das posições e orientações desta Secção Regional.
Relativamente às Autarquias Locais da RAM, tem-se vindo a notar uma melhoria na sua capacidade de resposta e de adaptação às recomendações formuladas, nomeadamente no que toca à organização dos processos e à regularidade dos procedimentos administrativos.

II. CONTROLO CONCOMITANTE

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
1. ACTOS E CONTRATOS DE PESSOAL	
Nomeação e contratação de pessoal sem verificação prévia da existência de cabimento de verba em rubrica própria do orçamento do Serviço ou Organismo;	
Recurso à contratação de pessoal a termo certo, em data posterior à publicação do DL n.º 195/97, sem a devida demonstração da verificação das hipóteses legais previstas no art.º 18.º do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo DL n.º 218/98, de 17/07;	
Não divulgação atempada, e pelos meios adequados, nas ofertas de emprego, assim como nos avisos de abertura dos concursos, dos métodos de selecção a utilizar para efeitos de avaliação dos candidatos;	
Inobservância das normas reguladoras da tramitação dos concursos de admissão de pessoal, constantes do DL n.º 498/88, de 31/12 e do DL n.º 204/98, de 11/07, no que concerne aos prazos e referências de menção obrigatória nos avisos de abertura;	
Deficiente instrução dos processos individuais analisados;	
Deficiências formais ao nível dos processos desencadeados com vista à regularização do pessoal em situação irregular, ao abrigo do DL n.º 195/97, de 31/07;	
Não adopção da prova de conhecimentos nos concursos para provimento de lugares de chefia;	
Abertura de concursos sem a verificação dos pressupostos legalmente exigidos para o efeito (v.g. existência de vaga no quadro de pessoal);	
Contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, de pessoal já nomeado em lugar do quadro;	
Insuficiente fundamentação das actas do júri dos concursos;	
Regularização de pessoal ao abrigo do DL n.º 195/97, de 31/07, sem que existissem, no processo, elementos que permitissem caracterizar a situação jurídico-funcional dos interessados.	
2. ACTOS E CONTRATOS DE EMPREITADAS	
Insuficiente fundamentação dos despachos / deliberações de adjudicação;	
Inobservância da tramitação processual específica dos procedimentos adoptados;	
Deficiente instrução dos processos analisados;	
Inexistência de despacho/deliberação autorizador do procedimento, assim como da adjudicação;	
Aplicação conjunta, num único processo adjudicatório, dos regimes reguladores da contratação pública relativa a empreitadas de obras públicas e a aquisições de bens móveis e serviços;	
Deficiente elaboração das peças processuais;	
Inobservância das normas de natureza contabilística disciplinadoras do processo de realização de despesas;	
Execução, como trabalhos a mais, de trabalhos não enquadráveis na definição legal constante do art.º 26.º, n.º 1 do DL n.º 405/93, de 10/12;	
Falta de cabimentação prévia da despesa.	

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
3. ACTOS E CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS	
Recurso ao ajuste directo sem consulta, sem a devida fundamentação, quando o valor envolvido obrigava à adopção de procedimentos mais solenes;	
Insuficiente fundamentação dos despachos/deliberações de adjudicação;	
Inobservância da tramitação processual específica dos procedimentos adoptados;	
Deficiente instrução dos processos analisados;	
Inexistência de despacho/deliberação autorizador do procedimento, assim como da adjudicação;	
Aplicação conjunta, num único processo adjudicatório, dos regimes reguladores da contratação pública relativa a empreitadas de obras públicas e a aquisições de bens móveis e serviços;	
Deficiente elaboração das peças concursais;	
Não definição prévia do critério de adjudicação e dos factores de apreciação das propostas;	
Falta de fundamentação para a dispensa da celebração de contrato escrito, nos termos do art.º 8.º do DL n.º 55/95, de 29/03;	
Não cabimentação prévia da despesa;	
Assunção de despesas sem a existência de cabimento orçamental;	
Fraccionamento de despesa, como forma de evitar o recurso a procedimentos de maior solenidade;	
Emissão de requisição de material em data anterior à da autorização da correspondente despesa;	
Desrespeito pelas normas que fixam as competências para autorizar despesas;	
Inobservância das normas de natureza contabilística aplicáveis ao processo de realização de despesas.	

III. CONTROLO SUCESSIVO

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
1. CONTROLO DO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO DA REGIÃO	
6.3. ÁREA: E SEGURANÇA SOCIAL	
Falta de rigor aquando da elaboração do orçamento inicial.	Maior rigor aquando da elaboração do orçamento.
Incumprimento das regras e procedimentos previstos na LEOR – art.º 18º da Lei n.º 18/92, de 1 de Setembro – assunção de encargos sem cobertura orçamental.	Cumprir as regras de execução orçamental, procedendo, nomeadamente, à cabimentação das despesas aquando da sua autorização;
Despesas insuficientemente documentadas e/ou fundamentadas	Anexar aos boletins itinerários referentes às ajudas de custo, os documentos comprovativos, devidamente discriminados, das despesas realizadas com os transportes;
Inexistência de suportes informáticos na tesouraria para a validação automática e registo de valores recepcionados.	Proceder à reformulação do sistema de validação e registo dos movimentos de tesouraria nos serviços centrais, por forma a reforçar as garantias de inviolabilidade do sistema;
O registo de salários dos contribuintes/beneficiários apresenta um atraso médio de 2,5 a 3 meses	Minorar o atraso que se verifica na secção de registo de salários, relacionado com o registo dos “inputs” da base de dados contribuintes/beneficiários, uma vez que estes constituem um dos principais alicerces da gestão dos regimes de segurança social;
O arquivamento dos documentos de suporte aos movimentos de contas não se encontra conforme estabelece o n.º 2 do ponto 4º da Resolução do T.C. n.º 1/93, de 21 de Janeiro	Promover o arquivamento dos documentos de suporte aos movimentos contabilísticos “(...) de forma a possibilitar, fácil e rapidamente, a sua consulta e a comprovação e análise dos registos contabilísticos (...)”, conforme o n.º 2 do ponto 4º da Resolução do T.C. n.º 1/93, de 21 de Janeiro;
O serviço não procedeu aos arredondamentos necessários, conforme o disposto no n.º 3 do art.º 15.º do D.L. n.º 66/97, de 1 de Abril.	Proceder com maior rigor aos arredondamentos legalmente exigidos;
Incorrecta elaboração dos modelos constantes na Resolução do T.C. n.º 1/93, de 21 de Janeiro	Proceder à correcta elaboração dos modelos constantes das “Instruções e requisitos a observar na organização e documentação das contas pelos organismos autónomos e fundos públicos e demais serviços com contabilidade patrimonial” (Resolução n.º 1/93, de 21 de Janeiro, do Tribunal de Contas).
O programa informático utilizado na atribuição do RMG não responde de forma rápida e eficaz às informações pretendidas e relativas a esta medida.	Correcção ou introdução de outro programa informático de forma a que o mesmo responda rápida e eficazmente às informações pretendidas relativas a esta medida.
Inexistência de adequada segregação de funções e rotatividade de pessoal.	Promover a segregação de funções e a rotatividade funcional entre os funcionários afectos à introdução dos dados em sistema, quer, nomeadamente, entre as funções de registo e controlo, visando a minimização dos erros de registo, quer entre áreas contributivas, promovendo a sua motivação e valorização profissional;
Inexistência de qualquer tipo de controlo de assiduidade do pessoal dirigente e de mapa de férias.	Implantação de um controlo de assiduidade através do relógio de ponto, conforme o n.º 4 do art.º. 14º, do DL n.º 259/98, de 18 de Agosto; O controlo de assiduidade deverá abranger também o pessoal dirigente (n.º 2 do art.º. 10º, do DL n.º 323/89, de 26 de Setembro);
As deliberações do Conselho de Administração não são, por vezes, lavradas em acta.	As deliberações tomadas pelo conselho de administração devem ser reduzidas a escrito, na acta que lhes disser respeito, pois só a partir desse momento o acto adquire eficácia ;
Falta de apoio administrativo (pessoal e equipamento) nas CLA.	Introdução de apoio administrativo (pessoal e equipamento) nas CLA de forma a libertar os técnicos de acção social de funções administrativas, permitindo a esses mesmos técnicos maior disponibilidade para o acompanhamento dos beneficiários e disponibilizando-lhes meios que facilitem o seu trabalho e que possibilitem um maior rigor no tratamento da informação recolhida;

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
Falta de rigor no preenchimento dos requerimentos para atribuição do RMG bem como na elaboração das informações sociais.	Maior rigor no preenchimento dos requerimentos bem como na elaboração das informações sociais;
Baixo número de acordos de inserção celebrados face ao número de beneficiários do RMG.	A assinatura dos acordos de inserção deve ser mais célere, já que implica uma maior promoção e integração social e económica dos beneficiários bem como a sua responsabilização.
Nas contagens físicas efectuadas, detectaram-se divergências entre os registos da aplicação informática e a sua existência real.	Conferências de surpresa aos registos e fichas do armazém mediante contagens físicas.
Não são realizadas contagens físicas regulares aos bens existências em armazém.	Conferências de surpresa aos registos e fichas do armazém mediante contagens físicas.
Os despachos para autorização do procedimento a realizar com a aquisição de bens e serviços não são escritos em documentos.	Os despachos de autorização do procedimento a realizar com a aquisição de bens e serviços devem ser escritos em documento.
Não se procede à publicitação dos concursos públicos em dois jornais de grande circulação.	Publicação obrigatória no Diário da República III Série, e publicitação dos concursos públicos em dois jornais de grande circulação.
6.4. ÁREA: EDUCAÇÃO/DESPORTO	
Violação das normas sobre assunção, autorização e pagamento de despesas públicas.	Proceder à fundamentação das despesas, requisito essencial do acto administrativo.
Assunção/autorização de despesas sem competência.	Reuniões do Conselho Administrativo mais regulares por forma a cumprir as disposições legais previstas nos termos do CPA.
Despesas insuficientemente documentadas e/ou fundamentadas	Elaboração das devidas actas de cada reunião do CA, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido.
Desrespeito por algumas normas de realização de despesas com aquisições de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas.	Cumprimento dos procedimentos previstos na lei para as aquisições de bens e serviços.
Escolha de procedimentos inadequados à contratação, face ao valor do contrato, afectando todos os actos subsequentes, designadamente o da adjudicação.	Cumprimento dos procedimentos previstos na lei para as aquisições de bens e serviços.
6.5. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
Incorrecta classificação das despesas.	Observância das regras constantes do classificador económico das despesas públicas;
Deficiências várias na arrecadação de receitas.	Providenciar pela criação de documentos fiáveis que comprovem a arrecadação da receita na cafetaria; Uma gestão mais eficiente dos serviços de cafetaria, de modo a que as receitas arrecadadas cubram, pelo menos, as despesas realizadas com a mesma;
Deficiências nos sistemas de controlo interno.	Exercício de um adequado e efectivo controlo da utilização das viaturas em serviço;
6.6. ÁREA: RECURSOS HUMANOS	
Despesas insuficientemente documentadas e/ou fundamentadas	Fundamentação objectiva e concreta da realização da despesa que deve sempre ter presente as competências do serviço, e o estipulado no D.L. n.º 55/95, de 29 de Março. Proceder à anexação dos bilhetes de transporte que suportam as viagens nos Boletins de Ajudas de Custo que impliquem deslocações para o exterior.
Desrespeito por algumas normas de realização de despesas com aquisições de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas.	Maior intervenção do Conselho Administrativo, verificando-se que não exerce muitas das suas competências, nomeadamente na autorização da despesa para valores superiores a 5000cts.
Escolha de procedimentos inadequados à contratação, face ao valor do contrato, afectando todos os actos subsequentes, designadamente o da adjudicação.	Escolha do procedimento adequado do ponto de vista legal e da boa gestão dos dinheiros públicos, evitando o recurso sistemático às excepções previstas no D.L. n.º 55/95, de 29 de Março, optando desta forma, por uma gestão mais consolidada na aquisição de bens e serviços.

CONCLUSÕES / IRREGULARIDADES ILEGALIDADES	RECOMENDAÇÕES
6.7. ÁREA: AGRICULTURA	
Incorrecta classificação das despesas.	Cumprimento do estipulado no contrato de fiscalização da execução de uma empreitada.
Desrespeito por algumas normas de realização de despesas com aquisições de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas.	Escolha do procedimento adequado do ponto de vista legal e da boa gestão dos dinheiros públicos, evitando o recurso sistemático às excepções previstas no D.L. n.º 55/95, de 29 de Março, optando desta forma, por uma gestão mais consolidada na aquisição de bens e serviços.
2. CONTROLO DO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO DAS AUTARQUIAS LOCAIS	
Violação das normas sobre assunção, autorização e pagamento de despesas públicas.	Incrementar maior rigor na execução orçamental a fim de evitar o excesso de dotações orçamentais, em sintonia com o disposto no n.º 1 do art.º 26º do DL n.º 341/83, de 21 de Julho.
Assunção/autorização de despesas sem competência.	É da exclusiva competência da Câmara Municipal a deliberação de atribuição de subsídios no respeito pela alínea i) do n.º 1 do art.º 51º do D.L. n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção actual dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, não podendo estas decisões enquadrar-se em poderes delegados, quer nos Presidentes quer nos Vereadores.
Empolamento na previsão das receitas, originando encargos assumidos e não pagos na gerência.	Maior rigor aquando da elaboração do orçamento. Exercer um controlo mais eficiente e eficaz da dívida administrativa.
A conta de gerência não reflecte todos os fluxos financeiros.	Incluir o saldo em dinheiro apurado na conta de gerência do ano anterior no seu orçamento através duma revisão orçamental, de harmonia com o disposto na alínea a), n.º 2, art.º 32º do DL n.º 341/83, de 21 de Julho.
Deficiências nos sistemas de controlo interno.	Melhorar o sistema de controlo interno implementado.
Desrespeito por algumas normas de realização de despesas com aquisições de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas.	No que se refere aos descontos para garantia nos autos de medição relativos aos trabalhos a mais, proceder de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 211º do D.L. n.º 59/99, de 2 de Março. Na contratação por concurso limitado sem prévia publicação de anúncio, deve ser dirigido convite a pelo menos 5 entidades (n.º 1 do art.º 128º do D.L. n.º 197/99, de 08 de Junho). A dispensa de audiência prévia tem de ser fundamentada com os factos que se subsumem nos pressupostos legais. Ter em atenção o disposto no n.º 2 do art. 192º do DL n.º 405/93, de 10 de Dezembro, no que tange os autos relativos a trabalhos a mais e revisões de preço, e actualmente expresso nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 211º do D.L. n.º 59/99, de 02 de Março.
Inexistência de um livro de obras, contendo as actas das reuniões mantidas com o empreiteiro e a fiscalização da obra.	Elaboração dos livros de obras.
A prorrogação dos prazos de execução das empreitadas não é reduzida a escrito.	Proceder por escrito à prorrogação dos prazos de execução das empreitadas ou aplicar multas, nos casos em estejam previstas no caderno de encargos, por incumprimento dos prazos contratualmente estabelecidos.
Falta de auto de recepção dos bens adquiridos.	Elaborar autos de recepção de máquinas e equipamentos de valor significativo quando o fornecedor não emita guia de remessa, a fim completar os respectivos processos possibilitando a confirmação do cumprimento dos prazos contratualmente estabelecidos.